

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

L 370

33º ano

31 de Dezembro de 1990

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, no que diz respeito aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento 39
- ★ Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento 86
- ★ Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento 121
- ★ Regulamento (CEE) nº 3835/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que altera os Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru 126

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/672/CECA:

- ★ Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos em Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento 133

90/673/CECA:

- ★ Decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos em Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que altera a Decisão 90/672/CECA no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos siderúrgicos originários da Bolívia, da Colômbia, do Peru e do Equador 151

Preço: 20,00 ecus

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3831/90 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, em conformidade com a oferta feita no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se acordou em que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial; uma revisão desse sistema teve início em 1990;

Considerando que, na expectativa dos resultados desta revisão, convém, mediante certas adaptações exigíveis por circunstâncias exteriores, prorrogar a título provisório em 1991 o esquema de preferências generalizadas em vigor em 1990;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar as preferências pautais generalizadas no quadro das conclusões concertadas no âmbito da CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite uma retirada posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às

situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que, por ocasião da prorrogação do seu esquema das preferências pautais generalizadas para um segundo decénio (1981/1990), a Comunidade decidiu alterar uma das características fundamentais desse esquema a fim de conferir aos países beneficiários um acesso mais equitativo às vantagens preferenciais; que, com esse objectivo, a Comunidade decidiu aplicar um tratamento preferencial que tenha em conta a situação particular de cada um dos beneficiários e o recurso a um sistema de fixação de um *plafond* pautal individual para certos produtos sensíveis; que os países menos avançados foram excluídos do sistema de fixação de *plafonds*; que, desde então, as adaptações anuais do esquema comunitário respondem, no essencial, ao duplo imperativo da diferenciação das vantagens preferenciais e da simplificação; que a identificação dos produtos e dos países a tratar selectivamente se opera em função da sensibilidade dos sectores e da situação do mercado comunitário dos produtos em causa, bem como atendendo ao grau de desenvolvimento industrial e de competitividade desses países;

Considerando que o tratamento preferencial abrange os produtos industriais dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, excepto os produtos:

- mencionados no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
- referidos na lista dos produtos de base na parte I do seu anexo II,
- que beneficiam da isenção de direitos aduaneiros a título geral na Pauta Aduaneira Comum.

Considerando que é conveniente aplicar os *plafonds* pautais acima referidos de forma diferenciada aos produtos do anexo I; que os regimes pautais próprios para assegurar esses *plafonds* são, por um lado, os montantes fixos de direito nulo para os produtos originários dos países mais competitivos e, por outro lado, de *plafonds* pautais em relação a produtos desse anexo originários de outros países menos competitivos;

Considerando que os outros produtos referidos no presente regulamento devem, regra geral, ser sujeitos a vigilância para fins estatísticos;

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando que, por ocasião da revisão intercalar do esquema para os anos de 1986 a 1990, a Comunidade verificou que:

- o esquema responde satisfatoriamente aos objectivos previstos,
- os países beneficiários continuam, todavia, a utilizar as vantagens preferenciais de forma desigual,
- os objectivos do sistema foram atingidos em certos casos pelos países beneficiários mais competitivos;

que, com base nessas considerações, a Comunidade decidiu:

- manter para a segunda parte do decénio as características fundamentais do esquema, nomeadamente a concessão, com certos limites, da suspensão total dos direitos aduaneiros,
- acentuar a diferenciação das vantagens preferenciais de que beneficiam os países mais competitivos e alargar, ao mesmo tempo, o acesso preferencial aos países menos competitivos;

Considerando que os produtos/países a que é aplicável uma redução dos montantes preferenciais de 50 %, na sequência de processo de diferenciação iniciado em 1986, se encontram assinalados por dois asteriscos no anexo I do presente regulamento;

Considerando que as razões que justificaram em 1990 a diferenciação anteriormente mencionada continuam válidas e que não se justifica a manutenção do benefício preferencial para os países mais competitivos; que se impõe uma redistribuição da oferta; que é conveniente prosseguir a diferenciação empreendida em 1990 e proceder à supressão do benefício preferencial para cinco produtos/países adicionais abrangidos previamente pela redução de 50 %, que são assinalados por uma nota de pé-de-página;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deveria ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que tal seja possível; que convém, pois, não submeter à restrição do montante fixo de direito nulo, do *plafond* pautal, as importações preferenciais de produtos originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do anexo IV;

Considerando que a unificação da Alemanha terá como efeito elevar o nível de consumo da Comunidade e que, por conseguinte, convém aumentar os montantes preferenciais e a base de referência de maneira forfetária;

Considerando que a introdução em 1988 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias necessita tomar em consideração este último ano para o cálculo das bases de referência que servem para o exame da situação resultante das importações preferenciais dos outros produtos visados no presente regulamento; que as bases de referência para 1991 correspondem em geral a 6 % das importações totais na Comunidade em 1988 de cada um dos produtos visados, originários de países terceiros; que os produtos sujeitos às bases de referência que correspondem somente a 2 % das ditas importações são indicados na parte 3 do anexo II;

Considerando que importa reservar o benefício destas isenções pautais aos produtos originários dos países e territórios considerados e que a noção de produtos originários foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 (1);

Considerando que a situação económica da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia se agravou ao ponto de estes três países se encontrarem confrontados com problemas análogos aos dos países que, no passado, beneficiaram das preferências generalizadas; que, consequentemente, deveriam beneficiar, a título transitório, do sistema de preferências generalizadas, a fim de aumentarem as suas exportações para acelerarem o seu desenvolvimento económico, promoverem a sua industrialização e aumentarem as suas taxas de crescimento;

Considerando que, em 8 de Novembro de 1990, a Comissão recomendou ao Conselho que a autorizasse a negociar com estes três países acordos europeus no âmbito dos quais seja previsto o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre; que, nestas condições, deveria ser concedido a esses países, em 1991, o benefício do regime preferencial generalizado até à outorga de concessões pautais no âmbito desses acordos;

(1) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

Considerando que a Bulgária se encontra numa situação económica semelhante à dos três países referidos e que, por conseguinte, é conveniente conceder-lhe igualmente o benefício do regime preferencial em 1991;

Considerando que a situação da Roménia justifica um tratamento idêntico ao dos quatro países supracitados; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer para este país um regime preferencial de alcance equivalente em 1991;

Considerando que é conveniente acrescentar à lista dos países beneficiários, por um lado e a seu pedido, a Mongólia e, por outro, a Namíbia que acedeu à independência;

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no Acordo entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (1);

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas enquanto essa situação subsistir;

Considerando que, desde 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que, no que diz respeito aos montantes fixos de direito nulo do anexo I, o modo de gestão se baseou anteriormente numa repartição da maior parte dos volumes entre os Estados-membros; que a análise da utilização desses volumes mostra situações divergentes entre os Estados-membros, tendo alguns esgotado rapidamente as suas quotas-partes, enquanto outros dispunham de quantidades inutilizadas até ao final do exercício; que, tratando-se de medidas comunitárias e na perspectiva da conclusão do mercado interno prevista pelo «Livro Branco», para 1992, não convém prever a repartição entre os Estados-membros; que este novo modo de gestão é susceptível, além disso, de melhorar a utilização dos referidos montantes fixos de direito nulo, na medida em que permite cobrir necessidades onde elas de facto surgem; que é conveniente, além disso, prever a possibilidade para os Estados-membros de efectuar saques de quantidades correspondentes às suas necessidades; que, no que respeita a determinados produtos altamente sensíveis, se mostra adequado gerir os montantes fixos de direito nulo com base em períodos sucessivos de seis meses em vez de um único período de doze meses;

Considerando que se deve garantir o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos montantes fixos de direito nulo e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para os mesmos montantes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento desses montantes pautais; que, para esse efeito e no âmbito do sistema de utilização, as imputações efectivas sobre os montantes apenas podem incidir sobre os produtos apresentados na alfândega a coberto de uma declaração de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, se subsistir um saldo dum montante fixo de direito nulo em qualquer dos Estados-membros, é indispensável que esse Estado-membro o transfira, logo que possível, a fim de evitar que uma parte deste permaneça inutilizada, quando poderia ser utilizada noutros Estados-membros;

Considerando que, no que respeita aos *plafonds* pautais comunitários do anexo I, os objectivos prosseguidos podem ser atingidos pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, nos referidos *plafonds* das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros segundo processos apropriados, desde que os referidos *plafonds* sejam atingidos à escala da Comunidade;

Considerando que, tendo em conta a regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho (2) e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão (3), é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos montantes fixos de direito nulo e outros limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e, assim, prever que a Comissão possa tomar as medidas apropriadas; que, a fim de evitar que as regularizações provoquem ultrapassagens muito importantes dos *plafonds* pautais, convém prever ao mesmo tempo que a Comissão possa tomar medidas de cessação das imputações;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos que não os referidos no anexo I, é conveniente prever a possibilidade de restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros em casos excepcionais e segundo os processos e regras apropriados; que, tendo em conta a necessidade de proceder ao exame de certos elementos económicos relativos às importações de um produto determinado, é oportuno que o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros seja precedido por uma troca de informações apropriada entre os Estados-

(1) JO nº L 147 de 4. 6. 1981, p. 6 e
JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

(3) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.

-membros e a Comissão e por essa troca de pontos de vista;

Considerando que esses modos de gestão requerem uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer a cobrança dos direitos aduaneiros quando um *plafond* for atingido;

Considerando que é necessário estabelecer estatísticas completas sobre as importações autorizadas em conformidade com as prescrições do presente regulamento e aplicar, para a recolha, a elaboração e a transmissão dessas estatísticas, os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 (1) e (CEE) nº 3367/87 do Conselho (2);

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor transparência do sistema, convém publicar as situações de imputações anuais bem como os *plafonds* pautais que foram atingidos em 100 %;

Considerando que, para efeitos da aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais dos montantes em ecus em que são expressos os montantes preferenciais são as fixadas no primeiro dia útil do mês de Outubro de 1990 e que se mantêm válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa nomeadamente à gestão dos montantes fixos a direito nulo pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são totalmente suspensos para os produtos abrangidos pelo presente regulamento.

O presente regulamento aplica-se aos produtos dos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão dos produtos:

- previstos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
- incluídos na lista dos produtos de base na parte I do seu anexo II,
- que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros a título geral na Pauta Aduaneira Comum.

Essa suspensão pautal é concedida, para os produtos do anexo I, no âmbito de montantes fixos de direito nulo e de *plafonds* pautais. Os outros produtos abrangidos pelo presente regulamento são, regra geral, sujeitos

a uma vigilância estatística trimestral fundamentada na base de referência prevista no artigo 8º

A Espanha e Portugal aplicarão na importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

- aos países e territórios indicados na coluna 4 do anexo I em relação a cada um dos produtos ou grupos de produtos especificados nas colunas 2 e 3,
- para os mesmos produtos ou grupos de produtos do anexo I, aos outros países e territórios que constam do anexo III, com exclusão da Jugoslávia,
- aos países e territórios que constam do anexo III, para os outros produtos. No que diz respeito à Jugoslávia, o benefício não é concedido aos produtos sujeitos a *plafonds* pautais comunitários, no âmbito do acordo entre a Comunidade e esse país.

O benefício preferencial previsto no nº 1 não é aplicável aos países indicados no anexo I pela chamada para a nota de pé-de-página «(d)», nem, para os produtos que dela constam, aos países indicados na parte 2 do anexo II.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas a título temporário para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instaurado pelo presente regulamento está subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos definidos pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

5. Os montantes fixos de direito nulo, os *plafonds* pautais comunitários e os outros limites pautais serão geridos em conformidade com as disposições que seguem.

SECÇÃO I

Disposições respeitantes aos montantes fixos de direito nulo relativos aos produtos do anexo I

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros, no âmbito dos montantes fixos de direito nulo referidos no nº 1 do artigo 1º, é concedida a todos os países e territórios enumerados na coluna 4 do anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3, figurando cada um deles com a indicação, na coluna 5, do montante individual.

Artigo 3º

Os montantes fixos de direito nulo são geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática

(1) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

(2) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

incluindo um pedido de benefício preferencial para um produto acompanhado de um certificado de origem que esteja sujeito a um montante fixo de direito nulo e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser, imediatamente, comunicados à Comissão.

Os saques são autorizados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Caso um Estado-membro não utilize as quantidades sacadas, devem transferi-las, logo que possível, para o montante fixo correspondente.

Se as quantidades pedidas correspondentes a uma data determinada forem superiores ao saldo disponível do montante fixo de direito nulo, a atribuição far-se-á proporcionalmente às quantidades pedidas. Os Estados-membros serão informados pela Comissão acerca dos saques efectuados.

Artigo 4º

1. A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 3º, e informará cada um deles logo que recebe as notificações da situação de esgotamento do volume aberto. A Comissão velará por que o saque que esgote um dos referidos montantes seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um montante fixo é imediatamente comunicado aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que os saques que tenham efectuado nos termos do artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, sobre os montantes fixos de direito nulo.

Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos referidos montantes na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereiro de 1992, a situação final das imputações efectuadas em 31 de Dezembro de 1991. No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autorizará estes últimos a proceder a toda e qualquer regularização, eventualmente necessária, das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período previsto no nº 1 do artigo 1º. A Comissão informa desse facto os Estados-membros.

Todavia, para os produtos constantes do anexo I, para os quais foram fixados montantes fixos de direito nulo com duração semestral, a data em que os Estados-membros comunicarão a situação final das imputações será a de:

- 31 de Agosto de 1991 para os montantes fixos válidos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1991,
- 29 de Fevereiro de 1992 para os montantes fixos válidos de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1991.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários respeitantes aos produtos do anexo I e à base de referência relativa aos produtos que não os do anexo I

Artigo 6º

Sem prejuízo dos artigos 7º e 8º, o benefício do regime de *plafonds* dos limites preferenciais é concedido, no âmbito do anexo I, aos países e territórios constantes do anexo III, que não os que constam da coluna 4, com exclusão da Jugoslávia. Os limites desses *plafonds* são indicados na coluna 6, em relação a cada produto ou grupo de produtos.

Artigo 7º

A partir do momento em que sejam atingidos, a nível da Comunidade, os *plafonds* individuais fixados nos termos do artigo 6º e previstos para as importações na Comunidade dos produtos originários dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, pode ser restabelecida, a qualquer momento, a cobrança dos direitos aduaneiros à importação dos produtos em causa originários dos países e territórios em questão até ao final do período previsto no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 8º

Sempre que o aumento das importações ao abrigo de um regime preferencial de produtos que não os que constam do anexo I, originários de um ou de vários países beneficiários, provoque ou ameace provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, pode ser restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros depois de a Comissão ter procedido a uma troca de informações apropriada com os Estados-membros e a uma troca de pontos de vista.

A base de referência a tomar em consideração para o exame da situação que esteja na origem do prejuízo é, regra geral, igual a 6 % das importações totais na Comunidade originárias dos países terceiros em 1988. A base de referência vem aumentada de 5 %.

Artigo 9º

1. A Comissão restabelecerá, por via de regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qual-

quer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas nos artigos 7º e 8º

No caso de tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

2. A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1991, por via de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações em qualquer limite pautal preferencial se, nomeadamente na sequência de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período previsto no nº 1 do artigo 1º, esses limites forem ultrapassados.

O Estado-membro que proceder a essas regularizações comunicará gradualmente à Comissão os respectivos montantes de imputações. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros logo que receba essas comunicações.

Artigo 10º

Os artigos 7º, 8º e 9º não são aplicáveis às importações em causa dos países constantes do anexo IV.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 11º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, as taxas de conversão em moedas nacionais dos montantes em ecus em que são expressos os montantes preferenciais são as fixadas em 1 de Outubro de 1990 e que se mantêm válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991 (1).

2. A imputação efectiva nos limites preferenciais das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

3. Uma mercadoria só pode ser imputada num limite preferencial se o certificado de origem previsto no nº 2 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

4. A situação de esgotamento efectivo dos montantes fixos de direito nulo, dos *plafonds* pautais e dos outros limites pautais é verificada à escala da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 2.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática, durante o trimestre de referência, ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem especificar por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridos de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

2. Todavia, para os produtos do anexo I submetidos a *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que o *plafond* tenha atingido a percentagem de 75 %, os Estados-membros comunicar-lhe-ão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada decêndio.

3. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, dos *plafonds* pautais em função da sua utilização a 100 %.

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação da situação de imputações anuais.

Artigo 13º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 14

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

(1) JO nº C 247 de 2. 10. 1990, p. 1.

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de montantes fixos de direito nulo e de *plafonds* (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes fixos a direito nulo		«Plafond» [em ecus (c)]
			Países ou territórios beneficiários	Montante [em ecus (c)]	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0010	2710 00 21 2710 00 25 2710 00 31 2710 00 33 2710 00 35 2710 00 37 2710 00 39	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base — Óleos leves — — Destinados a outros usos			237 090 t
10.0020	2710 00 51 2710 00 55 2710 00 59	— Óleos médios — — Destinados a outros usos			93 450 t
10.0030	2710 00 69 2710 00 79 2710 00 95 2710 00 99	— Óleos pesados — — Gasóleo — — — Destinados a outros usos — — Fuelóleos — — — Destinados a outros usos — — Óleos lubrificantes e outros — — — Destinados a serem misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo — — — Destinados a outros usos			574 875 t
10.0040	2814	Amoníaco anidro	Barém Líbia Catar	7 166 000	7 166 000
10.0043	2815 11 00 2815 12 00	Hidróxido de sódio (soda cáustica)			938 000
10.0044	2815 20	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)			221 000
10.0045	2819	Óxidos e hidróxidos de crómio	China	882 000	882 000
10.0050	2825 80 00	Óxidos de antimónio	China	468 000	468 000
10.0060	2827 10 00	Cloreto de amónio	China Checoslováquia	116 000	116 000
10.0070	2827 38 00	Outros cloretos — De bário			205 000

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.

(c) Salvo indicação em contrário.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0080	2836 20 00 2836 30 00	Carbonato dissódico e hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Roménia	3 675 000	3 780 000
10.0090	2836 60 00	Carbonato de bário	China	987 000	987 000
10.0100	2841 30 00	Dicromato de sódio	Roménia	419 000	419 000
10.0110	2902 50 00	Estireno	Brasil	9 371 000	9 371 000
			Arábia Saudita (**)	3 500 000	
10.0112	2902 60 00	Etilbenzeno	Checoslováquia	2 868 000	2 868 000
10.0115	2903 15 00	1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)			1 764 000
10.0116	2903 21 00	Cloreto de vinilo (cloroetileno)			2 205 000
10.0117	2903 51 00	1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclohexano			375 000
10.0120	2905 11 00 (d)	Metanol (álcool metílico)	Barém Malásia Roménia	8 820 000	8 820 000
10.0135	2905 14 90	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Monoálcoois saturados — — Outros butanóis — — — Outros	Roménia	772 000	772 000
10.0140	2905 31 00 (d)	Etilenoglicol (etanodiol)	Bulgária	3 969 000	3 969 000
10.0150	2907 22 10	Hidroquinona	China	772 000	772 000
10.0160	2909 41 00 (d)	2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)			1 103 000
10.0162	2914 11 00	Acetona			1 467 000
10.0165	ex 2914 21 00	Cânfora			342 000
10.0167	2915 21 00	Ácido acético			2 315 000
10.0170	2915 31 00	Acetato de etilo	China	507 000	507 000
10.0190	2917 11 00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Brasil China	198 000	198 000

(d) 10.0120: Arábia Saudita.
10.0140: Arábia Saudita.
10.0160: Arábia Saudita.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0200	ex 2918 11 00	Ácido láctico	China	298 000	331 000
10.0210	2918 14 00	Ácido cítrico	China Checoslováquia	210 000	368 000
10.0220	2918 22 00	Ácido <i>O</i> -acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	China	188 000	188 000
10.0240	2921 19 30 (d)	Isopropilamina e seus sais			225 000
10.0245	2921 43 90 (d)	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos — Outros			242 000
10.0250	2922 41 00	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos			662 000
10.0260	2922 42 00 (d)	Ácido glutâmico e seus sais	Brasil Indonésia Tailândia	788 000	788 000
10.0270	2923 10 10	Cloreto de colina			287 000
10.0280	2924 29 30	Paracetamol (DCI)	China	383 000	383 000
10.0282	2916 10 00	Acrilonitrilo			2 994 000
10.0290	2930 90 10	Cisteína, cistina e seus derivados			1 103 000
10.0300	2932 21 00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	China	176 000	176 000
10.0315	2933 61 00 (d)	Melamina	Roménia	938 000	938 000
10.0325	2934 90 40	Furazolidona (DCI)	China	221 000	221 000
10.0330	2935 00 00	Sulfonamidas	China	4 725 000	4 725 000
10.0350	2936 27 00	Vitamina C e seus derivados	China	938 000	938 000
10.0360	2936 22 00 2936 28 00 2936 29 90	Outras vitaminas e seus derivados	China	1 050 000	1 050 000
10.0370	2937 21 00 2937 29 10	Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona) Acetatos de cortisona ou de hidrocortisona			772 000
10.0383	2941 30 00	Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	China	3 360 000	4 944 000
10.0387	2941 40 00	Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos			882 000

(d) 10.0240: Roménia.
10.0245: Coreia do Sul.
10.0260: Coreia do Sul.
10.0315: Arábia Saudita.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0391	3001 90 91	Heparina e seus sais	China	4 410 000	4 410 000
10.0395	3005 90 31	Gazes e artigos de gaze	China	1 575 000	1 575 000
10.0400	3102 10 10	Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso do produto anidro no estado seco	Arábia Saudita Bulgária Hungria Kuwait Malásia Emirados Árabes Unidos México Polónia Roménia Checoslováquia Venezuela	399 000	399 000
			Líbia (**)	190 000	
10.0402	3102 30 10 3102 30 90	Nitrato de amónio	Bulgária Roménia	1 071 000	1 071 000
10.0407	3102 40 10 3102 40 90	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	Roménia	2 420 000	2 420 000
10.0408	3102 80 00	Misturas de ureia e de nitrato de amónio	Roménia	1 352 000	1 352 000
10.0410	3103 10 00	Superfosfatos	Iraque	2 730 000	2 730 000
10.0420	3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	Roménia	4 830 000	4 830 000
10.0430	3503 00 10	Gelatinas e seus derivados			735 000
10.0435	3802 10 00	Carvões activados			882 000
10.0440	3806 10 10	Colofónias (pez louro)	China	11 025 000	12 600 000
10.0450	3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902			1 323 000
10.0453	3901 10 10 (d)	Polietileno linear de densidade inferior a 0,94	Argentina	13 650 000	13 650 000
10.0455	3901 20 00 (d)	Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94			13 125 000

(d) 10.0453: Arábia Saudita.
10.0455: Arábia Saudita.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0457	3903 3915 20 00 3920 30 00 3920 99 50	Polímeros de estireno, em formas primárias Desperdícios, resíduos e aparas de polímeros de estireno Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De polímeros de etileno — De produtos de polimerização de adição			4 520 000
10.0458	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado	Libia	5 250 000	5 250 000
10.0459	3913 10 00	Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	China	551 000	551 000
10.0460	ex 3916 90 90 ex 3917 29 19 3920 71 11 3920 71 19 3920 71 90	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofio), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos — De outros plásticos — De celulose regenerada Tubos e seus acessórios — De outros plásticos — De celulose regenerada Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De celulose ou dos seus derivados químicos — De celulose regenerada	Brasil	1 155 000	1 155 000
10.0465	ex 3920 62 00 3921 90 19	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte — De tereftalato de polietileno, com exclusão das películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos — Outras — De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente — De poliésteres — Outras	Coreia do Sul	772 000	1 654 000
10.0480	3923 21 00	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas)	Coreia do Sul Hong Kong Singapura	4 599 000	4 599 000
10.0485	3926 20 00	Sacos e bolsas (incluindo cartuchos): — De polímeros de etileno			4 851 000
10.0500	4011 40 00 4011 50 10 4011 50 90 4013 20 00 4013 90 10 (d)	Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em motocicletas e bicicletas			4 079 000

(d) 10.0500: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0510	4011 10 00 4011 20 00 4011 30 90 4011 91 00 4011 99 00 4012 10 90 4012 20 90 4012 90 10 4012 90 90 4013 10 10 4013 10 90 4013 90 90	Outros pneumáticos, de borracha	<p>Checoslováquia</p> <p>Coreia do Sul (**)</p>	6 300 000	6 300 000
10.0520	4104 10 95 4104 10 99 4104 31 11 4104 31 19 4104 31 30 4104 31 90 4104 39 10 4104 39 90	<p>Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109</p> <p>— Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados)</p> <p>— — Outros</p> <p>— — — Preparados de outro modo</p> <p>— Outros couros e peles de bovinos e peles de equídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior</p>	Brasil (**)	2 000 000	8 269 000
10.0530	4105 20 00	<p>Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109</p> <p>— Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior</p>			2 646 000
10.0540	4106 20 00	<p>Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 ou 4109</p> <p>— Curtidas ou recurtidas, mas sem preparação ulterior</p>			2 756 000
10.0560	4202 12 11 4202 12 19 4202 22 10 4202 32 10 4202 92 11 4202 92 15 4202 92 19	<p>Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes</p> <p>— Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</p> <p>— — De folhas de plástico</p> <p>Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam pegas</p> <p>— Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</p> <p>— — De folhas de plástico</p> <p>Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas</p> <p>— Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</p> <p>— — De folhas de plástico</p> <p>Outros com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis</p> <p>— De folhas de plástico</p> <p>— Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto</p> <p>— — Estojos para instrumentos musicais</p> <p>— — — Outros</p>	Hong Kong Coreia do Sul	2 520 000	4 200 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0570	4202 11 10 4202 11 90 4202 12 91 4202 12 99 4202 19 91 4202 19 99 4202 21 00 4202 22 90 4202 29 00 4202 31 00 4202 32 90 4202 39 00 4202 91 10 4202 91 50 4202 91 90 4202 92 91 4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, e artefactos semelhantes — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De outras matérias, incluída a fibra vulcanizada Outros de outros materiais Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — De matérias têxteis — — — Outros Outros — Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado — Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis — — Estojos para instrumentos musicais — — — Outros	Brasil China Coreia do Sul (**) Hong Kong (**)	2 993 000 1 000 000	6 300 000
10.0580	4203 10 00 4203 21 00 4203 29 91 4203 29 99 4203 30 00 4203 40 00 (d)	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	Checoslováquia China Hong Kong	4 300 000	6 615 000
10.0590	4203 29 10 (d)	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído: — Luvas: — — Outras: — — — Protecção para todos os officios	Checoslováquia China Hungria Polónia	3 308 000	5 789 000
10.0595	4302 30 21 4302 30 25 4302 30 31 4302 30 35 4302 30 41 4302 30 45 4302 30 51 4302 30 55 4302 30 61 4302 30 65 4302 30 71 4302 30 75	Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)			4 190 000

(d) 10.0580: Coreia do Sul.

(d) 10.0590: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0600	4302 30 10 4303	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas excepto as da posição 4303 — Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas) — — Peles denominadas «alongadas» Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlos	China Coreia do Sul	2 415 000	2 415 000
10.0610	4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	Brasil Checoslováquia Polónia Roménia	4 000 000	7 000 000
10.0630	4412 4420 90 11 4420 90 19	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes Madeira marchetada ou incrustada	Coreia do Sul Brasil Indonésia Malásia Filipinas Singapura	90 300 m ³	90 300 m ³
10.0640	4418 10 00 4418 20 10 4418 20 90 4418 30 10 4418 30 90 4418 40 00 4418 90 00	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares			10 253 000
10.0660	6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes	Checoslováquia Hungria Polónia	546 000	1 155 000
	6402 (*)	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico	Coreia do Sul (**) Hong Kong (**)	260 000	
10.0670	6403 (*)	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural	Checoslováquia Hong Kong Hungria Polónia Roménia	2 875 000	4 200 000
			Brasil (**) Coreia do Sul (**)	1 250 000	
10.0680	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis	Checoslováquia Hungria Polónia	1 103 000	2 977 000
	6405 90 10 (*) (d)	Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído	Hong Kong (**)	500 000	

(d) 10.0680: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0690	6405 10 90 6405 20 91 6405 20 99 6405 90 90	Outro calçado, com sola exterior de outras matérias	China	3 570 000	3 570 000
10.0700	6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Hong Kong	1 785 000	2 625 000
10.0710	6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Brasil Checoslováquia Tailândia	3 833 000	3 833 000
			Coreia do Sul	1 380 000	
10.0720	6911 (*)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana	Checoslováquia Coreia do Sul Hungria Polónia Roménia	578 000	840 000
10.0740	6912 00 50 (*)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador de faiança ou de barro fino	Coreia do Sul Hungria	607 000	1 103 000
10.0750	6913	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de cerâmica			5 513 000
10.0752	7004	Vidro estirado ou soprado	Checoslováquia Roménia	1 420 000	1 420 000
10.0755	7005	Vidro «flotado» e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo de camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho	Checoslováquia Hungria	882 000	882 000
10.0760	7012 00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo			595 000
10.0770	7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Checoslováquia Hungria Polónia Roménia	3 150 000	3 150 000
10.0785	7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente			551 000
10.0792	7019 10 51	Mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>)	Checoslováquia	805 000	805 000
10.0800	7117 19 10 7117 19 91 7117 19 99 ex 7117 90 00 (d)	Bijutarias — De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados — — Outras — Outras com exclusão de joalharia de fantasia de couro natural, reconstituídas ou de madeira	Coreia do Sul (**)	1 350 000	16 800 000

(d) 10.0800: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0820	7207 19 39 7207 20 79 7216 60 11 7216 60 19 7216 60 90 7216 90 50 7216 90 60 7216 90 91 7216 90 93 7216 90 95 7216 90 97 7216 90 98	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono — — Outros, esboços para perfis — — — Forjados — Contendo, em peso 0,25 % ou mais de carbono — — Esboços para perfis — — — Forjados Perfis de ferro ou aço não ligado — Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio — Outros — — Outros — — — Forjados — — — Outros	Roménia	453 000	453 000
10.0840	7217 11 10 7217 11 91 7217 11 99 7217 12 10 7217 12 90 7217 13 11 7217 13 19 7217 13 91 7217 13 99 7217 19 10 7217 19 90 7217 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00	Fios de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Roménia	1 913 000	1 913 000
10.0850	7207 20 39 ex 7207 20 90 7211 30 90 7211 49 99 7215 10 00	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — Outros, de secção transversal rectangular — — — Forjados — — — Outros — — — De aço contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono — Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De largura não superior a 500 mm — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono — Outros, simplesmente laminados a frio — — Outros — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono — De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Brasil Coreia do Sul	3 859 000	3 859 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0850 (cont.)	7215 40 00	Outras barras de ferro ou aço não ligado — Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono			
	7218 90 30	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de aço inoxidável — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Forjados			
	7218 90 91	— — — Outros			
	7218 90 99	— — — Forjados			
	7219 90 91	Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura igual ou superior a 600 mm			
	7219 90 99	— Outros — — Outros			
	7220 20 31	Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura inferior 600 mm			
	7220 20 39				
	7220 20 51				
	7220 20 59	— Simplesmente laminados a frio			
	7220 20 91	— — De largura não superior a 500 mm			
	7220 20 99				
	7220 90 19	— Outros — — De largura superior a 500 mm — — — Outros			
	7220 90 90	— Outros, de largura não superior a 500 mm			
	7222 20 11	Barras e perfis, de aços inoxidáveis			
	7222 20 19	— Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			
	7222 20 91	— Outras barras			
	7222 20 99				
	7222 30 51				
	7222 30 59				
	7222 30 91				
	7222 30 99	— — Outras			
	7222 40 91	— Perfis			
	7222 40 93	— — Outros			
	7222 40 99	— — — Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio			
	7223 00	Fios de aços inoxidáveis			
	7224 90 19	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de outras ligas de aço — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Forjados			
	7224 90 91	— — — Outros			
	7224 90 99	— — — Forjados			
	7225 20 90	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm — De aços de corte rápido — — Outros — — — Outros			
	7225 90 90	— Outros — — Outros			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0850 (cont.)	7226 10 91 7226 10 99 7226 20 39 7226 20 59 7226 20 79 7226 20 90 7226 92 91 7226 92 99 7226 99 19 7226 99 39 7226 99 90 7228 10 50 7228 10 90 7228 20 50 7228 20 80 7228 40 00 7228 50 10 7228 50 90 7228 60 90 7228 70 91 7228 70 99 7229	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm — De aço silício, denominados «magnéticos» — — Outros — — — De largura não superior a 500 mm — De aços de corte rápido — — Simplesmente laminados a frio — — — De largura superior a 500 mm — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — Outros — — — — De largura não superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — — Outros — — — — — Outros — Outros — — Simplesmente laminados a frio — — — De largura não superior a 500 mm — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — — Outros — — — — — De largura não superior a 500 mm — — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — — Outros — — — — — Outros Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado — Barras de aços de corte rápido — — Outras — — — Forjadas — — — — Outras — Barras de aços silício-manganés — — Outras — — — Outras — — — — Forjadas — — — — Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio — — — — — Outras — Outras barras, simplesmente forjadas — Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio — Outras barras — — Outras — Perfis — — Outros — — — Outros Fios de outras ligas de aço			
10.0860	7304 10 10 7304 10 30 7304 10 90 7304 20 91 7304 20 99	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos — Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás — — Outros	Checoslováquia Hungria Polónia Roménia	8 269 000	8 269 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0860 (cont.)	7304 31 91 7304 31 99	— Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado			
		— — — Estirados ou laminados, a frio			
		— — — — Outros			
	7304 39 10	— — — — Outros			
		— — — — Em bruto, rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede			
	7304 39 51	— — — — Outros			
	7304 39 59	— — — — — Outros			
	7304 39 91	— — — — — Outros			
	7304 39 93				
	7304 39 99				
	7304 41 90	— Outros, de secção circular, de aços inoxidáveis			
		— — — Estirados ou laminados, a frio			
		— — — — Outros			
	7304 49 10	— — — — Outros			
		— — — — Em bruto, rectos, com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede			
		— — — — — Outros			
	7304 49 91	— — — — — Outros			
	7304 49 99				
	7304 51 11	— Outros, de secção circular, de outras ligas de aço			
	7304 51 19	— — — Estirados ou laminados, a frio			
		— — — — Rectos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço contendo, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio			
	7304 51 91	— — — — — Outros			
	7304 51 99	— — — — — Outros			
	7304 59 10	— — — — — Outros			
	7304 59 31				
	7304 59 39				
	7304 59 91				
	7304 59 93				
	7304 59 99				
	7304 90 90	— Outros			
		— — — Outros			
	7305 11 00	Outros tubos (por exemplo: soldados, ou rebitados), de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço			
	7305 12 00				
	7305 19 00	— Tubos dos tipos dos utilizados para oleodutos ou gasodutos			
	7305 20 10	— Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás			
	7305 20 90				
	7305 31 00	— Outros, soldados			
	7305 39 00	— Outros			
	7305 90 00				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0860 (cont.)	7306 10 11 7306 10 19 7306 10 90 7306 20 00 7306 30 21 7306 30 29 7306 30 51 7306 30 59 7306 30 71 7306 30 78 7306 30 90 7306 40 91 7306 40 99 7306 50 91 7306 50 99 7306 60 31 7306 60 39 7306 60 90 7306 90 00	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço — Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos — Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás — Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado — — Outros — Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis — Outros — Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço — — Outros — Outros, soldados, de secção não circular — Outros — Outros			
10.0890	7318 12 10 7318 12 90	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço — Artefactos roscados — — Outros parafusos para madeira	China Hong Kong	1 087 000	1 654 000
10.0902	7318 15 81	Outros parafusos e pernos ou pinos, com cabeça sextavada, de outros aços, de resistência à tracção de menos de 800 MPa	Checoslováquia	831 000	831 000
10.0920	ex 7407 21 90 ex 7407 22 10 ex 7407 22 90 ex 7407 29 00 7411	Barras e perfis de cobre — De ligas de cobre — — À base de cobre-zinco (latão) — — — Perfis ocos — À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou à base de cobre-níquel-zinco — — (maillechort) — — — Perfis ocos — — À base de cobre-níquel-zinco (maillechort) — — — Perfis ocos — Outros — — Perfis ocos Tubos de cobre			3 308 000
10.0925	7604 10 10 7604 10 90 7604 29 10 7604 29 90 7605 (*)	Barras e perfis, excluídos os perfis ocos Fios de alumínio	Venezuela	7 166 000	7 718 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0930	8203 20 10 8203 20 90	Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	China	2 100 000	2 940 000
10.0940	8205 8206 00 00	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	China	9 660 000	10 500 000
10.0950	8211 10 00 8211 91 90 8211 92 90 8211 93 90 (d)	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e excluídas as facas com cabos de metais comuns	Hong Kong	1 103 000	1 323 000
10.0970	8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns	Hong Kong	1 380 000	2 100 000
10.0980	8414 10 30 8414 10 50 8414 10 90 8414 20 91 8414 20 99 8414 30 30 8414 30 91 8414 30 99 8414 40 10 8414 40 90 8414 80 21 8414 80 29 8414 80 31 8414 80 39 8414 80 41 8414 80 49 8414 80 60 8414 80 71 8414 80 79 8414 80 90	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases	Brasil Singapura	de 1. 1. 1991 até 30. 6. 1991: 4 064 000 de 1. 7. 1991 até 31. 12. 1991: 4 064 000	9 450 000
10.0990	8452 10 11 8452 10 19 8452 10 90 8452 21 00 8452 29 00	Máquinas de costura, excepto as de coser dos cadernos da posição 8440	Brasil	de 1. 1. 1991 até 30. 6. 1991: 1 181 000 de 1. 7. 1991 até 31. 12. 1991: 1 181 000	3 150 000

(d) 10.0950: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.1010	8471 10 90 8471 20 40 8471 20 50 8471 20 60 8471 20 90 8471 91 40 8471 91 50 8471 91 60 8471 91 90 8471 92 90 8471 93 40 8471 93 50 8471 93 60 8471 93 90 8471 99 10 8471 99 30 8471 99 90	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as destinadas a aeronaves civis	Coreia do Sul (**)	7 500 000	18 743 000
10.1020	8482 10 10	Rolamentos de roletes, cujo maior diâmetro exterior não exceda os 30 mm	Singapura	2 205 000	2 205 000
10.1045	8516 50 00 (d)	Fornos de microndas			2 819 000
10.1051	8519 8520 10 00 8520 20 00 8520 31 19 8520 31 90 8520 39 10 8520 39 90 ex 8520 90 90	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporados, excepto aparelhos cinematográficos de gravação de som Outros gravadores de suportes magnéticos mesmo com dispositivo de reprodução de som — De cassetes — — Com amplificador incorporado com um ou vários altifalantes — — — Podendo funcionar sem fonte externa de energia	Coreia do Sul Hong Kong	7 718 000	15 435 000
10.1052	8521 8528 10 11 8528 10 19 8528 10 30	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Coreia do Sul (**)	1 100 000	3 087 000
10.1053	8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Hong Kong	6 300 000	9 450 000
	8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37	Coreia do Sul (**)	3 000 000	

(d) 10.1045: Coreia do Sul.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.1055	8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 75 8528 10 78	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens Aparelhos receptores de televisão, com tubo	China Hong Kong (**) Singapura (**) Coreia do Sul (**)	4 410 000 650 000	4 410 000
10.1060	8527 11 10 8527 11 90 8527 21 10 8527 21 90 8527 29 00 8527 31 10 8527 31 91 8527 31 99 8527 32 90 8527 39 10 8527 39 91 8527 39 99 8527 90 91 8527 90 99 8528 10 61 8528 10 69 8528 10 80 8528 10 91 8528 10 98 8528 20 20 8528 20 71 8528 20 73 8528 20 79 8528 20 91 8528 20 99 8529 10 20 8529 10 31 8529 10 39 8529 10 40 8529 10 50 8529 10 70 8529 10 90 8529 90 99	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica, comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos das posições 8528 10 40, 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 75, 8528 10 78	Hong Kong (**) Singapura (**) Coreia do Sul (**)	650 000	4 410 000
10.1070	8532	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	Singapura Coreia do Sul	3 780 000	4 305 000
10.1090	8539 10 90 8539 21 30 8539 21 91 8539 21 99 8539 22 10 8539 22 90 8539 29 31 8539 29 39 8539 29 91 8539 29 99	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e excluídos os dos tipos utilizados para projectores	Checoslováquia Hungria	1 874 000	1 874 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.1094	8540 11 10 8540 11 30 8540 11 50 8540 11 80	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo — A cores	Coreia do Sul (**)	800 000	2 646 000
10.1096	8540 12 10 8540 12 30 8540 30 10 8540 30 90	Tubos catódicos para receptores de televisão incluídos os tubos para monitores de vídeo — A preto e branco ou outros monocromos com a diagonal do écran de 52 cm ou menos — Outros tubos catódicos	Coreia do Sul	1 103 000	1 103 000
10.1100	8541 60 00	Cristais piezoeléctricos montados			2 977 000
10.1110	8540 91 00 8540 99 00	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo — Partes	Coreia do Sul	3 638 000	5 513 000
	8541 10 10 8541 10 91 8541 10 99 8541 21 10 8541 21 90 8541 29 10 8541 29 90 8541 30 10 8541 30 90 8541 40 10 8541 50 10 8541 50 90 8541 90 00 8542	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, díodos emissores de luz Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Hong Kong (**) Singapura (**)	530 000	
10.1112	8701 20	Tractores rodoviários para semi-seboques	Checoslováquia Hungria Polónia	3 638 000	3 638 000
10.1113	8701 90	Outros tractores	Checoslováquia	14 391 000	14 391 000
10.1115	8702 10 11 8702 10 19	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor — Com motor de pistão de ignição por compressão (<i>diesel</i> ou <i>semi-diesel</i>) — — De cilindrada superior a 2 500 cm ³ : — — — Novos — — — Usados	Hungria Polónia	1 103 000	1 103 000
10.1120	8703 21 10 8703 22 11 8703 22 19 8703 23 11 8703 23 19 8703 31 10 8703 32 11 8703 32 19 ex 8703 33 11 ex 8703 33 19 ex 8703 90 90	Veículos automóveis, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cm ³	Coreia do Sul Hungria Polónia	44 100 000	80 483 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.1125	8704 21 91 8704 31 91	Outros novos veículos automóveis para transporte de mercadorias, de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas			4 410 000
10.1127	8704 22 91 8704 22 99 8704 23 91 8704 23 99	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas	Polónia	8 820 000	8 820 000
10.1130	9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes	Coreia do Sul	3 630 000	4 410 000
10.1160	ex 9101 11 00 ex 9101 12 00 ex 9101 19 00 ex 9101 91 00 ex 9102 11 00 ex 9102 12 00 ex 9102 19 00 ex 9102 91 00 (d)	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado — — Relógios de quartzo — Outros — — De pilha ou de acumulador — — — Relógios de quartzo Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes, incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos, excepto os da posição 9101 — Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado — — Relógios de quartzo — Outros — — De pilha ou de acumulador — — — Relógios de quartzo			11 025 000
10.1170	9103	Despertadores e outros relógios com maquinismo de pequeno porte, excepto os da posição 9104	Hong Kong	525 000	525 000
10.1180	9105 (d)	Outros despertadores			5 182 000
10.1190	9108	Maquinismos de pequeno porte para relógios completos e montados			5 402 000
10.1205	9113 20 00 9113 90 10	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados — De couro natural artificial ou reconstituído			551 000
10.1217	9401 20 00 9401 30 10 9401 30 90 9401 40 00 9401 50 00 9401 61 00 9401 69 00 9401 71 00 9401 79 00 9401 80 00 9401 90 90	Assentos e suas partes	Roménia	14 681 000	14 681 000

(d) 10.1160: Hong Kong.

(d) 10.1180: Hong Kong.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.1227	9403 10 10 9403 10 51 9403 10 59 9403 10 91 9403 10 93 9403 10 99 9403 20 91 9403 20 99 9403 30 11 9403 30 19 9403 30 91 9403 30 99 9403 40 00 9403 50 00 9403 60 10 9403 60 30 9403 60 90 9403 70 90 9403 90 10 9403 90 30 9403 90 90	Outros móveis e suas partes	Roménia	41 475 000	69 126 000
10.1263	9403 80 00	Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes			2 315 000
10.1265	9405 91 19	Partes de vidro: artigos para equipamento de aparelhos eléctricos da iluminação (excepto projectores): — Outros (difusores, <i>plafonniers</i> , taças, copelas, quebra-luzes, globos, tulipas, etc.)	Roménia	1 050 000	1 050 000
10.1280	9603 29 10 9603 29 30 9603 29 90 9603 30 10 9603 30 90 9603 40 10 9603 90 91 (d)	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, escovas para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos. Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos; escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes; vassouras e vassouras-escovas para limpeza de superfícies ou para usos domésticos, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis de toucador de animais	China Hong Kong	756 000	2 100 000
10.1300	9503 (d)	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Hungria Polónia	11 025 000	25 358 000
			Coreia do Sul (**)	5 000 000	
10.1320	9405 30 00 9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa	Hong Kong	2 100 000	4 200 000

(d) 10.1280: Coreia do Sul.

(d) 10.1300: Hong Kong.

ANEXO II

PARTE 1 (a)

Lista dos produtos de base (não beneficiários de preferências)

Código NC	Designação
	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa, água do mar
2501 00 31	Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos
	Outros
2501 00 51	Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluída a refinação) excepto à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal
2501 00 91	Próprio para alimentação humana
2501 00 99	Outros
2503 90 00	Outros enxofres
2511 20 00	Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)
2513 19 00	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais,
2513 29 00	mesmo tratados termicamente
	Outros
	Granito
	simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2516 12 10	de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 22 10	Arenito
	simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, de espessura igual ou inferior a 25 cm
2516 90 10	Pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras rochas duras semelhantes, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular e de espessura igual ou inferior a 25 cm
2518 20 00	Dolomite calcinada ou sinterizada
2518 30 00	Adobe de dolomite
	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, talco
2526 20 00	Triturados ou em pó
2530 40 00	Óxidos de ferro micáceos naturais
2804 61 00	Silício
2804 69 00	

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Designação
2805 11 00	Sódio
2805 19 00	Outros
2805 21 00	Metais alcalino-terrosos
2805 22 00	Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2805 30 10	Misturados ou ligados entre si
2805 30 90	Outros
2805 40 10	Mercurio apresentado em botijas de conteúdo de 34,5 kg (peso «standard») e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 ecus
2818 20 00	Óxido de alumínio
2818 30 00	Hidróxido de alumínio
ex 2844 30 11	Ceramais, brutos; resíduos, fragmentos
2844 30 19	Urânio empobrecido em U 235
ex 2844 30 51	Ceramais, brutos; resíduos, fragmentos
2845 10 00	Água pesada (óxido de deutério)
2845 90 10	Deutério e outros compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções contendo estes produtos (Euratom)
2905 43 00	Manitol
2905 44 11	D-Glucitol (sorbitol)
2905 44 19	
2905 44 91	
2905 44 99	
3201 20 00	Extracto de mimosa
3201 30 00	Extracto de carvalho ou de castanheiro
3201 90 10	Extractos de sumagre, de valonados
ex 3201 90 90	Outros extractos de origem vegetal
3502 10 91	Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.) ¹
3502 10 99	Outra (ovalbumina)
3502 90 51	Lactalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	Outra (lactalbumina)
3502 90 70	Outras
3505 10 10	Dextrina
3505 10 90	Outros amidos e féculas
3505 20 10	
3505 20 30	
3505 20 50	
3505 20 90	
3809 10 10	Apreostos preparados à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias
3809 10 30	
3809 10 50	
3809 10 90	
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
4104 10 91	Couros e peles, depilados, de bovinos e de equídeos, preparados, excepto das posições 4108 ou 4109
	— Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)
	— — Outros
	— — — Simplesmente curtidos

Código NC	Designação
	Peles depiladas de ovinos, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4105 11 91	Simplesmente curtidas ou recurtidas
4105 11 99	
4105 12 10	
4105 12 90	
4105 19 10	
4105 19 90	
	Peles depiladas de caprinos, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4106 11 90	Simplesmente curtidas ou recurtidas
4106 12 00	
4106 19 00	
	Peles depiladas de outros animais, preparadas, excepto das posições 4108 e 4109
4107 10 10	Simplesmente curtidas ou recurtidas
4107 29 10	
4107 90 10	
4403 10 10	Postes de coníferas, de comprimento de 6 m, inclusive, a 18 m inclusive, e com uma circunferência, na extremidade mais grossa, de mais de 45 cm até 90 cm inclusive, injectados ou impregnados de outro modo, em qualquer grau
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça, cortiça triturada, granulada ou pulverizada
7202 19 00	Ferro-ligas
7202 21 10	
7202 21 90	
7202 29 00	
7202 30 00	
7202 41 10	
7202 41 90	
7202 49 10	
7202 49 50	
7202 49 90	
7202 50 00	
7202 70 00	
7202 80 00	
7202 91 00	
7202 92 00	
7202 93 00	
7202 99 30	
7202 99 80	
7601	Alumínio em formas brutas
7602 00 19	Desperdícios, resíduos de alumínio — Desperdícios — — Outros (incluídos os refugos de fabricação)

Código NC	Designação
7801	Chumbo em formas brutas
7901	Zinco em formas brutas
7903	Poeiras, pó e escamas, de zinco
8101 10 00	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata, em formas brutas, desperdícios e resíduos
8101 91 10	
8101 91 90	
8102 10 00	Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata Pó, em formas brutas, desperdícios e resíduos
8102 91 10	
8102 91 90	
8103 10 10	Tântalo em formas brutas, desperdícios e resíduos
8103 10 90	
8104 11 00	Magnésio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8104 19 00	
8107 10 00	Cádmio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8108 10 10	Titânio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8108 10 90	
8109 10 10	Zircónio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8109 10 90	
8110 00 11	Antimónio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8110 00 19	
8111 00 11	Manganês em formas brutas
8111 00 19	Desperdícios e resíduos
8112 20 31	Crómio, outros
8112 20 39	Germânio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 30 10	Vanádio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 40 11	Háfnio (céltio) em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 40 19	
8112 91 10	
8112 91 31	Nióbio (colômbio) rénio em formas brutas, desperdícios e resíduos
8112 91 39	Gálio, índio e tálio
8112 91 90	
8113 00 10	Ceramais (cermets) em formas brutas, desperdícios e resíduos

PARTE 2 (a)

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários da China e não incluídos no anexo I

Código NC	Designação
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários da Coreia do Sul e não incluídos no anexo I

Código NC	Designação
6912 00 30 7312	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de grés Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes de ferro ou aço não isolados para usos eléctricos
8215 10 10 8215 20 10 8215 99 10	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe, pinças para açúcar e artefactos semelhantes — Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado — De aços inoxidáveis — Outros sortidos — De aços inoxidáveis — Outros — De aços inoxidáveis
9201 10 10	Pianos verticais, novos
9507 10 00 9507 20 90 9507 30 00 9507 90 00	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca, excluídos os anzóis não montados

O benefício das preferências não é concedido aos seguintes produtos, originários de Hong Kong e não incluídos no anexo I

Código NC	Designação
8513	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 8512
9111	Caixas de relógios e suas partes
9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (por exemplo: boliche)
9506 40	Artigos e equipamentos para ténis de mesa

- (a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE 3 (a)

Lista dos produtos que são objecto de referência de 2 % (b)

Código NC	Designação
2833 22 00	Sulfato de alumínio
ex 2903 19 00	Hexacloroetano
ex 2904 20 90	5-tert-butil-2,4,6-trinitro-m-xilenois (musc-xilenois)
2915 90 10	Ácido láurico
2921 42 10	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de anilina, e seus sais
2922 11 00	Monoetanolamina, dietanolamina, trietanolamina e seus sais
2922 12 00	
2922 13 00	
ex 2922 50 00	D-p-hidróxi-fenil-glicina
2924 29 90	Outras amidas cíclicas
2926 10 00	Acilonitrilo
2936 25 00	Vitamina B ₆ e seus derivados
2936 29 30	Vitamina H e seus derivados
3102 10 91	Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados
3102 10 99	
3102 21 00	
3102 29 10	
3102 50 90	
3102 60 00	
3102 70 00	
3102 90 90	
3204 11 00	Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base dessas matérias corantes
3204 12 00	
3204 13 00	
3204 14 00	
3204 15 00	
3204 16 00	
3204 17 00	
3204 19 00	
3207 20 90	Outras composições vitrificáveis e preparações semelhantes — — Outras — — — Borossilicato de chumbo
3602 00 00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas
3605 00 00	Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 3604
3901 10 90	Outro polietileno de densidade inferior a 0,94
	Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias
3907 60 00	— Tereftalato de polietileno — Outros poliésteres
3907 99 00	— — Outros
3920 20 21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte
3020 20 29	
3920 20 71	
3920 20 79	
3920 20 90	— De polímeros de propileno
4421 90 99	Outras obras de madeira

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) A base de referência vem aumentada de 5 %.

Código NC	Designação
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
7113 11 00	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou folheados ou chapeados de metais preciosos
7113 19 00	— De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos — De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos — De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
7211 30 31	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm
7211 30 39	
7211 30 50	
7211 41 95	
7211 41 99	
7211 49 91	
7211 90 90	
7212 10 99	
7212 21 90	
7212 29 90	
7212 30 90	
7212 40 95	
7212 40 98	
7212 50 71	
7212 50 73	
7212 50 75	
7212 50 91	
7212 50 93	
7212 50 97	
7212 50 98	
7212 60 93	
7212 60 99	
7307 19 10	— Moldados por fundição — De ferro fundido maleável
ex 7310 29 90	«Jerrycaus» com uma capacidade nominal de 20 litros
7317 00	Pontas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)
8201 10 00	Pás
8473 10 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8469 Partes e acessórios das máquinas da posição 8470
8473 29 00	— Outros
8473 30 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
8473 40 00	Partes e acessórios das máquinas da posição 8472
8501 10 91	Motores e geradores, eléctricos e grupos electrogéneos e conversores rotativos, excepto motores síncronos de potência não superior a 18 W
8501 10 93	
8501 10 99	
8501 20 90	
8501 31 90	
8501 32 91	
8501 32 99	
8501 33 91	
8501 33 99	
8501 34 50	
8501 34 91	
8501 34 99	

Código NC	Designação
8501 40 90	
8501 51 90	
8501 52 91	
8501 52 93	
8501 52 99	
8501 53 50	
8501 53 91	
8501 53 99	
8501 61 91	
8501 61 99	
8501 62 90	
8501 63 90	
8501 64 00	
8502 11 90	
8502 12 90	
8502 13 91	
8502 13 99	
8502 20 91	
8502 20 99	
8502 30 91	
8502 30 99	
8502 40 90	
ex 8504 31 90	Outros transformadores, de potência não superior a 1 kVA — — Outros — — — Destinados a brinquedos
8504 40 50	Rectificadores de semicondutores policristalinos
8504 40 93	Carregadores de acumuladores
8504 40 94	Conversores estáticos
8504 40 96	— — Outros
8504 40 97	— — — Outros
8504 40 98	— — — — Outros
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas
8507 10 91	Acumuladores de chumbo
8507 10 99	
8507 20 99	
8525 30 91	Câmaras de televisão
8525 30 99	
8533	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento
8534 00	Circuitos impressos
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção)
8536	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517

Código NC	Designação
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537
8540 12 90 8540 20 10 8540 20 30 8540 20 90 8540 81 00 8540 42 00 8540 49 00 8540 81 00 8540 89 11 8540 89 19 8540 89 90	Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539 — Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo — — A preto e branco ou outros monocromos — — — Cuja diagonal do «écran» exceda 52 cm Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo Tubos para hiperfrequências (por exemplo: magnetrões, clistrões, tubos de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade — Outras lâmpadas, tubos e válvulas
8541 40 91 8541 40 93 8541 40 99	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados — Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz
8544 11 10 8544 11 90 8544 19 10 8544 19 90	Fios para bobinar — De cobre — — Envernizados — — — Outros — Outros — — Envernizados — — — Outros
8544 20 10	Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais; preparados para receber peças de conexão ou providos dessas peças
8544 20 91	Outros Para alta frequência
8544 20 99	Outros
8544 30 90	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
8544 41 10	Outros condutores eléctricos, para tensões não superior a 80 V
8544 41 90	— Unidos de peças de conexão
8544 49 11	— Isolados com plásticos
8544 49 19	— Isolados com outras matérias
8544 49 91	
8544 49 99	
8544 51 00	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 80 V mas não superiores a 1 000 V
8544 59 10	— Unidos de peças de conexão
8544 59 91	De diâmetro de fio superior a 0,51 mm Outros
8544 59 93	Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados
8544 59 99	Isolados com outros plásticos Isolados com outras matérias
8544 60 11	Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V, com condutor de cobre
8544 60 13	Isolados com borracha ou outros elastómeros, incluídos os plásticos reticulados
8544 60 19	Isolados com outros plásticos
8544 60 91	Isolados com outras matérias
8544 60 93	Com outros condutores
8544 60 99	

ANEXO III

Lista dos países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia	366 Moçambique (2)	608 Síria
060 Polónia	370 Madagáscar	612 Iraque
062 Checoslováquia	373 Ilha Maurícia	616 Irão
064 Hungria	375 Comores (2)	628 Jordânia
066 Romênia	378 Zâmbia	632 Arábia Saudita
068 Bulgária	382 Zimbabwe	636 Kuwait
204 Marrocos	386 Malawi (2)	640 Barém
208 Argélia	389 Namíbia	644 Catar
212 Tunísia	391 Botswana (2)	647 Emirados Árabes Unidos
216 Líbia	393 Suazilândia	649 Omã
220 Egipto	395 Lesoto (2)	653 Iémene (2)
224 Sudão (2)	412 México	660 Afeganistão (2)
228 Mauritânia (2)	416 Guatemala	662 Paquistão
232 Mali (2)	421 Belize	664 Índia
236 Burkina Faso (2)	424 Honduras	666 Bangladesh (2)
240 Níger (2)	428 Salvador	667 Maldivas (2)
244 Chade (2)	432 Nicarágua	669 Sri Lanka
247 República de Cabo Verde (2)	436 Costa Rica	672 Nepal (2)
248 Senegal	442 Panamá	675 Butão (2)
252 Gâmbia (2)	448 Cuba	676 Birmânia (Myanmar) (2)
257 Guiné-Bissau (2)	449 São Cristóvão e Nevis	680 Tailândia
260 Guiné (2)	452 Haiti (2)	684 Laos (2)
264 Serra Leoa (2)	453 Ilhas Baamas	690 Vietname
268 Libéria	456 República Dominicana	696 Campuchea
272 Costa do Marfim	459 Antígua e Barbuda	700 Indonésia
276 Gana	460 Dominica	701 Malásia
280 Togo (2)	464 Jamaica	703 Brunei
284 Benim (2)	465 Santa Lucia	706 Singapura
288 Nigéria	467 São Vicente	708 Filipinas
302 Camarões	469 Barbados	716 Mongólia
306 República Centrafricana (2)	472 Trindade e Tabago	720 República Popular da China
310 Guiné Equatorial (2)	473 Granada	728 Coreia do Sul
311 São Tomé e Príncipe (2)	480 Colômbia	801 Papuásia-Nova Guiné
314 Gabão	484 Venezuela	803 Nauru
318 República Popular do Congo	488 Guiana	806 Ilhas Salomão
322 Zaire	492 Suriname	807 Tuvalu (2)
324 Ruanda (2)	500 Equador	808 Estados federais de Micronésia
328 Burundi (2)	504 Peru	808 República das Ilhas Marshall
330 Angola	508 Brasil	808 República de Palau
334 Etiópia (2)	512 Chile	812 Kiribati (2)
338 Djibuti (2)	516 Bolívia	815 Ilhas Fiji
342 Somália (2)	520 Paraguai	816 Vanuatu
346 Quênia (2)	524 Uruguai	817 Tonga (2)
350 Uganda (2)	528 Argentina	819 Samoa Ocidentais (2)
352 Tanzânia (2)	600 Chipre	
355 Seychelles e dependências	604 Líbano	

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura. [Regulamento (CEE) n.º 3639/86 (JO n.º L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

(2) Este país figura igualmente no anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território Britânico do Oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia
- 408 São Pedro e Miquelon
- 413 Bermudas
- 446 Anguilla
- 454 Ilhas Turcas e Caiques
- 457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
- 461 Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate
- 463 Ilhas Caimans
- 474 Aruba
- 478 Antilhas Neerlandesas
- 529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilhas Norfolk]
- 808 Oceania americana ⁽¹⁾
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilhas Niue; ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa
- 890 Regiões polares { Terras austrais e antárcticas francesas
Território australiano da Antárctida
Território britânico da Antárctida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional de países ou territórios.

⁽¹⁾ A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo as ilhas Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilhas Wake.

*ANEXO IV***Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados**

224 Sudão	350 Uganda
228 Mauritània	352 Tanzània
232 Mali	366 Moçambique
236 Burkina Faso	375 Comores
240 Níger	386 Malawi
244 Chade	391 Botswana
247 República de Cabo Verde	395 Lesoto
252 Gâmbia	452 Haiti
257 Guiné-Bissau	653 Iémene
260 Guiné	660 Afeganistão
264 Serra Leoa	666 Bangladesh
280 Togo	667 Maldivas
284 Benim	672 Nepal
306 República Centrafricana	675 Butão
310 Guiné Equatorial	676 Birmânia (Myanmar)
311 São Tomé e Príncipe	684 Laos
324 Ruanda	807 Tuvalu
328 Burundi	812 Kiribati
334 Etiópia	817 Tonga
338 Djibouti	819 Samoa Ocidentais
342 Somália	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3832/90 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, no que diz respeito aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, em conformidade com a oferta feita no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semiacabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se acordou em que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial; que uma revisão global desse sistema teve início em 1990;

Considerando que na expectativa dos resultados desta revisão, convém, mediante certas adaptações exigíveis por circunstâncias exteriores, prorrogar a título provisório em 1991 o esquema de preferências generalizadas em vigor em 1990;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar as preferências pautais generalizadas no âmbito das conclusões concertadas na CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite uma retirada posterior, total

ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando, todavia, que a maior parte dos países que concedem preferências excluem do tratamento preferencial o sector dos produtos têxteis; que, no âmbito do esquema comunitário de preferências generalizadas, esses produtos têm sido objecto de um regime especial; que, para os produtos de algodão e assimilados, concedia originariamente as preferências, sob forma de *plafonds* com isenção de direitos, apenas aos países beneficiários de preferências generalizadas signatários do Acordo a longo prazo relativo ao comércio internacional de têxteis de algodão (ALT) ou aos que assumissem para com a Comunidade compromissos idênticos aos existentes no âmbito desse acordo;

Considerando que, tendo o Acordo ALT sido substituído pelo Convénio relativo ao comércio internacional de têxteis (AMF), a Comunidade reservou, a partir de 1980, para os produtos abrangidos por esse convénio, o benefício das preferências, sob forma de *plafonds* com isenção de direitos, apenas aos produtos originários dos países e territórios que assinaram, no âmbito do AMF, acordos bilaterais que prevêem uma limitação quantitativa das suas exportações de certos produtos têxteis para a Comunidade, ou eventualmente dos países e territórios que assumissem em relação à Comunidade compromissos idênticos; que tais compromissos foram assumidos pela Bolívia, pelo Chile, pela Costa Rica, por Cuba, pelo Equador, por El Salvador, pelas Honduras, pelo Irão, pela Nicarágua, pelo Paraguai e pela Venezuela; que, para esses produtos, é, pois, indicado que a Comunidade, até à expiração do AMF e dos acordos bilaterais celebrados com certos países fornecedores, continue a aplicar as preferências pautais generalizadas com base nos mesmos princípios; que é oportuno prever que os países e territórios que venham a aceitar a renovação dos referidos acordos ou assumirem os referidos compromissos análogos após 1 de Janeiro de 1990 serão admitidos ao benefício preferencial a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data do compromisso assumido quanto a um volume calculado *pro rata temporis* do período do ano que começa no primeiro dia do mês seguinte à data do compro-

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

misso em 31 de Dezembro de 1990; considerando que, dada a sua natureza altamente sensível, é indicado abrir, para certas categorias incluídas no anexo I, contingentes pautais iguais de seis meses;

Considerando que, dada a natureza especial que pode revestir o comércio dos produtos em causa, parece oportuno fixar os volumes das importações preferenciais em toneladas, em peças ou em pares;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, seria ilegal repartir contingentes por entre os Estados-membros a não ser que, por circunstâncias de ordem administrativa, técnica ou económica, se torne impossível proceder de outro modo; que, além do mais, nos casos em que se decida a repartição, deve prever-se um mecanismo de forma a proteger a integridade da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que se verificam determinados imperativos económicos e administrativos que justificam que, em conformidade com a proposta da Comissão, se continuem a repartir por entre os Estados-membros contingentes comunitários no sector têxtil;

Considerando que, a fim de assegurar o acesso de cada país e território em questão aos volumes preferenciais, convém prever, para cada categoria de produtos, contingentes e *plafonds* pautais distintos por beneficiário; que, devido às ligações que existem ainda com a regulamentação internacional do comércio de têxteis, é conveniente repartir os contingentes entre os Estados-membros segundo a chave utilizada no quadro do AMF, em que percentagens de participação inicial de cada Estado-membro se estabelecem do seguinte modo para o exercício contingencial em causa:

Benelux	9,5 %
Dinamarca	2,7 %
Alemanha	25,5 %
Grécia	1,5 %
Espanha	7,5 %
França	16,5 %
Irlanda	0,8 %
Itália	13,5 %
Portugal	1,5 %
Reino Unido	21,0 %

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações relativas aos contingentes pautais constantes do anexo I nos diferentes Estados-membros e óbvio à inadequação eventual da repartição inicial, convém dividir em duas fracções os volumes contingentários, sendo a primeira fracção repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda fracção repartida uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tiverem esgotado a sua quota-parte inicial;

Considerando que, por outro lado, a reserva assim constituída tende a evitar uma esterilização dos volumes contingentários em detrimento de cada um dos países em vias de desenvolvimento interessados e corresponde ao objectivo acima referido de melhoramento do regime das preferências generalizadas; que, para

esse efeito, e garantindo uma certa segurança aos importadores de cada Estado-membro, convém fixar a primeira fracção aos 70 % dos volumes contingentários;

Considerando que se, no decurso do período de contingentário, a reserva comunitária se encontrar quase totalmente utilizada, é indispensável que os Estados-membros transfiram para essa reserva todas as partes não utilizadas das suas quotas-partes, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro quando podia ser utilizada noutros; que é adequado, quanto aos produtos não sujeitos a contingentes de seis meses, que essas transferências sejam efectuadas em dois estádios;

Considerando que, em relação a outros produtos têxteis e de vestuário constantes do anexo II, se afigura possível conceder as preferências aos países ou territórios que são normalmente beneficiários noutros sectores industriais;

Considerando que, para os produtos de juta e de cairo, se admitiu que as preferências seriam concedidas unicamente no âmbito de medidas especiais a adoptar com os países em vias de desenvolvimento exportadores; que essas medidas se referiam à Índia e ao Sri Lanka para os produtos de cairo e à Índia e à Tailândia para os produtos de juta; que parece indicado manter igualmente o benefício preferencial para os países em vias de desenvolvimento menos avançados no que diz respeito aos produtos de juta e de cairo;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1672/89 do Conselho (1), os direitos aduaneiros aplicáveis da Pauta Aduaneira Comum aos fios do código NC 5307 foram reduzidos a zero, na base nação mais favorecida; que, com um objectivo de maior clareza e simplicidade administrativa, se deve excluir aqueles produtos do anexo III;

Considerando que a situação económica da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia se agravou ao ponto de estes três países se encontrarem confrontados com problemas análogos aos dos países que, no passado, beneficiaram das preferências generalizadas; que, consequentemente, deveriam beneficiar, a título transitório, do sistema de preferências generalizadas, a fim de aumentarem as suas exportações para acelerarem o seu desenvolvimento económico, promoverem a sua industrialização e aumentarem as suas taxas de crescimento;

Considerando que, em 8 de Novembro de 1990, a Comissão recomendou ao Conselho que a autorizasse a negociar com estes três países acordos europeus no âmbito dos quais seja previsto o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre; que, nestas condições, deveria ser concedido a esses países, em 1991, o benefício do regime preferencial generalizado até à outorga de concessões pautais no âmbito desses acordos;

Considerando que a Bulgária se encontra numa situação económica semelhante à dos três países referidos e

(1) JO nº L 169 de 19. 6. 1989, p. 1.

que, por conseguinte, é conveniente conceder-lhe igualmente o benefício do regime preferencial em 1991;

Considerando que a situação da Roménia justifica um tratamento idêntico ao dos quatro países supracitados; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer para este país um regime preferencial de alcance equivalente em 1991;

Considerando que é conveniente acrescentar à lista dos países beneficiários, por um lado a Mongólia e por outro e a seu pedido a Namíbia que acedeu à independência;

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas, enquanto essa situação subsistir;

Considerando que o acordo AMF foi renovado por um período de 5 anos, a partir de 1 de Agosto de 1986; que, no âmbito da adaptação quinquenal do esquema SPG, a Comunidade decidiu proceder à revisão do esquema têxtil em 1987 com a mira de uma melhoria do esquema e de uma melhor distribuição da oferta, por um lado, e de uma simplificação da gestão, por outro lado;

Considerando que as vantagens preferenciais não são utilizadas de maneira igual pelos países beneficiários e que convém assegurar uma participação mais equilibrada nessas vantagens, sobretudo da parte dos países menos competitivos; que, para melhorar o acesso preferencial desses últimos países, é necessário iniciar uma nova fase de diferenciação das vantagens preferenciais entre os países beneficiários; que essa diferenciação comporta a restrição das vantagens acima mencionadas para certas categorias de produtos, originários de países mais competitivos fundando-se o critério adoptado para um tal restrição na capacidade concorrencial do país beneficiário em consideração, capacidade essa que é expressa pela percentagem da participação de certos produtos bem determinados do país nas importações totais da Comunidade; que, para a aplicação desse critério foi considerada uma parte de 10 % quanto aos produtos constantes do anexo I, e uma parte de 20 % quanto aos produtos constantes do anexo II, da média das importações totais extracomunitárias durante três anos (1985, 1986 e 1987); que convém prever formas de corrigir esse critério, na medida em que digam respeito a produtos constantes do anexo I, quando:

- o PNB por habitante do país em questão for reduzido e, ao mesmo tempo, a parte desse país nas importações totais dos produtos têxteis e de vestuário da Comunidade não ultrapasse 5 %,
- as exportações totais do país em consideração de produtos têxteis se componham quase exclusivamente de um só tipo de produto;

que são aplicáveis regras especiais, segundo a sensibilidade dos produtos, para os países com um PNB por habitante reduzido cuja parte nas importações totais de produtos têxteis e artigos de vestuário da Comunidade seja superior a 5 %;

Considerando que o nível do desenvolvimento económico do país em consideração também foi tido em conta para esses produtos;

Considerando que, de acordo com este método de cálculo, em relação a cada um dos países beneficiários, com excepção da Hungria, da Polónia e dos países mais competitivos, a quantidade aberta corresponde em geral a 1 % do total das importações comunitárias da categoria de produtos em questão; que, em relação à Hungria e à Polónia, a quantidade aberta corresponde a 0,3 % do total das importações comunitárias no que diz respeito a certas categorias de produtos altamente sensíveis e a 0,5 % no que diz respeito a outras categorias;

Considerando que, em relação aos países mais competitivos, a quantidade aberta corresponde a 0,1 % quanto às importações das categorias 1 a 8 e a 0,2 % quanto às outras categorias;

Considerando que, para os outros produtos têxteis e de vestuário, constantes do anexo II, os objectivos citados podem ser alcançados, prevendo para cada categoria de produtos limites pautais individuais por beneficiário, de um volume correspondente em geral a 5 % das importações totais da Comunidade na categoria dos produtos considerada;

Considerando que, tratando-se de medidas comunitárias, não é conveniente prever qualquer repartição entre os Estados-membros; que os regimes dos montantes fixos de direito nulo e dos *plafonds* respondem a esse objectivo; que, no que diz respeito aos montantes fixos de direito nulo, é conveniente prever que os Estados-membros efectuem saques sobre os volumes abertos em quantidades correspondentes às suas necessidades;

Considerando que, se subsistir um saldo de um montante fixo de direito nulo em qualquer dos Estados-membros, é indispensável que este último o transfira, logo que possível, a fim de evitar que uma parte permaneça inutilizada, quando poderia ser utilizada noutros Estados-membros;

Considerando que a unificação da Alemanha terá como efeito elevar o nível de consumo da Comunidade e que, por conseguinte, convém aumentar os montantes acima mencionados de maneira forfetária;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deveria ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados constantes da lista do anexo VI, sempre que tal seja possível;

Considerando que importa reservar o benefício do regime pautal preferencial aos produtos originários dos

países ou territórios considerados e que a noção de produtos originários está definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 (1);

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia para os produtos têxteis resulta exclusivamente das disposições contidas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (2);

Considerando que desde 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que convém, pois, que a Comunidade abra durante o ano de 1991:

- para cada categoria de produtos constantes do anexo I, contingentes pautais repartidos entre os Estados-membros para cada um dos países e territórios enumerados na coluna 5 desse anexo e *plafonds* pautais comunitários de direito nulo para cada um dos outros países e territórios enumerados no anexo IV; os volumes abertos são indicados nas colunas 6 e 7 ou 8 do anexo I,
- para cada categoria de produtos incluídos no anexo II e para cada um dos países e territórios enumerados no anexo V, com excepção da Jugoslávia, montantes fixos e *plafonds* pautais comunitários de direito nulo; os limites dos volumes abertos estão indicados nas colunas 6 ou 7 do dito anexo II,
- para os produtos manufacturados de juta e de cairo incluídos no anexo III, uma suspensão total dos direitos aduaneiros a favor dos países beneficiários indicados na coluna 3 em relação a cada categoria de produtos designados na coluna 2;

Considerando que, no que respeita aos contingentes pautais comunitários repartidos entre os Estados-membros e aos montantes fixos de direito nulo:

- é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores aos referidos contingentes e montantes fixos de direito nulo, bem como a aplicação, sem interrupção, das taxas para eles previstas a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao seu esgotamento,
- as imputações efectivas sobre os contingentes e sobre os montantes fixos de direito nulo apenas se aplicam a produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem;

Considerando que, no que diz respeito aos *plafonds* pautais comunitários, os objectivos prosseguidos

podem ser atingidos recorrendo-se a um modo de gestão baseado na imputação nos *plafonds* a nível comunitário das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros logo que esses limites máximos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que os modos de gestão para os produtos incluídos nos anexos I e II requerem uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, que deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos montantes fixos e aos *plafonds* e informam do facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros sempre que qualquer dos *plafonds* seja atingido ao nível da Comunidade;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho (3) e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão (4), é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas; que, a fim de evitar que como consequência dessas regularizações se excedam de forma demasiado significativa os *plafonds* pautais, convém prever ao mesmo tempo que a Comissão possa adoptar medidas de cessação das imputações;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas sobre as importações autorizadas nos termos do disposto no presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 (5) e (CEE) nº 3367/87 (6);

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas a essa união económica e das partes por ela sacadas sobre um montante fixo de direito nulo pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são:

(1) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 147 de 4. 6. 1981, p. 6, e JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

(3) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

(4) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.

(5) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

(6) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

- totalmente suspensos no âmbito de contingentes, de montantes fixos de direito nulo e de *plafonds* pautais comunitários para os produtos que constam dos anexos I e II,
- totalmente suspensos para os produtos de juta e de caíro que constam do anexo III.

A Espanha e Portugal aplicarão aos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios:

- indicados na coluna 5 do anexo I ou enumerados no anexo VI, para os produtos constantes do anexo I,

- enumerados no anexo V, para os produtos incluídos no anexo II, com excepção da Jugoslávia,

- indicados na coluna 4 do anexo III, em relação a cada categoria de produtos designados na coluna 2.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas, a título temporário, para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento fica subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos, definidas pelo Regulamento (CEE) nº 693/88.

5. Os contingentes pautais, os montantes fixos de direito nulo e os *plafonds* pautais serão geridos de acordo com as disposições que seguem:

SECÇÃO I

Disposições respeitantes à gestão dos contingentes pautais comunitários

Artigo 2º

1. A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º diz respeito às categorias de produtos constantes do anexo I, para as quais o volume do contingente se encontra indicado na coluna 6 desse mesmo anexo, caso a caso, em relação a certos países ou territórios de origem beneficiários, enumerados na coluna 5 do referido anexo I.

2. O período pelo qual são abertos os contingentes pautais situar-se-á entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991, excepto quando se indicar no anexo I que são abertos para dois contingentes iguais de seis meses.

Artigo 3º

1. É repartida entre os Estados-membros uma primeira fracção de 70 % de cada contingente pautal comunitário constante do anexo I, com o volume indicado no anexo I, de acordo com a seguinte escala (em percentagem):

Benelux	9,5
Dinamarca	2,7
Alemanha	25,5
Grécia	1,5
Espanha	7,5
França	16,5
Irlanda	0,8
Itália	13,5
Portugal	1,5
Reino Unido	21,0

2. Cada Estado-membro determina a sua própria quota-parte, aplicando aos volumes indicados no anexo I a percentagem respectiva, arredondando eventualmente o resultado da operação à unidade superior (quilograma, peça ou par).

3. A segunda fracção de cada contingente pautal constitui a reserva correspondente, que se encontra indicada no anexo I.

Artigo 4º

Sempre que um Estado-membro tenha utilizado totalmente uma das suas quotas-partes, pode proceder a um saque sobre a reserva, nos termos do processo previsto no artigo 8º, relativo aos montantes fixos de direito nulo.

Artigo 5º

1. Quando a reserva de um contingente pautal, definida no nº 3 do artigo 3º se encontrar esgotada na percentagem de, pelo menos, 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros.

2. A Comissão notificará, igualmente, nesse caso os Estados-membros da data a contar da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária em aplicação do disposto no artigo 8º para os montantes fixos de direito nulo.

3. Num prazo fixado pela Comissão a contar da data referida no nº 2, os Estados-membros devem transferir para a reserva, a partir das suas quotas, nos termos dos nºs 4 e 5, a totalidade das quantidades que não tenham sido utilizadas nessa data, na acepção do nº 1 do artigo 14º.

4. No que diz respeito aos contingentes pautais constantes do anexo I, excepto os contingentes pautais de seis meses, a quantidade a ser transferida para a reserva será determinada do seguinte modo:

- quando se aplicar pela primeira vez o disposto no nº 1, metade da quantidade que não tenha sido utilizada,
- quando se aplicar posteriormente o disposto no nº 1, a totalidade da quantidade que não tenha sido utilizada.

5. No que diz respeito aos contingentes pautais de seis meses do anexo I a quantidade a ser transferida será a totalidade da quantidade não utilizada.

Artigo 6º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para garantir aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes tenham sido atribuídas.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereiro de 1992, a situação final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1991. No limite dos saldos e a seu pedido, a Comissão autorizará os Estados-membros a proceder a toda e qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º. A Comissão informará desse facto os Estados-membros.

Todavia, para os produtos constantes do anexo I, para os quais foram fixados contingentes com duração semestral, a data em que os Estados-membros comunicarem a situação final das imputações será a de:

- 31 de Agosto de 1991 para os contingentes válidos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1991,
- 29 de Fevereiro de 1992 para os contingentes válidos de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1991.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos montantes fixos de direito nulo

Artigo 8º

1. A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos montantes fixos de direito nulo, referidos no nº 1 do artigo 1º, diz respeito às categorias de produtos constantes do anexo II, relativamente às quais o volume do montante se encontra indicado na coluna 6 do referido anexo, caso a caso, em relação a certos países ou territórios enumerados na coluna 5 desse mesmo anexo I.

2. Os montantes fixos de direito nulo serão geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática

incluindo um pedido do benefício preferencial para um produto acompanhado de um certificado de origem e sujeito a um montante fixo de direito nulo, e caso essa declaração seja aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação das ditas declarações devem ser imediatamente comunicados à Comissão.

Os saques serão autorizados pela Comissão em função da data de aceitação pelas autoridades aduaneiras do Estado em causa das declarações de introdução em livre prática na medida em que o saldo disponível do referido montante o permita.

Caso não utilize as quantidades sacadas, o Estado-membro em causa transferi-las-á logo que possível para o montante fixo correspondente.

Se as quantidades pedidas correspondentes a uma data determinada forem superiores ao saldo disponível do montante fixo de direito nulo, a atribuição far-se-á proporcionalmente às quantidades pedidas. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 9º

1. A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 8º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento dos volumes abertos. A Comissão velará por que o saque que esgote um dos citados montantes seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o seu montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um montante fixo será comunicado imediatamente aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros tomarão todas as disposições para que os saques que tenham efectuado em aplicação do artigo 8º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nos montantes fixos de direito nulo.

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos referidos montantes na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

SECÇÃO III

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários

Artigo 10º

Sem prejuízo dos artigos 11º e 12º, o benefício do regime pautal preferencial é concedido para cada cate-

goria de produtos que são objecto, nos anexos I e II, de *plafonds* individuais, no limite dos volumes fixados, respectivamente:

- na coluna 8 do anexo I, em relação a determinados países ou territórios mencionados na coluna 5 do mesmo anexo ou que figuram no anexo VI,
- na coluna 7 do anexo II, em relação a determinados países ou territórios mencionados na coluna 5 do mesmo anexo, com excepção da Jugoslávia.

Artigo 11º

Desde que sejam atingidos ao nível da Comunidade os *plafonds* individuais fixados nos termos do artigo 10º, pode ser restabelecida a qualquer momento a cobrança dos direitos aduaneiros relativos à importação dos produtos em causa originários de cada um dos países ou territórios em questão até ao termo do período referido no nº 1 do artigo 1º

Artigo 12º

A Comissão restabelecerá, por meio de regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qualquer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas no artigo 11º do presente regulamento.

No caso de um tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1991, por meio de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações nos *plafonds* pautais comunitários se, na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º, esses *plafonds* tiverem sido ultrapassados.

O Estado-membro que proceder a essas regularizações comunicará à Comissão, à medida que o for fazendo, os valores das imputações a elas referentes. A Comissão, após recepção dessas comunicações, informará do facto os outros Estados-membros.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Artigo 13º

Os artigos 2º, 8º, 11º e 12º não se aplicam aos países constantes do anexo VI.

Artigo 14º

1. A imputação efectiva nos contingentes pautais, nos montantes fixos de direito nulo e nos *plafonds* comunitários das importações dos produtos em causa efectuar-se-á à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem nos termos das regras referidas no nº 4 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num contingente pautail num montante fixo de direito nulo ou num *plafond* comunitário se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. O estado de esgotamento efectivo dos contingentes pautais, dos montantes fixos de direito nulo e dos *plafonds* comunitários será verificado a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 1.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, do Taric, devem precisar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

2. Todavia, no que respeita aos produtos sujeitos a contingentes, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

Para os produtos sujeitos a um *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que tenham sido atingidos 75 % do *plafond*, os Estados-membros comunicarão à Comissão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada período de dez dias.

3. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, dos *pl-fonds* pautais à medida da sua utilização a 100 %.

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados das imputações anuais.

Artigo 16º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito pelo presente regulamento.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

ANEXO I

Lista dos produtos têxteis que são objecto de limites pautais comunitários no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento (a)

Nº de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários	Contingentes pautais				«Plafonds»	
					1.1. 1991 – 30.6. 1991		1.7. 1991 – 31.12. 1991			
					Primeiro limite	Reserva	Primeiro limite	Reserva		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6a)	(7a)	(6b)	(7b)	(8)	
40.0010	1 (em toneladas)	5204 11 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	China	79,1	33,9	79,1	33,9	—	
		5204 19 00		Hong Kong	79,1	33,9	79,1	33,9	—	
		5205		Macau	79,1	33,9	79,1	33,9	—	
		5206		Coreia do Sul	79,1	33,9	79,1	33,9	—	
		ex 5604 90 00		Argentina	791,4	339,1	791,4	339,1	—	
				Índia (1)	791,4	339,1	791,4	339,1	—	
				Paquistão	791,4	339,1	791,4	339,1	—	
				Peru	791,4	339,1	791,4	339,1	—	
				Tailândia	791,4	339,1	791,4	339,1	—	
				Bulgária	237,3	101,7	237,3	101,7	—	
				Hungria	237,3	101,7	237,3	101,7	—	
				Polónia	—	—	—	—	678	
				Roménia	237,3	101,7	237,3	101,7	—	
				Checoslováquia	237,3	101,7	237,3	101,7	—	
	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo o Brasil	—	—	—	—	2 261				
40.0020	2 (em toneladas)	5208	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas, «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	Hong Kong	95,9	41,1	95,9	41,1	—	
		5209		Macau	95,9	41,1	95,9	41,1	—	
		5210		Coreia do Sul	95,9	41,1	95,9	41,1	—	
		5211		Argentina	958	410,5	958	410,5	—	
		5212		Brasil	958	410,5	958	410,5	—	
		ex 5811 00 00		Indonésia	958	410,5	958	410,5	—	
				Malásia	958	410,5	958	410,5	—	
				Peru	958	410,5	958	410,5	—	
				Singapura	958	410,5	958	410,5	—	
				Tailândia	958	410,5	958	410,5	—	
				ex 6308 00 00	Índia	4 520,3	1 937,2	4 520,3	1 937,2	—
					Paquistão	4 520,3	1 937,2	4 520,3	1 937,2	—
					Bulgária	287,4	123,1	287,4	123,1	—
					Hungria	287,4	123,1	287,4	123,1	—
					Polónia	287,4	123,1	287,4	123,1	—
		Roménia			287,4	123,1	287,4	123,1	—	
		Checoslováquia			287,4	123,1	287,4	123,1	—	
	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	—	—	—	—	2 737				

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(1) No âmbito deste contingente a chave de repartição referida no artigo 3º é fixada do seguinte modo:

Benelux 8,6 %, Dinamarca 2,4 %, Alemanha 23,1 %, Grécia 1,4 %, França 15 %, Irlanda 10,1 %, Itália 12,3 %, Reino Unido 19 %, Espanha 6,8 %, Portugal 1,3 %.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6a)	(7a)	(6b)	(7b)	(8)
40.0033	3 (em toneladas)	5512	Tecidos de fibras sintéticas (descontínuas) com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco	China	22	9,5	22	9,5	—
		5513		Macau	22	9,5	22	9,5	—
		5514		Roménia	22	9,5	22	9,5	—
		5515		Coreia do Sul	220,5	94,5	220,5	94,5	—
		5803 90 30		Brasil	220,5	94,5	220,5	94,5	—
		ex 5905 00 70		Indonésia	220,5	94,5	220,5	94,5	—
		ex 6308 00 00		Malásia	220,5	94,5	220,5	94,5	—
				Paquistão	220,5	94,5	220,5	94,5	—
				Singapura	220,5	94,5	220,5	94,5	—
				Tailândia	220,5	94,5	220,5	94,5	—
				Bulgária	—	—	—	—	189
				Hungria	66,1	28,4	66,1	28,4	—
				Polónia	66,1	28,4	66,1	28,4	—
				Roménia	66,1	28,4	66,1	28,4	—
				Checoslováquia	66,1	28,4	66,1	28,4	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	—	—	630
		40.0040		4 (1 000 peças)	6105 10 00	Camisas ou camisetas, <i>T-shirts</i> , <i>souspulls</i> (com excepção dos de lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	China	65,8	28,2
6105 20 10	Macau		65,8		28,2		65,8	28,2	—
6105 20 90	Coreia do Sul		65,8		28,2		65,8	28,2	—
6105 90 10	Brasil		659		282,5		659	282,5	—
6109 10 00	Índia		659		282,5		659	282,5	—
6109 90 10	Malásia		659		282,5		659	282,5	—
6109 90 30	Paquistão		659		282,5		659	282,5	—
6110 20 10	Filipinas		659		282,5		659	282,5	—
6110 30 10	Singapura		659		282,5		659	282,5	—
	Tailândia		659		282,5		659	282,5	—
	Bulgária		197,8		84,7		197,8	84,7	—
	Hungria		197,8		84,7		197,8	84,7	—
	Polónia		197,8		84,7		197,8	84,7	—
	Roménia		197,8		84,7		197,8	84,7	—
	Checoslováquia		197,8		84,7		197,8	84,7	—
	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong		—		—		—	—	1 883
40.0050	5 (1 000 peças)		6101 10 90		Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos, (com excepção dos cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha		China	52,8	22,7
		6101 20 90	Macau	52,8		22,7	52,8	22,7	—
		6101 30 90	Malásia	528,1		226,4	528,1	226,4	—
		6102 10 90	Paquistão	528,1		226,4	528,1	226,4	—
		6102 20 90	Filipinas	528,1		226,4	528,1	226,4	—
		6102 30 90	Singapura	528,1		226,4	528,1	226,4	—
		6110 10 10	Tailândia	528,1		226,4	528,1	226,4	—
		6110 10 31	Bulgária	158,9		68,1	158,9	68,1	—
		6110 10 39	Hungria	158,9		68,1	158,9	68,1	—
		6110 10 91	Polónia	158,9		68,1	158,9	68,1	—
		6110 10 99	Roménia	158,9		68,1	158,9	68,1	—
		6110 20 91	Checoslováquia	158,9		68,1	158,9	68,1	—
		6110 20 99							
		6110 30 91							
6110 30 99									

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6a)	(7a)	(6b)	(7b)	(8)
40.0050 (cont.)				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	—	—	—	—	1 510
40.0060	6 (1 000 peças)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, shorts (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Coreia do Sul Brasil Índia Indonésia Malásia Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	61,3 61,3 61,3 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 183,8 183,8 183,8 183,8 183,8 —	26,2 26,2 26,2 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 78,7 78,7 78,7 78,7 78,7 —	61,3 61,3 61,3 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 612,5 183,8 183,8 183,8 183,8 183,8 —	26,2 26,2 26,2 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 262,5 78,7 78,7 78,7 78,7 78,7 —	— — — — — — — — — — — — — — — — — 1 750
40.0070	7 (1 000 peças)	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Coreia do Sul Índia Indonésia Paquistão Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	34,3 34,3 34,3 340,2 340,2 340,2 340,2 340,2 340,2 340,2 102,2 102,2 102,2 102,2 102,2 —	14,7 14,7 14,7 145,8 145,8 145,8 145,8 145,8 145,8 145,8 43,8 43,8 43,8 43,8 43,8 —	34,3 34,3 34,3 340,2 340,2 340,2 340,2 340,2 340,2 340,2 102,2 102,2 102,2 102,2 102,2 —	14,7 14,7 14,7 145,8 145,8 145,8 145,8 145,8 145,8 145,8 43,8 43,8 43,8 43,8 43,8 —	— — — — — — — — — — — — — — — — — 972
40.0080	8 (1 000 peças)	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Indonésia Malásia Paquistão Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia	67,2 67,2 671 671 671 671 671 671 671	28,8 28,8 287,5 287,5 287,5 287,5 287,5 287,5 287,5	67,2 67,2 671 671 671 671 671 671 671	28,8 28,8 287,5 287,5 287,5 287,5 287,5 287,5 287,5	— — — — — — — — —

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6a)	(7a)	(6b)	(7b)	(8)
40.0080 (cont.)				Bulgária Hungria Polónia Roménia Checos- lováquia Cada um dos outros benefi- ciários já in- cluídos no anexo IV ex- cluindo Hong Kong e a Co- reia do Sul	201,3 201,3 201,3 201,3 201,3 —	86,2 86,2 86,2 86,2 86,2 —	201,3 201,3 201,3 201,3 201,3 —	86,2 86,2 86,2 86,2 86,2 —	— — — — — 1 917
40.0090	9 (em tonela- das)	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argo- las («tecidos turcos»): roupa de toucador ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos») e te- cidos similares de algodão, com excepção das de malha	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Paquistão Bulgária Hungria Polónia Roménia Checos- lováquia Cada um dos outros benefi- ciários já in- cluídos no anexo IV ex- cluindo o Bra- sil	3,9 9,1 9,1 9,1 45,9 — 13,7 13,7 — 13,7 —	1,6 3,9 3,9 3,9 19,6 — 5,8 5,8 — 5,8 —	3,9 9,1 9,1 9,1 45,9 — 13,7 13,7 — 13,7 —	1,6 3,9 3,9 3,9 19,6 — 5,8 5,8 — 5,8 —	— — — — — 39 — — — 39 — 131
40.0150	15 (1 000 peças)	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Sobretudos impermeáveis e ou- tros casacos compridos, capas, tecidos, para senhoras ou rapa- rigas, casacos e jaquetões de lã, algodão, ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das <i>parkas</i> da categoria 21)	China Hong Kong Macau Índia Filipinas Bulgária Hungria Polónia Checos- lováquia Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo IV ex- cluindo a Roménia e a Coreia do Sul	15,8 15,8 15,8 79,5 79,5 23,8 23,8 23,8 23,8 —	6,7 6,7 6,7 34 34 10,2 10,2 10,2 10,2 —	15,8 15,8 15,8 79,5 79,5 23,8 23,8 23,8 23,8 —	6,7 6,7 6,7 34 34 10,2 10,2 10,2 10,2 —	— — — — — — — — — 227
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de al- godão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui	Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Checos- lováquia Cada um dos outros benefi- ciários já in- cluídos no anexo IV ex- cluindo a Chi- na, Hong Kong e a Roménia	7 7 — 10,2 10,2 10,2 —	3 3 — 4,3 4,3 4,3 —	7 7 — 10,2 10,2 10,2 —	3 3 — 4,3 4,3 4,3 —	— — 29 — — — 99

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6a)	(7a)	(6b)	(7b)	(8)
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	5,6 5,6 5,6 5,6 — 8,4 — 8,4 8,4 —	2,4 2,4 2,4 2,4 — 3,6 — 3,6 3,6 —	5,6 5,6 5,6 5,6 — 8,4 — 8,4 8,4 —	2,4 2,4 2,4 2,4 — 3,6 — 3,6 3,6 —	— — — — 24 — 24 — — — 81
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, excluindo a de malha	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Brasil Índia Paquistão Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo IV	16,1 16,1 16,1 16,1 81,2 81,2 81,2 — 24,2 24,2 24,2 24,2 —	6,9 6,9 6,9 6,9 34,8 34,8 34,8 — 10,3 10,3 10,3 10,3 —	16,1 16,1 16,1 16,1 81,2 81,2 81,2 — 24,2 24,2 24,2 24,2 —	6,9 6,9 6,9 6,9 34,8 34,8 34,8 — 10,3 10,3 10,3 10,3 —	— — — — — — — 69 — — — — 232
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»	Hong Kong Macau Coreia do Sul Brasil Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	7 7 7 35,4 — 10,8 — — 10,8 —	3 3 3 15,1 — 4,7 — — 4,7 —	7 7 7 35,4 — 10,8 — — 10,8 —	3 3 3 15,1 — 4,7 — — 4,7 —	— — — — 31 — 31 31 — 101

Nº de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários	Contingentes pautais		«Plafonds»
					Primeiro limite	Reserva	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0100	10 (1 000 pares)	6111 10 10	Luvas e semelhantes de malha	Coreia do Sul	215,6	92,4	—
		6111 20 10		Filipinas	1 075,9	461,1	—
		6111 30 10		Tailândia	1 075,9	461,1	—
		ex 6111 90 00		Macau	—	—	308
		6116 10 10		Bulgária	—	—	769
		6116 10 90		Hungria	—	—	769
		6116 91 00		Polónia	—	—	769
		6116 92 00		Roménia	—	—	769
		6116 93 00		Checoslováquia	—	—	769
		6116 99 00		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China e Hong Kong	—	—	1 537
40.0120	12 (1 000 pares ou peças)	6115 12 00	Meias-calças, meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha, com excepção das de bebé, incluídas as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	China	445,9	191,1	—
		6115 19 10		Hong Kong	445,9	191,1	—
		6115 19 90		Macau	445,9	191,1	—
		6115 20 11		Tailândia	2 232,3	956,7	—
		6115 20 90		Bulgária	—	—	1 595
		6115 91 00		Hungria	1 116,5	478,5	—
		6115 92 00		Polónia	1 116,5	478,5	—
		6115 93 10		Roménia	1 116,5	478,5	—
		6115 93 30		Checoslováquia	1 116,5	478,5	—
		6115 93 99		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul	—	—	3 189
40.0130	13 (1 000 peças)	6107 11 00	Slips e cuecas para homens ou rapazes, slips e cuecas para senhoras ou raparigas, em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	China	282,1	120,9	—
		6107 12 00		Macau	282,1	120,9	—
		6107 19 00		Coreia do Sul	282,1	120,9	—
		6108 21 00		Filipinas	1 412,6	605,4	—
		6108 22 00		Bulgária	—	—	1 009
		6108 29 00		Hungria	—	—	1 009
				Polónia	706,3	302,7	—
				Roménia	706,3	302,7	—
				Checoslováquia	706,3	302,7	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	2 018
40.0140	14 (1 000 peças)	6201 11 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das parkas de categoria 21)	China	7	3	—
		ex 6201 12 10		Hong Kong	7	3	—
		ex 6201 12 90		Macau	7	3	—
		ex 6201 13 10		Bulgária	16,1	6,9	—
		ex 6201 13 90		Hungria	—	—	23
		6210 20 00		Polónia	16,1	6,9	—
				Roménia	16,1	6,9	—
				Checoslováquia	16,1	6,9	—

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0140 (cont.)				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul	—	—	46
40.0180	18 (em toneladas)	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores, <i>slips</i> , cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha) Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)	China Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e Macau	15,4 15,4 — — 27,3 — 27,3 — — — — — — — — — — — —	6,6 6,6 — — 11,7 — 11,7 — — — — — — — — — — — —	— — 39 39 — 39 — 112
40.0190	19 (1 000 peças)	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha	Hong Kong Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China e Macau	245 245 — 611,8 — — 611,8 —	105 105 — 262,2 — — 262,2 —	— — 874 — 874 874 — 1 746
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Filipinas Sri Lanka Tailândia Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	78,4 78,4 393,4 393,4 393,4 — — — — — 196 —	33,6 33,6 168,6 168,6 168,6 — — — — — 84 —	— — — — — 280 280 280 280 — 562

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	
40.0220	22 (em toneladas)	5508 10 11	Fios de fibras sintéticas, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	China	91	39	—	
		5508 10 19		Hong Kong	91	39	—	
		5509 11 00		Macau	91	39	—	
		5509 12 00		Brasil	454,3	194,7	—	
		5509 21 10		Malásia	454,3	194,7	—	
		5509 21 90		México	454,3	194,7	—	
		5509 22 10		Tailândia	454,3	194,7	—	
		5509 22 90		Bulgária	—	—	325	
		5509 31 10		Hungria	—	—	325	
		5509 31 90		Polónia	—	—	325	
		5509 32 10		Roménia	—	—	325	
		5509 32 90		Checoslováquia	—	—	325	
		5509 41 10						
		5509 41 90						
		5509 42 10						
		5509 42 90						
		5509 51 00						
		5509 52 10						
		5509 52 90						
		5509 53 00						
5509 59 00								
5509 61 10								
5509 61 90								
5509 62 00								
5509 69 00								
5509 91 10								
5509 91 90								
5509 92 00								
5509 99 00								
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul	—	—	649	
40.0230	23 (em toneladas)	5508 20 10	Fios de fibras artificiais, descontínuas não acondicionados para venda a retalho	Hong Kong	43,4	18,6	—	
		5510 11 00		Macau	43,4	18,6	—	
		5510 12 00		Coreia do Sul	43,4	18,6	—	
		5510 20 00		Bulgária	—	—	153	
		5510 30 00		Hungria	—	—	153	
		5510 90 00		Polónia	—	—	153	
				Roménia	—	—	153	
				Checoslováquia	—	—	153	
							Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	—
40.0240	24 (1 000 peças)	6107 21 00	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes	China	8,4	3,6	—	
		6107 22 00		Coreia do Sul	70	30	—	
		6107 29 00		Macau	70	30	—	
		6107 91 00		Tailândia	349,3	149,7	—	
		6107 92 00		Paquistão	349,3	149,7	—	
		ex 6107 99 00		Bulgária	—	—	249	
		6108 31 10	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para senhoras ou raparigas	Hungria	174,3	74,7	—	
		6108 31 90		Polónia	174,3	74,7	—	
		6108 32 11		Roménia	174,3	74,7	—	
		6108 32 19		Checoslováquia	174,3	74,7	—	
		6108 32 90						
		6108 39 00						
		6108 91 00						
		6108 92 00						
		6108 99 10						
						Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0260	26 (1 000 peças)	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Coreia do Sul Filipinas Tailândia Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	55,3 55,3 55,3 276,5 276,5 — — 137,9 137,9 137,9 —	23,7 23,7 23,7 118,5 118,5 — — 59,1 59,1 59,1 —	— — — — — 197 197 — — — — 395
40.0270	27 (1 000 peças)	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras ou raparigas	China Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	37,1 37,1 37,1 — — — — — —	15,9 15,9 15,9 — — — — — —	— — — 130 130 130 130 130 — 260
40.0280	28 (1 000 peças)	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças fatos-macaco com suspensórios, calções e <i>shorts</i> (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	15,4 15,4 15,4 — — — — — —	6,6 6,6 6,6 — — — — — —	— — — 55 55 55 55 55 — 109
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China Macau Coreia do Sul Índia Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia	17,5 17,5 17,5 86,8 — — — — —	7,5 7,5 7,5 37,2 — — — — —	— — — — 62 62 62 62 62

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0290 (cont.)				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	124
40.0310	31 (1 000 peças)	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	China Macau Coreia do Sul Filipinas Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	93,8 93,8 93,8 471,8 — — — — 235,9 —	40,2 40,2 40,2 202,2 — — — — 101,1 —	— — — — 337 337 337 337 — 674
40.0320	32 (em toneladas)	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos <i>tufted</i> de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	12,6 12,6 12,6 — — — — — 31,5 —	5,4 5,4 5,4 — — — — 13,5 —	— — — 45 45 45 45 — 90
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	— — 33,6 — — — — — —	— — 14,4 — — — — — —	48 48 — 121 121 121 121 121 242

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0340	34 (em toneladas)	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	China	—	—	2
				Hong Kong	—	—	2
				Macau	—	—	2
				Coreia do Sul	—	—	2
				Bulgária	—	—	4
				Hungria	—	—	4
				Polónia	—	—	4
				Roménia	—	—	4
				Checoslováquia	—	—	4
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	8
40.0350	35 (em toneladas)	5407 10 00	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	China	—	—	53
		5407 20 90		Hong Kong	—	—	53
		5407 30 00		Macau	—	—	53
		5407 41 00		Indonésia	184,8	79,2	—
		5407 42 10		Bulgária	—	—	131
		5407 42 90		Hungria	—	—	131
		5407 43 00		Polónia	—	—	131
		5407 44 10		Roménia	—	—	131
		5407 44 90		Checoslováquia	—	—	131
		5407 51 00		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul	—	—	264
		5407 52 00					
		5407 53 10					
		5407 53 90					
		5407 54 00					
		5407 60 10					
		5407 60 30					
		5407 60 51					
		5407 60 59					
		5407 60 90					
		5407 71 00					
		5407 72 00					
		5407 73 10					
		5407 73 91					
		5407 73 99					
		5407 74 00					
		5407 81 00					
		5407 82 00					
		5407 83 10					
		5407 83 90					
		5407 84 00					
5407 91 00							
5407 92 00							
5407 93 10							
5407 93 90							
5407 94 00							
		ex 5811 00 00					
		5905 00 70					
40.0360	36 (em toneladas)	5408 10 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	China	—	—	12
		5408 21 00		Hong Kong	—	—	12
		5408 22 10		Macau	—	—	12
		5408 22 90		Coreia do Sul	8,4	3,6	—
		5408 23 10		Bulgária	—	—	29
		5408 23 90		Hungria	—	—	29
		5408 24 00		Polónia	20,3	8,7	—
		5408 31 00		Roménia	20,3	8,7	—
		5408 32 00		Checoslováquia	20,3	8,7	—
		5408 33 00					
		5408 34 00					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0360 (cont.)		ex 5811 00 00 ex 5905 00 00		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	58
40.0370	37 (em toneladas)	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	Hong Kong Macau Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China e a Coreia do Sul	— — — — 135,1 135,1 135,1 — —	— — — — 57,9 57,9 57,9 — —	78 78 193 193 — — — — 386
40.0381	38 A (em toneladas)	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — 7,7 — — — —	— — — — — — 3,3 — — — —	4 4 4 4 11 11 — 11 11 22
40.0385	38 B (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, excluindo as de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	1
40.0400	40 (em toneladas)	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia	— — — — — — — —	— — — — — — — —	7 7 7 18 18 18 18 18

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0400 (cont.)				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	—	—	37
40.0410	41 (em toneladas)	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	China Hong Kong Macau Coreia do Sul México Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — 105 525 — — — — 262,5 — —	— — — 45 225 — — — — 112,5 — —	150 150 150 — — 375 375 375 — 375 750
40.0420	42 (em toneladas)	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de raio de viscosse sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —	15 15 15 15 39 39 39 39 39 39 75
40.0430	43 (em toneladas)	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	16 16 16 16 39 39 39 39 39

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0430 (cont.)		5508 20 90 5511 30 00		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo o Brasil	—	—	77
40.0470	47 (em toneladas)	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — —	— — — — — — — — — —	3 3 3 3 8 8 8 8 8 18
40.0480	48 (em toneladas)	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Peru Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — —	— — — — — — — — — —	13 13 13 13 300 31 31 31 31 31 60
40.0490	49 (em toneladas)	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	5 5 5 5 13 13 13 13 13 24
40.0500	50 (em toneladas)	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos	Coreia do Sul China Hong Kong Macau Uruguai Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia	9,1 — — — — — — — — —	3,9 — — — — — — — — —	— 13 13 13 300 31 31 31 31 31

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0500 (cont.)		5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	60
40.0530	53 (em toneladas)	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	1
40.0540	54 (em toneladas)	5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — —	— — — — — — — — — —	1 1 1 1 3 3 3 3 3 3 7
40.0550	55 (em toneladas)	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo o México e a Roménia	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	12 12 12 12 31 31 31 31 60
40.0560	56 (em toneladas)	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	11 11 11 11 26 26 26 26 26 53

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0580	58 (em toneladas)	5701 10 10	Tapetes com pontos de nó ou envol- mentos, mesmo confeccionados	China	—	—	57
		5701 10 91		Hong Kong	—	—	57
		5701 10 93		Macau	—	—	57
		5701 10 99		Coreia do Sul	—	—	57
		5701 90 10		Índia	—	—	3 675
		5701 90 90		Paquistão	—	—	3 675
				Bulgária	—	—	141
				Hungria	—	—	141
				Polónia	—	—	141
				Roménia	98,7	42,3	—
				Checoslová- quia	—	—	141
				Cada um dos outros benefi- ciários já in- cluídos no anexo IV	—	—	283
		40.0590		59 (em toneladas)	5702 10 00	Tapetes e outros revestimentos de pavi- mentos têxteis que não sejam os tapetes da categoria 58	China
5702 31 10	Hong Kong		—		—		62
5702 31 30	Macau		—		—		62
5702 31 90	Coreia do Sul		—		—		62
5702 32 10	Bulgária		—		—		155
5702 32 90	Hungria		—		—		155
5702 39 10	Polónia		—		—		155
5702 41 10	Roménia		—		—		155
5702 41 90	Checoslová- quia		—		—		155
5702 42 10	Cada um dos outros benefi- ciários já in- cluídos no anexo IV		—		—		310
5702 42 90							
5702 49 10							
5702 51 00							
5702 52 00							
ex 5702 59 00							
5702 91 00							
5702 92 00							
ex 5702 99 00							
5703 10 10							
5703 10 90							
5703 20 11							
5703 20 19							
5703 20 91							
5703 20 99							
5703 30 11							
5703 30 19							
5703 30 51							
5703 30 59							
5703 30 91							
5703 30 99							
5703 90 10							
ex 5703 90 90							
5704 10 00							
5704 90 00							
5705 00 10							
5705 00 31							
5705 00 39							
ex 5705 00 90							
40.0600	60 (em toneladas)	5805 00 00	Tapaçarias tecidas manualmente (gé- nero Gobelins, Flandres, Aubussen, Beau- vais e semelhantes) ou feitas com agu- lhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas	Cada um dos outros benefi- ciários já in- cluídos no anexo IV ex- cluindo a Chi- na	—	—	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	
40.0610	61 (em toneladas)	ex 5806 10 00	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62	China	—	—	10	
		5806 20 00		Macau	—	—	10	
		5806 31 10		Coreia do Sul	—	—	10	
		5806 31 90		Bulgária	—	—	24	
		5806 32 10		Hungria	—	—	24	
		5806 32 90	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha	Polónia	—	—	24	
		ex 5806 39 00		Roménia	—	—	24	
		ex 5806 40 00		Checoslováquia	16,8	7,2	—	
					Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	48
		40.0620	62 (em toneladas)	5606 00 91	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (como exclusão dos fios de crina revestidos)	China	—	—
5606 00 99	Hong Kong			—		—	13	
5804 10 11	Macau			—		—	13	
5804 10 19	Bulgária			—		—	31	
5804 10 90	Hungria			—		—	31	
5804 21 10	Polónia			—		—	31	
5804 21 90	Roménia			—		—	31	
5804 29 10	Checoslováquia			—		—	31	
5804 29 90								
5804 30 00	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul			—		—	61	
5807 10 10	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos							
5807 10 90								
5808 10 00				Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes				
5808 90 00								
5810 10 10				Bordados em peça, tiras ou aplicações				
5810 10 90								
5810 91 10								
5810 91 90								
5810 92 10								
5810 92 90								
5810 99 10								
5810 99 90								
40.0630	63 (em toneladas)	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de borracha	China	—	—	6	
		6002 10 10		Hong Kong	—	—	6	
		6002 10 90		Macau	—	—	6	
		ex 6002 30 10		Coreia do Sul	—	—	6	
		6002 30 90		Bulgária	—	—	17	
				Hungria	—	—	17	
				Polónia	—	—	17	
		ex 6001 10 00		Roménia	—	—	17	
		6002 20 31		Checoslováquia	—	—	17	
		6002 43 19		Rendas <i>Rachel</i> e tecidos de pêlos compostos de fibras sintéticas				
			Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	33		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0650	65 (em toneladas)	5606 00 10	Tecidos de malha com excepção dos artefactos das categoria 38A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	—	—	34
		ex 6001 10 00		Hong Kong	—	—	34
		6001 21 00		Macau	—	—	34
		6001 22 00		Coreia do Sul	—	—	34
		6001 29 10		Bulgária	—	—	83
		6001 91 10		Hungria	—	—	83
		6001 91 30		Polónia	—	—	83
		6001 91 50		Roménia	—	—	83
		6001 91 90		Checoslováquia	—	—	83
		6001 92 10		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	166
		6001 92 30			—	—	
		6001 92 50			—	—	
		6001 92 90			—	—	
		6001 99 10			—	—	
		ex 6002 10 10			—	—	
		6002 20 10			—	—	
		6002 20 39			—	—	
		6002 20 50			—	—	
		6002 20 70			—	—	
		ex 6002 30 10		—	—		
		6002 41 00		—	—		
		6002 42 10		—	—		
		6002 42 30		—	—		
		6002 42 50		—	—		
		6002 42 90		—	—		
		6002 43 31		—	—		
		6002 43 33		—	—		
		6002 43 35		—	—		
		6002 43 39		—	—		
		6002 43 50		—	—		
		6002 43 91		—	—		
		6002 43 93		—	—		
		6002 43 95		—	—		
6002 43 99	—	—					
6002 91 00	—	—					
6002 92 10	—	—					
6002 92 30	—	—					
6002 92 50	—	—					
6002 92 90	—	—					
6002 93 31	—	—					
6002 93 33	—	—					
6002 93 35	—	—					
6002 93 39	—	—					
6002 93 91	—	—					
6002 93 99	—	—					
40.0660	66 (em toneladas)	6301 10 00	Cobertores e mantas, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	—	—	4
		6301 20 91		Hong Kong	—	—	4
		6301 20 99		Macau	—	—	4
		6301 30 90		Coreia do Sul	—	—	4
		ex 6301 40 90		Bulgária	—	—	12
		ex 6301 90 90		Hungria	—	—	12
				Polónia	—	—	12
				Roménia	—	—	12
				Checoslováquia	8,4	3,6	—
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	23

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0670	67 (em toneladas)	5807 90 90	Acessórios de vestuário (com excepção do de bebé) em malha; roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	Coreia do Sul	11,9	5,1	—
		6113 00 10		Hong Kong	11,9	5,1	—
		6117 10 00		Macau	—	—	17
		6117 20 00		Bulgária	—	—	43
		6117 80 10		Hungria	30,1	12,9	—
		6117 80 90		Polónia	—	—	43
		6117 90 00		Roménia	—	—	43
		6301 20 10		Checoslováquia	30,1	12,9	—
		6301 30 10		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	—	—	85
		6301 40 10			—	—	—
		6301 90 10			—	—	—
		6302 10 10			—	—	—
		6302 10 90			—	—	—
		6302 40 00			—	—	—
		ex 6302 60 00			—	—	—
		6303 11 00			—	—	—
		6303 12 00			—	—	—
		6303 19 00			—	—	—
		6304 11 00		—	—	—	
		6304 91 00		—	—	—	
ex 6305 20 00	—	—	—				
6305 31 10	—	—	—				
ex 6305 39 00	—	—	—				
ex 6305 90 00	—	—	—				
6307 10 10	—	—	—				
6307 90 10	—	—	—				
40.0680	68 (em toneladas)	6111 10 90	Vestuário para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 87 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88	China	12,6	5,4	—
		6111 20 90		Coreia do Sul	12,6	5,4	—
		6111 30 90		Macau	2,1	0,9	—
		ex 6111 90 00		Bulgária	—	—	45
		ex 6209 10 00		Hungria	—	—	45
		ex 6209 20 00		Polónia	—	—	45
		ex 6209 30 00		Roménia	31,5	13,5	—
		ex 6209 90 00		Checoslováquia	—	—	45
		—		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	91
		—			—	—	—
40.0690	69 (1 000 peças)	6108 11 10	Combinações ou forros, forros de roupões e saíotes, em malha, para senhoras e raparigas	China	—	—	20
		6108 11 90		Hong Kong	—	—	20
		6108 19 10		Macau	—	—	20
		6108 19 90		Bulgária	—	—	50
		—		Hungria	—	—	50
		—		Polónia	—	—	50
—	Checoslováquia	35	15	—			
—	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Roménia e a Coreia do Sul	—	—	102			
—		—	—	—			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0700	70 (1 000 peças ou pares)	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras em fibras sintéticas	Coreia do Sul China Hong Kong Macau Bulgária Hungria Polónia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Roménia	942,2 — — — — — — — —	403,8 — — — — — — — —	— 1 346 1 346 1 346 3 365 3 365 3 365 3 365 6 731
40.0720	72 (1 000 peças)	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos e calções de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	38 38 38 95 95 95 95 95 189
40.0730	73 (1 000 peças)	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>), em malha, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Tailândia Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	25,2 25,2 25,2 25,2 126,7 63 63 63 63 63	10,8 10,8 10,8 10,8 54,3 27 27 27 27 27	— — — — — — — — — — 181
40.0740	74 (1 000 peças)	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e Macau	— — — — — — —	— — — — — — —	14 14 34 34 34 34 34 67

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China	—	—	2
		6103 12 00		Hong Kong	—	—	2
		6103 19 00		Coreia do Sul	—	—	2
		6103 21 00		Bulgária	—	—	4
		6103 22 00		Hungria	—	—	4
		6103 23 00		Polónia	—	—	4
		6103 29 00		Roménia	—	—	4
				Checoslováquia	—	—	4
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Macau	—	—	10
		40.0760		76 (em toneladas)	6203 22 10	Vestuário de trabalho para homens e rapazes, com exclusão do de malha; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhoras ou raparigas que não seja em malha	China
6203 23 10	Hong Kong		23,8		10,2		—
6203 29 11	Macau		23,8		10,2		—
6203 32 10	Coreia do Sul		23,8		10,2		—
6203 33 10	Bulgária (1)		58,8		25,2		—
6203 39 11	Hungria		58,8		25,2		—
6203 42 11	Polónia		—		—		84
6203 42 51	Roménia		—		—		84
6203 43 11	Checoslováquia		58,8		25,2		—
6203 43 31							
6203 49 11							
6203 49 31							169
6204 22 10							
6204 23 10							
6204 29 11							
6204 32 10							
6204 33 10							
6204 39 11							
6204 62 11							
6204 62 51							
6204 63 11							
6204 63 31							
6204 69 11							
6204 69 31							
6211 32 10							
6211 33 10							
6211 42 10							
6211 43 10							
40.0770	77 (em toneladas)	ex 6211 20 00	Fatos-macaco e conjuntos de esqui com exclusão dos de malha	China	—	—	10
				Macau	—	—	10
				Bulgária	—	—	23
				Hungria	—	—	23
				Polónia	—	—	23
				Roménia	—	—	23
				Checoslováquia	—	—	23
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	—	—	45

(1) Para esse país o contingente é contabilizado em peças e corresponde a 168 000 peças (primeiro limite: 117 600 peças; reserva: 50 400 peças).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	China	22,4	9,6	—
		6203 42 59		Macau	22,4	9,6	—
		6203 43 39		Bulgária	—	—	79
		6203 49 39		Hungria	55,3	23,7	—
		6204 61 80		Polónia	—	—	79
		6204 61 90		Roménia	55,3	23,7	—
		6204 62 59		Checoslováquia	—	—	79
		6204 62 90		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	—	—	159
		6204 63 39					
		6204 63 90					
		6204 69 39					
		6204 69 50					
		6210 40 00					
		6210 50 00					
		6211 31 00					
		6211 32 90					
		6211 33 90					
6211 41 00							
6211 42 90							
6211 43 90							
40.0830	83 (em toneladas)	6101 10 10	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	China	8,4	3,6	—
		6101 20 10		Macau	8,4	3,6	—
		6101 30 10		Coreia do Sul	8,4	3,6	—
		6102 10 10		Bulgária	—	—	31
		6102 20 10		Hungria	21,7	9,3	—
		6102 30 10		Polónia	21,7	9,3	—
		6103 31 00		Roménia	—	—	31
		6103 32 00		Checoslováquia	—	—	31
		6103 33 00		Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	60
		ex 6103 39 00					
		6104 31 00					
		6104 32 00					
		6104 33 00					
		ex 6104 39 00					
		ex 6112 20 00					
6113 00 90							
6114 10 00							
6114 20 00							
6114 30 00							
40.0840	84 (em toneladas)	6214 20 00	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, cachénés, véus e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras sintéticas ou artificiais	China	—	—	3
		6214 30 00		Hong Kong	—	—	3
		6214 40 00		Macau	—	—	3
		6214 90 10		Coreia do Sul	—	—	3
				Bulgária	—	—	7
				Hungria	—	—	7
				Polónia	—	—	7
				Roménia	—	—	7
	Checoslováquia	—	—	7			
	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	15			
40.0850	85 (em toneladas)	6215 20 00	Gravatas, laços e gravatas de folhos, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	1
		6215 90 00					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0860	86 (1 000 peças)	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes e respectivos acessórios, mesmo em malha	China Macau Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong e a Coreia do Sul	— — — — — — — —	— — — — — — — —	28 28 69 69 69 69 69 140
40.0870	87 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvras, com excepção das de malha	Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China e Hong Kong	— — — — — — — —	— — — — — — — —	7 7 18 18 18 18 18 37
40.0880	88 (em toneladas)	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes com excepção dos de malha; outros acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	China Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	— — — — — — — —	— — — — — — — —	2 2 2 4 4 4 4 4 8
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — 26,6 — 26,6 —	— — — — — — 11,4 — 11,4 —	15 15 15 15 38 38 — 38 — 76

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0910	91 (em toneladas)	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	China	—	—	14
				Hong Kong	—	—	14
				Macau	—	—	14
				Bulgária	—	—	35
				Hungria	24,5	10,5	—
				Polónia	—	—	35
				Roménia	—	—	35
				Checoslováquia	24,5	10,5	—
Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul	—	—	69				
40.0930	93 (em toneladas)	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00	Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	Hong Kong	—	—	5
				Macau	—	—	5
				Coreia do Sul	—	—	5
				Bulgária	—	—	14
				Hungria	—	—	14
				Polónia	—	—	14
				Roménia	—	—	14
				Checoslováquia	—	—	14
Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	—	—	28				
40.0940	94 (em toneladas)	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de uma largura que não exceda 5 mm (poeiras), (<i>tontisses</i>), nós e borbotos (<i>boutons</i>) de matérias têxteis	China	—	—	18
				Hong Kong	—	—	18
				Macau	—	—	18
				Coreia do Sul	—	—	18
				Bulgária	—	—	45
				Hungria	—	—	45
				Polónia	—	—	45
				Roménia	—	—	45
				Checoslováquia	—	—	45
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	91
40.0950	95 (em toneladas)	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos	China	—	—	13
				Hong Kong	—	—	13
				Macau	—	—	13
				Coreia do Sul	—	—	13
				Bulgária	—	—	32
				Hungria	—	—	32
				Polónia	—	—	32
				Roménia	—	—	32
				Checoslováquia	—	—	32
				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—	62

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0960	96 (em toneladas)	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99	Tecidos não tecidos mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —	78 78 78 78 194 194 194 194 194 388
40.0970	97 (em toneladas)	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, redes para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	China Hong Kong Macau Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a Coreia do Sul	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	4 4 4 11 11 11 11 11 22
40.0980	98 (em toneladas)	5609 00 00 5905 00 10	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — —	— — — — — — — — —	3 3 3 3 6 6 6 6 6 14

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.0990	99 (em toneladas)	5901 10 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; tagalarça, merlim e semelhantes para chapelaria	China	—	—	15
		5901 90 00		Hong Kong	—	—	15
				Macau	—	—	15
				Coreia do Sul	—	—	15
				Bulgária	—	—	37
				Hungria	—	—	37
				Polónia	—	—	37
				Roménia	25,9	11,1	—
				Checoslováquia	—	—	37
				5904 10 00	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortadas ou não	Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—
	5904 91 10						
	5904 91 90						
	5904 92 00						
		5906 10 10	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, excluindo os tecidos para pneumáticos				
		5906 10 90					
		5906 99 10					
		5906 99 90					
		5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100				
40.1000	100 (em toneladas)	5903 10 10	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	China	—	—	27
		5903 10 90		Hong Kong	—	—	27
		5903 20 10		Macau	—	—	27
		5903 20 90		Coreia do Sul	—	—	27
		5903 90 10		Bulgária	—	—	68
		5903 90 91		Hungria	47,6	20,4	—
		5903 90 99		Polónia	—	—	68
				Roménia	—	—	68
				Checoslováquia	—	—	68
					Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—
40.1010	101 (em toneladas)	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras têxteis sintéticas	China	—	—	2
				Hong Kong	—	—	2
				Macau	—	—	2
				Coreia do Sul	—	—	2
				Bulgária	—	—	4
				Hungria	—	—	4
				Polónia	—	—	4
				Roménia	—	—	4
				Checoslováquia	—	—	4
					Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	—	—
40.1090	109 (em toneladas)	6306 11 00	Encerados, velas para embarcações e toldos	China	—	—	3
		6306 12 00		Macau	—	—	3
		6306 19 00		Bulgária	—	—	6
		6306 31 00		Hungria	—	—	6
		6306 39 00		Polónia	—	—	6
				Roménia	—	—	6
	Checoslováquia	—	—	6			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.1090 (cont.)				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo Hong Kong	—	—	13
40.1100	110 (em toneladas)	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	— — — — 16,1 — — 16,1 —	— — — — 6,9 — — 6,9 —	14 14 14 23 — 23 23 — 68
40.1110	111 (em toneladas)	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas	Coreia do Sul Hong Kong Macau Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	0,7 — — — 1,4 — — — —	0,3 — — — 0,6 — — — —	— 1 1 2 — 2 2 2 4
40.1120	112 (em toneladas)	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — —	— — — — — — — — — —	6 6 6 6 16 16 16 16 16 33
40.1130	113 (em toneladas)	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, excluindo os de malha	Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia	— — — — — — — —	— — — — — — — —	5 5 5 14 14 14 14 14

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
40.1130 (cont.)				Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV excluindo a China	—	—	26
40.1140	114 (em toneladas)	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para usos técnicos	China Hong Kong Macau Coreia do Sul Bulgária Hungria Polónia Roménia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo IV	— — — — — — — — — — —	— — — — — — — — — — —	13 13 13 13 32 32 32 32 32 63

ANEXO II

Lista dos produtos têxteis que são objecto de montantes fixos e de *plafonds* comunitários no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento (a)

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários	Montantes	«Plafonds»
					em toneladas	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1150	115	5306 10 11	Fios de linho ou de rami	Polónia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V, excluindo o Brasil	104	—
		5306 10 19			—	104
		5306 10 31				
		5306 10 39				
		5306 10 50				
		5306 10 90				
		5306 20 11				
		5306 20 19				
		5306 20 90				
		5308 90 11				
5308 90 13						
5308 90 19						
42.1170	117	5309 11 11	Tecidos de linho ou de rami	Hungria Polónia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V	33	—
		5309 11 19			33	—
		5309 11 90			33	—
		5309 19 10			—	33
		5309 19 90				
		5309 21 10				
		5309 21 90				
		5309 29 10				
		5309 29 90				
		5311 00 10				
5803 90 90						
5905 00 31						
5905 00 39						
42.1180	118	6302 29 10	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha de linho ou de rami, com excepção das de malha	Polónia Checoslováquia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V	15	—
		6302 39 10			15	—
		6302 39 30			—	15
		6302 52 00				
		ex 6302 59 00				
ex 6302 92 00						
ex 6302 99 00						
42.1200	120	ex 6303 99 90	Cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	3
		6304 19 30				
		ex 6304 99 00				
42.1210	121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	Polónia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V	26	—
					—	26

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1220	122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, com excepção dos de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	23
42.1230	123	5801 90 10 ex 5801 90 90 ex 6214 90 90	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1
42.1240	124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	Roménia México Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V	2 038 2 038 —	— — 2 038
42.1251	125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios de categoria 41	Coreia do Sul México Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	453 453 —	— — 453
42.1256	125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas — De matérias têxteis sintéticas — — Monofios — — Outros	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	273
42.1260	126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas	Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V	1 701 —	— 1 701

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1271	127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V, excluindo o Brasil	—	141
42.1275	127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i>	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	19
42.1290	129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	2
42.1301	130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda)	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	13
42.1305	130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de desperdícios de borra de seda (estopa)	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	36
42.1310	131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	6
42.1320	132	5308 30 00	Fios de papel	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	8
42.1330	133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	73
42.1340	134	5605 00 00	Fios metálicos	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	24
42.1350	135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1
42.1360	136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30	Tecidos de seda	China Cada um dos outros beneficiários já incluídos no anexo V	121 —	— 121

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1360 (cont.)		5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 90				
42.1370	137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 5508 e 5805 de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1
42.1380	138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de cânhamo de fibras vegetais e de fios de papel	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	16
42.1390	139	5809 00 00	Tecidos de fios metálicos ou metalizados	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	2
42.1400	140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	3
42.1410	141	ex 6301 90 90	Cobertores, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	4
42.1420	142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes de pêlos grosseiros de sisal, de cânhamo, de outras fibras do género das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	57
42.1440	144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1
42.1450	145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — De abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) ou de outras fibras (de folhas) duras ou de cânhamo verdadeiro	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	121
42.1461	146 A	5607 21 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V, excluindo Brasil	—	246
42.1465	146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: — Em sisal e outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V, excluindo Brasil	—	19

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1520	152	5602 10 11	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: — Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular — Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5703 não impregnados nem revestidos, para fins que não sejam o revestimento do solo	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	4
42.1560	156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camisolas e <i>pullovers</i> de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) ou de estopa de seda, de malha, para senhoras, raparigas e crianças	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	4
42.1570	157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 90 ex 6112 20 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: — Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	15
42.1590	159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachetés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda Gravatas: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	39

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1600	160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso: — De seda, de borra de seda ou de esto- pa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1
42.1610	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00 ex 6214 90 90	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	74
42.2200	220	6309 00 00	Vestuário usado	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1 030
42.2300	230	5604 10 00	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	24
42.2400	240	ex 5801 90 90 ex 5811 00 00 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00 ex 6305 90 00 ex 6308 00 00	Outros produtos têxteis, com excepção dos das categorias 1 a 230	Cada um dos beneficiários já incluídos no anexo V	—	1

ANEXO III

Lista dos produtos manufacturados de juta e cairo referidos no artigo 1º (a)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Países beneficiários
(1)	(2)	(3)	(4)
47.0020	5310 10 10 5310 10 90 5310 90 00 5905 00 50	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: — — De largura inferior ou igual a 150 cm, crus — — De largura superior a 150 cm, crus — Outros	Índia, Tailândia e os países que constam do anexo VI
47.0030	5702 5702 20 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão: — Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de co-co)	Índia, Sri Lanka e os países que constam do anexo VI
47.0040	ex 5703 90 90	— — Tapetes de tufo (<i>tufted</i>) de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do anexo VI
47.0050	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	— Tapetes de juta ou de outras fibras liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do anexo VI
47.0060	ex 5806 39 00 ex 5806 40 00	Fitas e fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>), em juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303, com exclusão dos artigos do nº 5807	Índia, Tailândia e os países que constam do anexo VI
47.0070	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303	Índia, Tailândia e os países que constam do anexo VI
47.0080	6305 10 90	Sacos e similares para embalagem: — De tecidos de juta ou de outras fibras liberianas do nº 5303: — — Outros, excepto usados	Índia, Tailândia e os países que constam do anexo VI

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

*ANEXO IV***Lista dos países e territórios referidos no anexo I, coluna 5**

Argentina	Índia
Bolívia	Indonésia
Brasil	Irão
Bulgária	Macao
Checoslováquia	Malásia
Chile	México
China	Nicarágua
Colômbia	Paquistão
Coreia do Sul	Paraguai
Costa Rica	Peru
Cuba	Polónia
Equador	Roménia
El Salvador	Singapura
Filipinas	Sri Lanka
Guatemala	Tailândia
Honduras	Uruguai
Hong Kong	Venezuela
Hungria	

ANEXO V

Lista dos países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048	Jugoslávia	366	Moçambique (2)	608	Síria
060	Polónia	370	Madagáscar	612	Iraque
062	Checoslováquia	373	Ilha Maurícia	616	Irão
064	Hungria	375	Comores (2)	628	Jordânia
066	Roménia	378	Zâmbia	632	Arábia Saudita
068	Bulgária	382	Zimbabue	636	Kuwait
204	Marrocos	386	Malawi (2)	640	Barém
208	Argélia	389	Namíbia	644	Catar
212	Tunísia	391	Botswana (2)	647	Emirados Árabes Unidos
216	Líbia	393	Suazilândia	649	Omã
220	Egipto	395	Lesoto (2)	653	Iémene (2)
224	Sudão (2)	412	México	660	Afeganistão (2)
228	Mauritânia (2)	416	Guatemala	662	Paquistão
232	Mali (2)	421	Belize	664	Índia
236	Burkina Faso (2)	424	Honduras	666	Bangladesh (2)
240	Níger (2)	428	Salvador	667	Maldivas (2)
244	Chade (2)	432	Nicarágua	669	Sri Lanka
247	República de Cabo Verde (2)	436	Costa Rica	672	Nepal (2)
248	Senegal	442	Panamá	675	Butão (2)
252	Gâmbia (2)	448	Cuba	676	Birmânia (Myanmar) (2)
257	Guiné-Bissau (2)	449	São Cristóvão e Nevis	680	Tailândia
260	Guiné (2)	452	Haiti (2)	684	Laos (2)
264	Serra Leoa (2)	453	Baamas	690	Vietname
268	Libéria	456	República Dominicana	696	Kampuchea
272	Costa do Marfim	459	Antígua e Barbuda	700	Indonésia
276	Gana	460	Domínica	701	Malásia
280	Togo (2)	464	Jamaica	703	Brunei
284	Benim (2)	465	Santa Lucia	706	Singapura
288	Nigéria	467	São Vicente	708	Filipinas
302	Camarões	469	Barbados	716	Mongólia
306	República Centrafricana (2)	472	Trindade e Tabago	720	China
310	Guiné Equatorial (2)	473	Granada	728	Coreia do Sul
311	São Tomé e Príncipe (2)	480	Colômbia	801	Papuásia-Nova Guiné
314	Gabão	484	Venezuela	803	Nauru
318	Congo	488	Guiana	806	Ilhas Salomão
322	Zaire	492	Suriname	807	Tuvalu (2)
324	Ruanda (2)	500	Equador	808	Estados Federais de Micronésia
328	Burundi (2)	504	Peru	808	República das ilhas Marshall
330	Angola	508	Brasil	808	República de Palau
334	Etiópia (2)	512	Chile	812	Kiribati (2)
338	Djibuti (2)	516	Bolívia	815	Fiji
342	Somália (2)	520	Paraguai	816	Vanuatu
346	Quénia	524	Uruguai	817	Tonga (2)
350	Uganda (2)	528	Argentina	819	Samoa Ocidentais (2)
352	Tanzânia (2)	600	Chipre		
355	Seychelles e dependências	604	Líbano		

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

(2) Este país consta igualmente do anexo VI.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território britânico do oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia
- 408 São Pedro e Miquelon
- 413 Bermudas
- 446 Anguilla
- 454 Ilhas Turcas e Caiques
- 457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
- 461 Ilhas Virgens britânicas e Monserrate
- 463 Ilhas Caimans
- 474 Aruba
- 478 Antilhas Neerlandesas
- 529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
- 808 Oceania americana (1)
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceania neozelandesa (ilhas Tokelau e ilha Nieu; ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa
- 890 Regiões polares {
 - Terras austrais e antárticas francesas
 - Território australiano da Antártida
 - Território britânico da Antártida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilhas Wake.

*ANEXO VI***Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados**

224 Sudão	350 Uganda
228 Maurítânia	352 Tanzânia
232 Mali	366 Moçambique
236 Burkina Faso	375 Comores
240 Níger	386 Malawi
244 Chade	391 Botswana
247 República de Cabo Verde	395 Lesoto
252 Gâmbia	452 Haiti
257 Guiné-Bissau	653 Iémene
260 Guiné	660 Afeganistão
264 Serra Leoa	666 Bangladesh
280 Togo	667 Maldivas
284 Benim	672 Nepal
306 República Centrafricana	675 Butão
310 Guiné Equatorial	676 Birmânia (Myanmar)
311 São Tomé e Príncipe	684 Laos
324 Ruanda	807 Tuvalu
328 Burundi	812 Kiribati
334 Etiópia	817 Tonga
338 Djibouti	819 Samoa Ocidentais
342 Somália	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3833/90 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1990****que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento**

Ó CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia apresentou uma oferta relativa à concessão de preferências pautais para certos produtos agrícolas transformados dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira Comum originários de países em vias de desenvolvimento; que o tratamento preferencial previsto por essa oferta consiste, por um lado, para certas mercadorias submetidas ao regime comercial previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 (3), numa redução do elemento fixo da imposição aplicável a essas mercadorias nos termos do referido regulamento e, por outro lado, para os produtos submetidos ao direito aduaneiro único, numa redução desse direito; que as importações preferenciais para os produtos em causa poderão efectuar-se em geral sem limitação quantitativa;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nona sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se concordou que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial; que uma revisão global desse sistema teve início em 1990;

Considerando que é, pois, indicado que a Comunidade continue a aplicar preferências pautais generalizadas, no âmbito das conclusões concertadas no seio da CNUCED de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito do referido comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite um recuo posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia conduzir, inclusivamente nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que a experiência adquirida durante os primeiros quinze anos de aplicação do esquema comunitário demonstrou que ele correspondeu, de modo apreciável, aos objectivos fixados; que convém, pois, manter as suas características fundamentais, que consistem numa redução dos direitos aduaneiros sem limitação das quantidades à importação para certos produtos agrícolas enumerados no anexo II e numa redução dos direitos aduaneiros dentro dos limites de montantes fixos a direito reduzido comunitários para as reservas de ananás, os extractos de café e os tabacos;

Considerando que, desde 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou que deve ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, sempre que isso seja possível; que convém, pois, isentar totalmente de direitos aduaneiros os produtos agrícolas, indicados no anexo IV, originários dos países em vias de desenvolvimento menos avançados que constam do anexo V do presente regulamento;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à dispensa dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho (4) e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão (5), é oportuno prever um processo de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos montantes fixos a direito reduzido abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas;

Considerando que esses modos de gestão requerem uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que convém que a Comunidade admita à importação os produtos que são objecto do anexo II, originários dos países e territórios enumerados no

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

(4) JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

(5) JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.

anexo III, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles, sem limite quantitativo; que é necessário reservar o benefício dessas condições preferenciais aos produtos originários dos países e territórios considerados, sendo a noção de produtos originários definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 (1);

Considerando que a situação económica da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia se agravou ao ponto de estes três países se encontrarem confrontados com problemas análogos aos dos países que, no passado, beneficiaram das preferências generalizadas; que, consequentemente, deveriam beneficiar, a título transitório, do sistema de preferências generalizadas, a fim de aumentarem as suas exportações para acelerarem o seu desenvolvimento económico, promoverem a sua industrialização e aumentarem as suas taxas de crescimento;

Considerando que, em 8 de Novembro de 1990, a Comissão recomendou ao Conselho que a autorizasse a negociar com estes três países acordos europeus no âmbito dos quais seja previsto o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre; que, nestas condições, deveria ser concedido a esses países, em 1991, o benefício do regime preferencial generalizado até à outorga de concessões pautais no âmbito desses acordos;

Considerando que a Bulgária se encontra numa situação económica semelhante à dos três países referidos e que, por conseguinte, é conveniente conceder-lhe igualmente o benefício do regime preferencial em 1991;

Considerando que a situação da Roménia justifica um tratamento idêntico ao dos quatro países supracitados; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer para este país um regime preferencial de alcance equivalente em 1991;

Considerando que é conveniente acrescentar à lista dos países beneficiários, por um lado e a seu pedido, a Mongólia e por outro a Namíbia que acedeu à independência;

Considerando que a unificação da Alemanha terá como efeito elevar o nível de consumo da Comunidade e que, por conseguinte, convém aumentar certos montantes preferenciais;

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema das preferências pautais generalizadas, enquanto essa situação subsistir;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas relativas às importações autorizadas nos termos das disposições do presente regulamento e aplicar à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas os Regulamentos (CEE) nº 1736/75 (2) e (CEE) nº 3367/87 (3);

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1672/89 (4), os direitos aduaneiros aplicáveis de acordo com a Pauta Aduaneira Comum e um determinado número de produtos tropicais foram reduzidos na base do princípio da nação mais favorecida; que, no intuito de uma maior clareza e simplificação administrativa, é conveniente excluir das listas dos produtos dos anexos II e IV do presente regulamento os produtos que são objecto de direitos aduaneiros na base do princípio da nação mais favorecida com uma taxa igual ou inferior à taxa dos direitos que seriam aplicáveis sob o sistema das preferências generalizadas;

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa, nomeadamente, à gestão das partes sacadas sobre um montante fixo a direito reduzido pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são:

- parcialmente suspensos no âmbito de montantes fixos a direito reduzido globais para os produtos do anexo I,
- parcial ou totalmente suspensos para os produtos constantes do anexo II,
- totalmente suspensos para os produtos constantes do anexo IV.

A Espanha e Portugal aplicarão, na importação dos produtos acima referidos, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios:

- mencionados no anexo III para os produtos constantes dos anexos I e II,
- mencionados no anexo V para os produtos constantes dos anexos IV.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas, a título temporário, para os produtos originários da República da Coreia.

O benefício dos montantes fixos a direito reduzido abertos à importação de tabacos brutos ou não manufacturados constantes do anexo I não é concedido aos produtos originários da China.

(1) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

(3) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

(4) JO nº L 169 de 19. 6. 1989, p. 1.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento está subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 693/88.

A admissão ao benefício do montante fixo a direito reduzido aberto à importação de tabacos brutos ou não manufacturados do tipo *Virginia flue-cured* constantes do anexo I está subordinada à emissão de um certificado de autenticidade por uma das autoridades constantes do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 4128/87 (1).

Para os seguintes produtos constantes dos anexos II e IV — o pisco e o singani do código NC ex 2208 90 51 e a tequila do código NC ex 2208 90 53 —, a admissão ao benefício do presente regulamento fica subordinada à emissão de um certificado de autenticidade que constará do certificado de origem e será passado nos termos do processo definido pelo Regulamento (CEE) n.º 693/88.

5. Os montantes fixos a direito reduzido e as suspensões parciais ou totais dos direitos, sem limitação quantitativa, são geridos em conformidade com as disposições que seguem.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos montantes fixos a direito reduzido globais

Artigo 2.º

Os produtos constantes do anexo I são admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos aduaneiros indicados para cada um deles, no quadro de montantes fixos a direito reduzido globais cujos volumes se encontram indicados na coluna 5 do referido anexo.

As importações que beneficiem de isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de outro regime pautal preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis aos montantes fixos referidos no anexo I.

Artigo 3.º

Os montantes fixos de direito reduzido são geridos pela Comissão.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática incluindo um pedido de benefício preferencial para um produto acompanhado de um certificado de origem que esteja sujeito a um montante fixo de direito reduzido e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

(1) JO n.º L 387 de 31. 12. 1987, p. 1.

Os pedidos de saque com a indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser, imediatamente, comunicados à Comissão.

Os saques são autorizados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o montante fixo correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do montante fixo a direito reduzido, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros são informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4.º

1. A Comissão contabilizará as quantidades sacadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 3.º, e informará cada um deles logo que recebe as notificações da situação de esgotamento do volume aberto. A Comissão velará por que o saque que esgote um dos montantes fixos seja limitado ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precisão o montante a Estado-membro que proceder a esse último saque.

O esgotamento de um montante fixo é imediatamente comunicado aos Estados-membros. Essa comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

2. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para que os saques que tenham efectuado nos termos do artigo 3.º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, sobre os montantes fixos de direito reduzido.

Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso aos referidos montantes fixos na medida em que os saldos dos volumes abertos o permitam.

Artigo 5.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereiro de 1992, a situação final das imputações efectuadas em 31 de Dezembro de 1991.

No limite dos saldos e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autorizará estes últimos a proceder a toda e qualquer regularização eventualmente necessária, das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período previsto no n.º 1 do artigo 1.º A Comissão informará desse facto os Estados-membros.

SECÇÃO II

**Produtos dos capítulos 1 a 24 da Pauta Aduaneira
Comum admitidos à importação sem limitação
quantitativa***Artigo 6º*

1. Os produtos constantes do anexo II, originários dos países enumerados no anexo III, são admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos aduaneiros indicados em relação a cada um deles, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

2. Os produtos constantes do anexo IV, originários dos países enumerados no anexo V, são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

Artigo 7º

Se a Comissão verificar que as importações dos produtos que beneficiam do regime previsto no artigo 6º se fazem na Comunidade em quantidades ou a preços tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, podem ser restabelecidos, parcial ou integralmente, os direitos aduaneiros aplicados na Comunidade aos produtos em causa, em relação ao ou aos países ou territórios que se encontrem na origem do prejuízo. Tais medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado apenas a uma região da Comunidade.

Artigo 8º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 7º, a Comissão pode decidir, por meio de um regulamento, do restabelecimento dos direitos normais por um período determinado.

2. No caso de a acção da Comissão ter sido pedida por um Estado-membro, a Comissão pronunciar-se-á num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado ao pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão num prazo de dez dias úteis a contar do dia da sua comunicação. A

apresentação da questão à apreciação do Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á de imediato. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 9º

Os artigos 7º e 8º não afectam a aplicação das cláusulas de salvaguarda adoptadas no âmbito da política agrícola comum ao abrigo do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas nos termos da política comercial comum ao abrigo do artigo 113º do Tratado ou outras cláusulas de salvaguarda que possam eventualmente ser aplicadas.

SECÇÃO III

Disposições gerais*Artigo 10º*

Os Estados-membros transmitirão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica, por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem pormenorizar o país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas, de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 e (CEE) nº 3367/87.

Artigo 11º

A Comissão velará por que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação do estado das imputações anuais.

Artigo 12º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito pelo presente regulamento.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de montantes fixos a direito reduzido

Nº de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos	Volume do montante fixo a direito reduzido (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
50.0015	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás em rodela, meias rodela ou espirais	15 % + AD S/Z (1)	32 850
50.0025	ex 2008 20 51 ex 2008 20 59 ex 2008 20 71 ex 2008 20 79 ex 2008 20 91 ex 2008 20 99	Conservas de ananás, que não sejam em rodela, meias rodela ou espirais	12 % + AD S/Z (1)	48 030
50.0030	ex 2101 10 11	Extractos de café obtidos por extracção aquosa de café torrado, apresentado em pó, em granulado, em palhetas, em pastilhas ou de qualquer outra forma semelhante, no estado sólido	9 %	19 200
50.0040	2401 10 10 2401 20 10	Tabaco não manipulado do tipo <i>Virginia flue cured</i>	6 % com min. de 16 ecus e máx. de 27 ecus/100 kg líquido	67 954
50.0050	2401 10 50 2401 10 70 2401 10 80 2401 10 90 2401 20 50 2401 20 70 2401 20 80 2401 20 90	Tabaco não manipulado, e outro com exclusão do <i>sun cured</i> do tipo oriental	14 % com min. de 28 ecus e máx. de 31 ecus/100 kg líquido	20 000

(1) Direito adicional sobre o açúcar, a cobrar quando o teor de açúcar exceda 17 %, em peso, no caso dos produtos do código NC ex 2008 20 51 e 19 %, em peso, para os produtos do código NC ex 2008 20 71.

ANEXO II

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24 originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (a) (b) (c) (d)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
(1)	(2)	(3)	(4)
52.0010	0101 19 10	Animais vivos das espécies cavalar Destinados a abate (e)	Isenção
52.0020	0101 19 90	Outros	12 %
52.0030	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes de animais da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção
52.0040	0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas	2 %
52.0050	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina ou muar	5 %
52.0053	0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados	Isenção (f)
52.0055	0208 10 10	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de coelhos domésticos	7 %
52.0060 52.0070	0208 10 90 0208 20 00	De coelhos, não domésticos, ou de lebres Coxas de rã	Isenção
52.0080	0208 90 10	De pombos domésticos	5 %
52.0085	0208 90 30	De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Isenção
52.0090	0208 90 90	Outras	Isenção
52.0100	0301 10 90	Peixes vivos Peixes ornamentais do mar	Isenção (**)
52.0110	0301 91 00	Trutas	10 % (**)
52.0120	ex 0301 99 90	Esqualos Alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0130	0302 11 00	Peixes frescos ou refrigerados Trutas	10 % (**)

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.

(c) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com dois asteriscos, originários da Gronelândia ou da Polónia.

(d) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, de isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da Pauta Aduaneira Comum figuram na lista como indicação.

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(f) Sem cobrança de AGR.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0140	0302 21 10	Alabote negro	4 % (**)
52.0150 52.0160	0302 21 30 0302 65	Alabote-do-atlântico Esqualos	4 % (**)
52.0170	0302 70 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
52.0180	0303 21 00	Peixes, congelados Trutas	10 % (**)
52.0190 52.0200	0303 31 10 0303 31 30	Alabotes negros Alabotes-do-atlântico	4 %
52.0210	0303 75	Cães-do-mar e outros esqualos	4 % (**)
52.0220	0303 80 00	Fígados, ovas e sémen	5 % (**)
52.0230	0304 10 11 0304 20 11	Filetes de peixes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados De trutas	10 % (**)
52.0240	ex 0304 10 98	Esqualos Alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0250	0304 20 61 0304 20 69	De esqualos	10 % (**)
52.0260	ex 0304 20 97	De alabotes negros	10 % (**)
52.0270	ex 0304 90 97	De esqualos De alabote-do-atlântico e alabote negro	4 % (**)
52.0280 52.0290	ex 0305 30 90 0305 59 70 0305 69 30	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação <i>Hilsa spp.</i> em salmoura Alabotes-do-atlântico	10 % (**)
52.0300	0305 69 50	Salmões	2 % (**)
52.0310	ex 0305 69 90	<i>Hilsa spp.</i> em salmoura	8 % (**)
52.0320	0306 11 00	Crustáceos Lagostas e outros crustáceos	7 % (**)
52.0330 52.0340	0306 12 0306 13 10	Lavagantes Camarões	4 % (**)
52.0350	0306 13 90	Camarões	4,5 % (**)
52.0360 52.0370 52.0380	0306 14 0306 19 10 ex 0306 19 90	Caranguejos Lagostins de água doce <i>Perullus spp.</i>	4 % (**)
52.0390	0306 21 00	Lagostas e outros crustáceos	7 % (**)
52.0400 52.0410	0306 22 0306 23 10	Lavagantes Camarões	4 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0420	0306 23 90	Outros camarões	4,5% (**)
52.0430	0306 24 0306 29 10	Caranguejos Lagostins de água doce	4% (**)
52.0450	ex 0306 29 90	<i>Perullus spp.</i>	4% (**)
52.0460	0307 21 00 0307 29 10 0307 29 90	Vieiras (<i>Pecten maximus</i>) e outros moluscos	4% (**)
52.0470	0307 31 10	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i>)	5,5% (**)
52.0480	0307 31 90	Mexilhões (<i>Perna spp.</i>)	4% (**)
52.0490	0307 39 10	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i>)	5,5% (**)
52.0500 52.0510	0307 39 90 0307 41 0307 49 11	Mexilhões (<i>Perna spp.</i>) Chocos e sepiolas	4% (**)
52.0520	0307 49 19	Chocos	5,5% (**)
52.0530	0307 49 31 0307 49 33 0307 49 35 0307 49 38 0307 49 51	Sepiolas	4% (**)
52.0540 52.0550	0307 49 71 0307 49 91 0307 49 99	Chocos Sepiolas	
52.0560	0307 51 00 0307 59 10 0307 59 90 0307 91 00 0307 99 13 0307 99 19 0307 99 90	Polvos	
52.0570	0409 00 00	Mel natural	25%
52.0580	ex 0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições — Geleia real	4%
	ex 0410 00 00	— Outros	2%
52.0590 52.0600	0505 10 90 0505 90 00	Peles e outras partes de aves, penas e partes de penas, pós e desperdícios de penas ou de partes de penas Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem Outras	Isenção
52.0610	0509 00 90	Esponjas naturais de origem animal Outras	Isenção
52.0620	0602 10 90	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos Estacas não enraizadas e enxertos, outros	6%
52.0625	0602 40 90	Roseiras enxertadas	6%

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0630	0602 99 30 0602 99 45 0602 99 49 0602 99 59 ex 0602 99 70 0602 99 91 ex 0602 99 99	Árvores e arbustos com excepção das árvores de fruto e florestais Árvores e arbustos; outras plantas, estacas e raízes, com exclusão de iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	12 %
52.0640	ex 0602 99 70 ex 0602 99 99	Iucas e cactos não plantados em vasos, caixas, cestos, cuvetas ou outras embalagens de uso comum	8 %
52.0660 52.0670	0603 10 15 ex 0603 10 29	Orquídeas e antúrios	15 %
52.0690	0603 90 00	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparadas de outro modo	7 %
52.0700	ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo Frescos	7 %
52.0710	ex 0604 10 90 0604 99 10	Simplemente secos	2 %
52.0720	0604 99 90	Outros	14 %
52.0730	0706 90 30	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	7 %
52.0734	0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro	16 %
52.0740	ex 0709 20 00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro	12 %
52.0750 52.0760	0709 30 00 ex 0709 40 00	Beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Março Aipo, com excepção do aipo de talo, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
52.0765	0709 51 30	Cantarelos	Isenção
52.0770	0709 60 99	Pimentos	5 %
52.0780 52.0790	ex 0709 90 70 ex 0709 90 90	Cabaças, de 1 de Janeiro até ao último dia do mês de Fevereiro Abóboras, de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro Outros, com excepção da salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
	ex 0709 90 90	Hibisco [<i>Hibiscus esculentus L.</i> ou <i>Abelmoschus esculentus (L. Moench)</i>]	Isenção
52.0800	0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados Milho doce	3 %
52.0810	0710 80 59	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, com excepção dos pimentos doces ou pimentões	5 %
52.0820	ex 0710 80 90	Outros — Hibisco (<i>Hibiscus esculentus L.</i> ou <i>Abelmoschus L. Moench</i>)	13 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.0825	0711 40 00	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado Pepinos e pepininhos (cornichões)	12 %
52.0830	0711 90 30	Milho doce	3 %
52.0840	0711 90 10	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , com excepção dos pimentos doces ou pimentões	5 %
52.0850	ex 0711 90 70	Hibisco [<i>Hibiscus esculentus L.</i> ou <i>Abelmoschus esculentus (L. Moench)</i>]	Isenção
	ex 0711 90 70	Rebentos de bambu	6 %
52.0855	0712 20 00	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo: Cebolas	8 %
52.0860	ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura	6 %
52.0870	ex 0712 90 90	Rábano (<i>Cochlearia armoracia</i>)	Isenção
	ex 0712 90 90	Hibisco [<i>Hibiscus esculentus L.</i> ou <i>Abelmoschus esculentus (L. Moench)</i>]	7 %
52.0880	0713 10 90	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos	2 %
	ex 0713 20 90	Outros Outros, com excepção de ervilhas da espécie <i>Cicer arietinum</i>	
52.0890	ex 0713 20 90	Ervilhas da espécie <i>Cicer arietinum</i> , não destinadas a sementeira	Isenção
52.0900	0713 31 90	Feijões das espécies <i>Phaseolus</i> e <i>Vigna</i> , não destinados à sementeira	
	0713 32 90		
	0713 33 90		
0713 39 90			
52.0910	0713 50 90	Favas (<i>Vicia faba var. major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var. equina</i> , <i>Vicia faba var. minor</i>), não destinadas a sementeira	3 %
	ex 0713 90 90	Outros que ervilhas-de-angola ou ervilhas <i>d'embrevade</i> da espécie <i>Cajanus cajan</i>	
52.0920	ex 0713 90 90	Ervilhas-de-angola ou ervilhas <i>d'embrevade</i> da espécie <i>Cajanus cajan</i>	Isenção
52.0930	0714 10 00 0714 90 90	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro	Isenção
		Batatas-doces destinadas à alimentação humana (e) Outras	
52.0960 52.0990	0802 50 00	Pistácios	Isenção
	0802 90 90	Outras	
52.1000	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas	Isenção
52.1010	ex 0804 10 00	Tâmaras Para transformação industrial, não destinadas ao fabrico de álcool, e tâmaras destinadas a ser acondicionadas para venda a retalho em embalagens de uso imediato, de peso líquido igual ou inferior a 11 kg (e)	8 %
52.1020	0804 40 10	Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio	3,5 %
52.1030	0804 40 90	Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro	6 %
52.1040	ex 0804 50 00	Goiabas e mangostões	Isenção

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1050	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Clementinas, de 15 de Maio a 15 de Setembro Mandarinas (incluindo tangerinas a satsumas), <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Maio a 15 de Setembro	16 %
52.1060	ex 0805 30 90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> var <i>limio</i> e var <i>limetta</i>)	9,6 %
52.1070	ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Novembro a 30 de Abril	6,5 %
52.1080	0807 20 00	Papaias	Isenção
52.1085	ex 0809 20 10	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	11 % min 2,2 ecus/100 kg líquido
	ex 0809 20 90	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas	11 %
52.1090	0809 40 90	Abrunhos	7 %
52.1095	0810 20 10	Framboesas	9 %
52.1100	0810 20 90 0810 30 90	Outras bagas	5 %
52.1103	0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), frescas	9 %
52.1105	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas	9 %
52.1110	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	Isenção
52.1120	0810 40 50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e <i>Vaccinium corymbosum</i>	3 %
52.1130	0810 40 90 ex 0810 90 80	Outras bagas	5 %
52.1140	0810 90 10 0810 90 30	Kiwis Tamarindos, maçãs de cajú, jacas, lechias, sapotas	6 %
52.1150	ex 0810 90 80	Frutos de roseira brava	Isenção
	ex 0810 90 80	Outras frutas de caroço	7 %
	ex 0810 90 80	Outras frutas	6 %
52.1155	0811 10 90	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes Morangos, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	13 %
52.1160	0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres e as amoras-framboesas	8 %
52.1165	0811 20 39	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	10 %
52.1170	0811 20 90	Outras bagas	6 %
52.1180	0811 90 50	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	7 %
52.1190	0811 90 70	Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	2 %
52.1200	ex 0811 90 90	Marmelos	10 %
	ex 0811 90 90	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos, ananases ou abacaxis) e subposições 0805 40 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
	ex 0811 90 90	Frutos de roseira brava	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1205	ex 0811 20 19	Framboesas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	18 %
	0811 20 31	Framboesas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	14 %
52.1210	ex 0811 20 11 ex 0811 90 10	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.1215	0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	10 %
52.1220	ex 0811 20 19 ex 0811 90 30	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.1230	0812 90 30	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado Papaias	Isenção
52.1240	0812 90 40	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	2 %
52.1250	ex 0812 90 90	Marmelos	4 %
	ex 0812 90 90	Frutos das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases) e subposições 0805 40 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	Isenção
52.1260	0813 10 00	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas, do presente capítulo Damascos	5,5 %
52.1270	0813 40 30	Peras	4 %
52.1280 52.1290	0813 40 50 ex 0813 40 80	Papaias Frutos de roseira brava	Isenção
52.1300	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Isenção
52.1320	0901 12 00	Café, não torrado, descafeinado	8,5 %
52.1330	0901 21 00	Café torrado, não descafeinado	11,5 %
52.1340	0901 22 00	Café torrado, descafeinado	12,5 %
52.1360	0901 40 00	Sucedâneos do café contendo café	13 %
52.1370	0902 10 00	Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção
52.1390	0904 12 00	Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó Pimenta, triturada ou em pó	Isenção
52.1410	0904 20 90	Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, triturados ou em pó	4 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1440	0908 10 90 0908 20 90	Noz-moscada Macis, triturados ou em pó	Isenção
52.1460	0909 10 90	Sementes de badiana	7 %
52.1510	0910 91 10	Outras especiarias, não trituradas nem em pó	Isenção
52.1520	0910 91 90	Trituradas ou em pó	3 %
52.1530	0910 99 91	Outras não trituradas nem em pó	Isenção
52.1540	0910 99 99	Trituradas ou em pó	3 %
52.1550	1106 10 00	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713	2 %
52.1560	1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	Isenção
52.1570	ex 1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de castanhas	7,5 %
52.1580	ex 1106 30 90	Outras sem ser de castanhas	2 %
52.1590 52.1600	1211 10 00 1211 90 30	Raízes de alcaçuz Fava-tonca	Isenção
52.1610	1212 10 91	Sementes de alfarroba, não descascadas, nem partidas, nem moídas	Isenção
52.1620	1212 10 99	Outras sementes de alfarroba	6 %
52.1630 52.1640	1212 20 00 1212 30 00	Algas Caroços de amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas	Isenção
52.1650	1302 12 00	Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados Sucos e extractos vegetais De alcaçuz	Isenção (*)
52.1660	ex 1302 20 10	Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos Secos, com exclusão das matérias pécnicas de maçãs, peras e marmelos	12 %
52.1670	ex 1302 20 90	Outros, com exclusão das matérias pécnicas das maçãs, das peras e dos marmelos	7 %
52.1680	1302 31 00 1302 32 10	Ágar-ágar Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	Isenção
52.1690	1503 00 19 1503 00 30	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo Estearina solar e óleo-estearina não destinados a usos industriais Óleo de sebo, destinado a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	Isenção
52.1700	1503 00 90	Outros	4 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1710	1504 10 10	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades, por grama	Isenção
52.1720	ex 1504 20 10	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes, excepto óleos de fígados; fracções sólidas em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
	ex 1504 20 10	Outras fracções sólidas	11 %
52.1730	ex 1504 30 19	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções; fracções sólidas, em embalagens para uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
	ex 1504 30 19	Outras fracções sólidas	11 %
52.1740	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	Isenção
52.1750	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção
52.1760	1507 10 10	Óleo de soja e respectivas fracções Óleo em bruto, mesmo desengomado (degomado) destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1770	1511 10 10	Óleo de palma e respectivas fracções Óleo em bruto destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1780	1511 10 90	Outros	4 %
52.1790	1511 90 11	Outros Fracções sólidas Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1800	1511 90 19	Outros	11 %
52.1810	1511 90 99	Outros	12 %
52.1820	ex 1512 11 10	Óleos de cártamo e respectivas fracções destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1830	1512 21 10	Óleo de algodão e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	
52.1840	1513 11 10	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções mesmo refinados, mas não quimicamente modificados Óleo em bruto Destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1850	1513 11 91	Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1860	1513 11 99 1513 21 91	Outros	7 %
52.1870	1513 19 11	Fracções sólidas Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.1880	1513 19 19	Outros	11 %
52.1890	1513 19 30	Outros Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	6,5 %
52.1900	1513 19 91 1513 29 50	Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1910	1513 19 99 1513 29 91	Outros	13 %
52.1920 52.1930	1513 21 11 1513 21 19	Óleos de palmiste destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e) Óleos de babaçu destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.1940	1513 21 30	Outros apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.1960	1513 29 11	Outras fracções sólidas apresentadas em embalagens de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.1970	1513 29 19	Outros	11 %
52.1980	ex 1513 29 30	Óleos de palmiste destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	6,5 %
52.2010	ex 1514 10 10	Óleos de nabo silvestre, de mostarda e respectivas fracções, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2020	1515 21 10	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções Óleo de milho e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2030	1515 30 90	Óleo de rícino e respectivas fracções, outros	6 %
52.2040	1515 40 00	Óleo de tungue e respectivas fracções	Isenção
52.2050	1515 50 11	Óleo de gergelim e respectivas fracções destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2060 52.2070	1515 60 90 1515 90 10	Óleo de jojoba e suas respectivas fracções excepto óleo em bruto Óleos de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	Isenção
52.2080	1515 90 40	Outros óleos e respectivas fracções destinados a usos técnicos ou industriais excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2090 52.2100	1515 90 51 1515 90 91	Outros óleos em bruto, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos Outros, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	18 %
52.2110	1516 10 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2120	1516 10 90	Outros	11 %
52.2130	1516 20 10	Óleos de ricino hidrogenados, denominados <i>opalmax</i>	Isenção
52.2140	1516 20 91	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	16 %
52.2150	1516 20 99	Outros	11 %
52.2160	1517 90 93	Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Isenção
52.2170	1518 00 10	Linolina	Isenção
52.2180	1518 00 31	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (e)	2,5 %
52.2190	1519 11 00	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais Ácido esteárico	Isenção
52.2200	1519 12 00	Ácido oleico	3 %
52.2210	1519 13 00 1519 19 10 1519 19 30 1519 19 90 1519 20 00	Ácidos gordos do <i>tall oil</i> Outros Óleos ácidos de refinação	Isenção
52.2220	1519 30 00	Álcoois gordos industriais	5 %
52.2230	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas	Isenção
52.2240	1521 10 90 1521 90 99	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados Outras Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada, excepto em bruto	Isenção
52.2250	1522 00 10 1522 00 91 1522 00 99	<i>Dé gras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais <i>Dé gras</i> Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais Outros Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>) Outros	Isenção
52.2260	1602 20 10	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue De fígados de ganso ou de pato	11 %
52.2270	1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90	Da espécie suína não doméstica	8 %
52.2280	ex 1602 50 90	Preparados e conservas de língua de animais da espécie bovina	17 %
52.2290	ex 1602 90 31	De caça	8 %
	ex 1602 90 31	De coelho	14 %

(e) A admissão no código é subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2300	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de ovinos	18 %
	ex 1602 90 71 ex 1602 90 79	Outros, de caprinos	16 %
	1602 90 99	Outros	16 %
52.2310	1603 00 10	Extractos de sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	5 %
52.2320	1603 00 30	Embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg e inferior a 20 kg	Isenção
52.2330	1604 11 00	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe Salmões	4 % (**)
52.2340	1604 13 90	Outros, com exclusão das sardinhas	9 % (**)
52.2350	1604 14 90	Bonitos de dorso raiado (<i>Sarda spp.</i>)	18 % (**)
52.2360	1604 15 10	Cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>	19 % (**)
52.2370	1604 15 90	Cavalas da espécie <i>Scomber australasicus</i>	9 % (**)
52.2380	1604 19 10	Salmonídeos, excepto salmões	4 % (**)
52.2390	1604 19 50	Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	19 % (**)
52.2400	1604 19 91	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta de pão ralado (panados), congelados	10 % (**)
52.2405	1604 19 99	Outros peixes inteiros ou em pedaços	9 % (**)
52.2410	1604 20 10 1604 20 30	De salmões De salmonídeos, excepto salmões	4 % (**)
52.2420	ex 1604 20 50	Bonitos de dorso raiado (<i>Sarda spp.</i>)	18 % (**)
52.2430	ex 1604 20 50	Cavalas, cavalinhas e sardas, das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> , e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	19 % (**)
	ex 1604 20 90	Outros, com exclusão de arenques	9 % (**)
52.2440	1604 30 10	Caviar (ovas de esturção)	12 % (**)
52.2450	1604 30 90	Caviar e seus sucedâneos	14 % (**)
52.2460	1605 10 00 ex 1605 20 00 1605 30 00 1605 40 00 ex 1605 90 10	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas Caranguejos Outros, com exclusão dos camarões da espécie <i>Crangon spp.</i> e dos caracóis Lavagantes Outros crustáceos Moluscos, com exclusão dos caracóis da terra	6 % (**)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2470	1605 90 90	Outros	16 %
52.2480	1702 50 00 1702 90 10	Frutose e maltose quimicamente pura	Isenção
52.2490	1704 10 11 1704 10 19	Gomas de mascar, mesmo revestidos de açúcar, de teor, em peso, de sacarose: Inferior a 60 %	2 %
52.2495	1704 10 91 1704 10 99	Igual ou superior a 60 %	2 % (1)
52.2500	1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose sem adição de outras matérias	9 %
52.2510	1704 90 30	Chocolate branco	4 %
52.2520	1704 90 51 1704 90 55 1704 90 61 1704 90 65 1704 90 71 1704 90 75 1704 90 81 1704 90 99	Pastas e massas, incluída a maça-pão Pastilhas para a garganta e bombons para a tosse Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas em forma de doçarias Bombons de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos Obtidos por compressão Outros	6 %
52.2530	1803 10	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	11 %
52.2540	1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	8 %
52.2550	1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9 %
52.2560	ex 1806 10 10 ex 1806 10 30 ex 1806 10 90	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 %
52.2570	1806 20 10 1806 20 30 1806 20 50 1806 20 80 1806 20 95 1806 31 00 1806 32 10 1806 32 90 1806 90 11 1806 90 19 1806 90 31 1806 90 39 1806 90 50	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	9 %
52.2580	1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90 90 ex 1901 90 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições Preparados para a alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 Outros Preparados de farinha de plantas leguminosas apresentadas sob a forma de discos de pasta seca ao sol denominados «papad» (2)	Isenção Isenção (2)

(1) Quanto a estes produtos, o total do direito na importação e do MOB é limitado a 18 % do valor aduaneiro.

(2) Sem cobrança de direitos adicionais.

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2590	ex 1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 %
52.2600	1904 10 10 1904 10 30 1904 10 90	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Isenção
52.2610	1904 90 10	De arroz	3 %
52.2620	1904 90 90	De outros cereais	2 %
52.2630	1905 10 00	Pão denominado <i>Knäckebröd</i>	Isenção
52.2640	1905 20 10 1905 20 30 1905 20 90	Pão de especiarias	Isenção
52.2660	1905 90 10	Pão ázimo	Isenção
52.2670	1905 90 20	Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Isenção
52.2680	1905 90 30	Pão	4 %
52.2690	2001 20 00	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético Cebolas	14 %
52.2695	2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5 %
52.2700	2001 90 50 ex 2001 90 80	Cogumelos Outros, com exclusão dos <i>mixed pickles</i> e de pimentos ou pimentão	14 %
52.2710	2001 90 30	Milho doce	3 %
52.2720	2001 90 60	Palmitos	7 %
	ex 2001 90 80	<i>Chutney</i> de papaia	9 %
52.2730	2003 20 00	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético Trufas	14 %
52.2740	2004 90 10	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados Milho doce	3 %
52.2750	ex 2004 90 30	Chucrute	15 %
	ex 2004 90 30	Alcaparras	12 %
52.2760	ex 2004 90 99	Espargos	20 %
	ex 2004 90 99	Rebentos de bambu	11 %
	ex 2004 90 99	Moringa oleifera (<i>drumsticks</i>)	Isenção

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2770	2005 30 00	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados Chucrute	15 %
52.2780	2005 60 00	Espargos	20 %
52.2790	2005 80 00	Milho doce	3 %
52.2795	2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i>	5 %
52.2800	2005 90 30	Alcaparras	12 %
52.2810	ex 2005 90 90	Rebentos de bambu	11 %
	ex 2005 90 90	Moringa oleífera (<i>drumsticks</i>)	Isenção
52.2820	ex 2006 00 39	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas) Outras, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.2830	ex 2006 00 90	Outras, de teor de açúcares não superior a 13 % Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0805 40 00, 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.2840	ex 2007 10 90	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.2850	ex 2007 91 10	Compotas, doces e marmeladas de citrinos Com um teor de açúcares superior a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	18 %
	ex 2007 91 30	Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 %, em peso, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	
52.2860	ex 2007 91 90	Outras, com exclusão das compotas e marmeladas de laranja	19 %
52.2863	2007 99 10	Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial, de teor de açúcares superior a 30 % em peso (a)	24 %
52.2865	2007 99 31	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de cerejas, de teor de açúcares superior a 30 % em peso	25 %
52.2870	ex 2007 99 39	Com um teor de açúcares superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.2880	ex 2007 10 10 ex 2007 99 59	Com um teor de açúcares superior a 13 % e inferior ou igual a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.2890	ex 2007 99 90	Outros Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.2900	2008 11 91 2008 11 99 ex 2008 19 10	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições Amendoins Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, com excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs	6 %
52.2910	ex 2008 19 10	Outros, incluídas as misturas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg Amêndoas, nozes comuns e avelãs	12 % (*)
52.2920	ex 2008 19 90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg. com excepção das amêndoas, nozes comuns e avelãs	
	ex 2008 19 90	Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Amêndoas, nozes comuns e avelãs	11,5 % (*)
52.2930	2008 20 11	Ananases, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso	10 %
52.2940	2008 20 19	Outros	10 %
52.2950	2008 20 31	De 1 kg ou menos, com um teor de açúcares superior a 19 % em peso	10 %
52.2960	2008 20 39	Outros	10 %
52.2970	2008 30 11 2008 30 19	Citrinos com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %
52.2980	2008 30 31 2008 30 39	Outros citrinos	25 %
52.2990	2008 30 51	Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg Pedacos de toranjas	9 %
52.3000	2008 30 55	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos, híbridos semelhantes	19 % (*)
52.3010	2008 30 71	Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Pedacos de toranjas	9 %
52.3020	2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos, híbridos semelhantes	18 % (*)
52.3030	2008 40 11 2008 40 19 2008 40 31	Peras de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3040	2008 40 21 2008 40 29 2008 40 39	Peras, outras	25 %
52.3050	2008 50 11 2008 50 19 2008 50 51	Damascos de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3060	2008 50 31 2008 50 39 2008 50 59	Damascos, outros	25 %
52.3070	2008 70 11 2008 70 19 2008 70 51	Pêssegos de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3065	2008 60 61	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	18 %
52.3080	2008 70 31 2008 70 39 2008 70 59	Pêssegos, outros	25 %
52.3090	2008 80 11 2008 80 19	Morangos	25 %
52.3100	2008 80 31 2008 80 39	Morangos	25 %
52.3110	2008 91 00	Palmitos	7 %
52.3120	2008 92 11 2008 92 19	Misturas	25 %
52.3130	2008 92 31 2008 92 39	Misturas	25 %
52.3140	ex 2008 92 50	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	9 %
52.3150	ex 2008 92 71	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	7 %
52.3160	ex 2008 92 91	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	9 %
52.3170	ex 2008 92 99	Misturas compostas de duas ou mais frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas	10 %
52.3180	2008 99 11 2008 99 19	Gengibre	10 %
52.3190	2008 99 21	Uvas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25 %
52.3200	2008 99 23	Outras uvas	25 %
52.3210	2008 99 27 2008 99 34	Outras frutas, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso	25 %
52.3220	2008 99 35 2008 99 39	Outras com adição de álcool	25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3230	2008 99 43	Uvas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	18 % (*)
52.3240	ex 2008 99 46 ex 2008 99 48	Maracujás e Goiabas, sem adição de álcool Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.3250	ex 2008 99 46	Tamarindos	7 %
52.3260	2008 99 53	Uvas	19 % (*)
52.3265	2008 99 61 ex 2008 90 69	Maracujás e Goiabas Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	7 %
52.3270	ex 2008 99 85	Milho	3 %
52.3280	ex 2008 99 99	Frutas das posições 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	6 %
52.3290	2009 20 11	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Sumo de toranja	28 %
52.3300	2009 20 19	Sumo de toranja	28 %
52.3310	2009 20 91 2009 20 99	Sumo de toranja	7 %
52.3320	ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) com adição de açúcar Sumos de citrinos (com exclusão dos sumos de limão) sem adição de açúcar	13 % (*)
52.3340	2009 30 91 2009 30 95	Outros sumos de citrinos De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14 % (*)
52.3350	2009 30 99	Sumos de limas (<i>citrus aurantifolia</i> var. <i>Lumio</i> e var. <i>Limetta</i>), sem adição de açúcares	13 % (*)
	ex 2009 30 99	Outros sumos, sem adição de açúcares	15 % (*)
52.3360	2009 40 30	Sumo de ananás	17 %
52.3370	2009 40 91	Sumo de ananás	17 %
52.3380	2009 40 93 2009 40 99	De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso Sumos de ananás sem adição de açúcar	17 % (*)
52.3385	2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçã, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 % em peso Sem açúcares de adição	12 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3390	2009 80 32 ex 2009 80 34	Maracujás ou goiabas Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.3400	ex 2009 80 39	Sumo de tâmara	Isenção
	ex 2009 80 39	Outras frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 30 90, 0810 20 90, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.3410	ex 2009 80 80	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 80	Outras frutas e produtos hortícolas com adição de açúcar, com exclusão dos sumos de damascos e pêsegos	17 %
52.3420	2009 80 83 ex 2009 80 85	Maracujás ou goiabas De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 85	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêsegos	17 %
52.3430	ex 2009 80 93	De outras frutas de produtos hortícolas de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 93	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêsegos	17 %
52.3440	2009 80 95 ex 2009 80 99	De outras frutas de produtos hortícolas sem adição de açúcar Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
	ex 2009 80 99	Outras, com exclusão dos sumos de damascos e de pêsegos	18 %
52.3450	ex 2009 90 21	Misturas de sumos de valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido Frutas das posições 0801, 0803, 0804 (com exclusão dos figos e dos ananases), e subposições 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	8 %
52.3460	ex 2009 90 51	Misturas de sumos de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto, mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomate, de damascos ou de pêsegos, com adição de açúcares	17 % (*)
52.3470	ex 2009 90 59	Outros, sem adição de açúcares	18 % (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3480	ex 2009 90 91	Misturas de sumos De valor não superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou no seu conjunto mais de 25 % de sumo de uvas, de citrinos, de ananás, de maçãs, de peras, de tomates, de damascos ou de pêssegos de teor de açúcares de adição igual ou superior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3490	ex 2009 90 93	De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 % em peso	17 % (*)
52.3500	ex 2009 90 99	Sem adição de açúcar	18 % (*)
52.3510	ex 2101 10 11 ex 2101 10 19	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados Essências de café	9 %
52.3520	ex 2101 20 10	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos, essências ou concentrados	Isenção
52.3530	2101 30 19 2101 30 99	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café Outros Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café Outros	2 %
52.3540	2102 10 10	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
52.3550	2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação	4 %
52.3560	2102 10 90	Outras leveduras	10 %
52.3570	2102 20 11	Leveduras mortas Em tabletes, cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	6 %
52.3580	2102 20 19 2102 20 90	Outros	Isenção
52.3590	2102 30 00	Pós para levedar, preparados	3 %
52.3600	ex 2103 10 00	Preparações para molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada Molho de soja com exclusão de molhos à base de óleos vegetais	5 %
52.3610	ex 2103 20 00	Molhos que tenham por base puré de tomate	6 %
52.3620	2103 30 10	Farinha de mostarda	Isenção
52.3630 52.3640	2103 30 90 ex 2103 90 90	Mostarda preparada Produtos à base de tomate <i>ketchup</i>	7 %
	ex 2103 90 90	Outros, com exclusão dos molhos à base de óleos vegetais	5 %

(1)	(2)	(3)	(4)
52.3650	2104 10 00	Preparados para a obtenção de caldos de sopas; caldos ou şopas preparados	11 %
52.3660	2104 20 00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	17 %
52.3670	ex 2106 90 91	Plasma seco, obtido a partir de sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor de proteínas mínimo de 73,3 % e máximo de 90 %, em peso, sobre a matéria seca, em preparados alimentares	Isenção
52.3680	2201 10 00	Águas minerais e águas gaseificadas	Isenção
52.3690	2202 10 00 2202 90 10	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	6 %
52.3700	2203 00	Cervejas de malte	14 %
52.3710 52.3720	ex 2208 90 51 ex 2208 90 53	Bebidas espirituosas que se apresentem em recipientes que contenham 2 litros ou menos Tequilha, Pisco e Singani	1,30 ecus por hl por % vol de álcool + 5 ecus por hl
52.3730	2301 20 00	Farinhas, pó e « <i>pellets</i> », de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Isenção (**)
52.3740	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos de paneiração, de vegetais leguminosos	3 %
52.3750	2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em « <i>pellets</i> », dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições Outros	Isenção
52.3760	2309 10 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outros alimentos para cães e gatos	3 %
52.3770	2309 90 10	Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	Isenção
52.3780	2309 90 91 2309 90 99	Outros	3 %
52.3790	2402 10 00	Charutos, cigarrilhas e cigarros	35 % (*)
52.3800	2402 20 00	Cigarros contendo tabaco	60 % (*)
52.3810	2403 10 00	Tabaco para fumar	90 % (*)
52.3820	2403 91 00	Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	18 % (*)
52.3830	2403 99 10	Tabaco para mascar e rapé	45 % (*)
52.3840	2403 99 90	Outros	18 % (*)

ANEXO III

Lista de países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas ⁽¹⁾

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia	424 Honduras	612 Iraque
060 Polónia	428 Salvador	616 Irão
062 Checoslováquia	432 Nicarágua	628 Jordânia
064 Hungria	436 Costa Rica	632 Arábia Saudita
066 Roménia	442 Panamá	636 Kuwait
068 Bulgária	448 Cuba	640 Barém
204 Marrocos	449 São Cristóvão e Nevis	644 Catar
208 Argélia	453 Baamas	647 Emirados Árabes Unidos
212 Tunísia	456 República Dominicana	649 Omã
216 Líbia	459 Antígua e Barbuda	662 Paquistão
220 Egipto	460 Domínica	664 Índia
248 Senegal	464 Jamaica	669 Sri Lanka
268 Libéria	465 Santa Lúcia	680 Tailândia
272 Costa do Marfim	467 São Vicente	690 Vietname
276 Gana	469 Barbados	696 Kampuchea
288 Nigéria	472 Trindade e Tabago	700 Indonésia
302 Camarões	473 Granada	701 Malásia
314 Gabão	480 Colômbia	703 Brunei Darussalem
318 Congo	484 Venezuela	706 Singapura
322 Zaire	488 Guiana	708 Filipinas
330 Angola	492 Suriname	716 Mongólia
346 Quénia	500 Equador	720 China
366 Seychelles e dependências	504 Peru	728 Coreia do Sul
370 Madagáscar	508 Brasil	801 Papuásia — Nova Guiné
373 Ilha Maurícia	512 Chile	803 Nauru
378 Zâmbia	516 Bolívia	806 Ilhas Salomão
382 Zimbabwe	520 Paraguai	808 Estados federais de Micronésia
389 Namíbia	524 Uruguai	808 República das Ilhas Marshall
393 Suazilândia	528 Argentina	808 República de Palan
412 México	600 Chipre	815 Fiji
416 Guatemala	604 Líbano	816 Vanuatu
421 Belize	608 Síria	

(¹) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86, JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território britânico do oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia
- 408 São Pedro e Miquelon
- 413 Bermudas
- 446 Anguilla
- 454 Ilhas Turcas e Caiques
- 457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
- 461 Ilhas Virgens britânicas e ilha Monserrate
- 463 Ilhas Caimans
- 474 Aruba
- 478 Antilhas Neerlandesas
- 529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceania australiana [ilhas Christmas, ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk]
- 808 Oceania americana (1)
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceania neozelandeza (ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa
- 890 Regiões polares {
 - Terras austrais e antárticas francesas
 - Território australiano da Antártida
 - Território britânico da Antártida

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, as ilhas Johnston e Sand, ilha Wake.

ANEXO IV

Lista de produtos contemplados no nº 1 do artigo 1º (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
57.0010	0101	Gado cavalari, asinino ou muar
57.0020	0104 20 10	Caprinos, reprodutores da raça pura (c)
57.0030	0106 00	Outros animais vivos
57.0040	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes das espécies suína, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto da espécie suína doméstica
57.0050	0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0060	0206 10 91 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas Da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0070	0206 30 90 0206 41 99 0206 49 99	Da espécie suína, não doméstica
57.0080	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalari, asinina e muar
57.0090	0206 80 99 0206 90 99	Das espécies ovina e caprina
57.0095	0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados (d)
57.0100	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
57.0110	0210 11 90 0210 12 90 0210 19 90	Outras carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, frescas ou fumadas Da espécie suína, não doméstica
57.0120	0210 90 10 0210 90 20	De cavalo Outras
57.0130	0210 90 49	Miudezas da espécie bovina
57.0140	0210 90 60	Miudezas das espécies ovina e caprina
57.0150	0210 90 80	Outras miudezas comestíveis
57.0160	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS

(a) Sem prejuízo das normas para interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias considera-se como tendo apenas valor indicativo, ficando determinado o regime preferencial, no âmbito deste anexo, pelos códigos da NC. Quando figure um «ex» diante do código NC o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.

(b) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*.

(c) A admissão neste código da NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(d) Sem cobrança de AGR.

(1)	(2)	(3)
57.0170	0403 10 51 0403 10 53 0403 10 59 0403 10 91 0403 10 93 0403 10 99 0403 90 71 0403 90 73 0403 90 79 0403 90 91 0403 90 93 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
57.0180	0407 00 90	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, frescos ou conservados
57.0190	0409 00 00	Mel natural
57.0200	0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
57.0210	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0220	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
57.0230	0701	Batatas frescas ou refrigeradas
57.0240	0706 90 30	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)
57.0244	0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 16 de Maio a 31 de Outubro
57.0250	0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados
57.0260	ex 0709 20 00 0709 30 00 0709 40 00 0709 51 30 0709 60 10 0709 60 99 0709 90 70 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro Beringelas Aipo, excepto aipo-rábano Cantarelos Pimentos doces ou pimentões Outros Aboborinhas Outros
57.0270	0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
57.0280	0711 excepto 0711 20 10 0711 20 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
57.0290	0712 10 00 0712 20 00 0712 30 00 0712 90 30 0712 90 50 ex 0712 90 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Batatas Cebolas Cogumelos e trufas Tomates Cenouras Outros, com exclusão das azeitonas
57.0300	0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados

(1)	(2)	(3)
57.0310 57.0320	0714 20 10 0714 90 90	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inula, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em « <i>pellets</i> »; medula de sagueiro Batatas doces (para a alimentação) (c) Outros
57.0370	0802 50 00 0802 90 90	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas Pistácios Outras
57.0380	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas
57.0390 57.0410 57.0420 57.0430 57.0440	0804 10 00 0804 30 00 0804 40 10 0804 40 90 0804 50 00	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos Tâmaras Ananases ou abacaxis Abacates, de 1 de Dezembro a 31 de Maio Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro Goiabas, mangas e mangostões
57.0450	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90 0805 30 90 0805 40 00 0805 90 00	Citrinos, frescos ou secos Clementinas Monreales e <i>satsumas</i> Mandarinas e <i>wilking</i> s de 15 de Maio a 15 de Setembro Tangerinas Outros Limas Toranjas (<i>grapefruit</i>) Outros
57.0470	0807 10 10 0807 10 90 0807 20 00	Melões, malancias, papaiais ou mamões, frescos Melancias Outros Papaiais ou mamões
57.0480	0809 40 90 ex 0809 20 10 ex 0809 20 90	Abrunhos, frescos Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas
57.0490	0810 20 10 0810 20 90 0810 30 10 0810 30 30 0810 30 90 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90 0810 90 10 0810 90 30 0810 90 80	Outras frutas, frescas
57.0500	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
57.0510	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado

(c) A admissão neste código da NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
57.0520	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 10 0813 40 30 0813 40 50 0813 40 60 0813 40 80 0813 50 11 0813 50 19 ex 0813 50 30 ex 0813 50 91	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 — Damascos — Ameixas — Maças — Outras frutas: — — Pêssegos, incluídas as nectarinas — — Peras — — Papaias (mamões) — — Outras — Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo: — — Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806 — — — Sem ameixas — — — Com ameixas Misturas de cocos, castanhas da brasil, castanhas de caju, nozes de areca e nozes de cola Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, castanhas de caju, jacas, litchis, sapodillos secos
57.0530	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
57.0540	CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
57.0550	1006 10 10	Arroz Destinado a sementeira (c)
57.0560	1105	Farinha, sêmola e flocos de batata
57.0570	1106 10 00 1106 30 10 1106 30 90	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0713 Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8
57.0580	1108 20 00	Inulina
57.0590	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DAS BETERRABAS SACARINAS E DAS CANAS-DE-AÇÚCAR DAS SUBPOSIÇÕES 1212 91 E 1212 92
57.0600	CAPÍTULO 13	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS, NATURAIS
57.0610	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0620	1502 00	Sebo ou gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
57.0630	1503 00	Estearina-solar; óleo de estearina; óleo de banha e óleo de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
57.0640	1504 excepto 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados

(c) A admissão neste código da NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
57.0650	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
57.0660	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0670	1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0680	1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0690	1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0700	1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0710	1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0720	1514	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0730	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
57.0740	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
57.0750	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
57.0760	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
57.0770	1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
57.0780	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas
57.0790	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
57.0800	1522 00 10 1522 00 91 1522 00 99	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais <i>Dégras</i> Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>) Outros
57.0810	1602 20 10 1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90 1602 50 90 1602 90 31 1602 90 69 1602 90 71 1602 90 79 1602 90 99	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue De fígados de ganso ou de pato Da espécie suína não doméstica Da espécie bovina De caça ou de coelho De ovinos ou de caprinos

(1)	(2)	(3)
57.0820	1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
57.0830	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
57.0840	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
57.0850	1702 50 00	Frutose quimicamente pura
57.0860	1702 90 10	Maltose quimicamente pura
57.0870	1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau ⁽¹⁾
57.0880	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS
57.0890	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA ⁽²⁾
57.0900	CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS
57.0910	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO DE XAROPES DE AÇÚCAR REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 E 2106 90 59
57.0920	ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2204 10 11 ATÉ 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 E 2208 90 19
57.0930	2301	Farinhas, pó e « <i>pellets</i> » de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana
57.0940	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de vegetais leguminosos
57.0950	2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em « <i>pellets</i> », dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições Outros
57.0960	2309 10 90 2309 90 10 2309 90 91 2309 90 99	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos Polpas de beterraba, melaçadas Outras
57.0970	CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

⁽¹⁾ Quanto aos produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99, o MOB é limitado a 16 % do valor aduaneiro.

⁽²⁾ Sem cobrança de direitos adicionais para os preparados denominados «*papad*» referidos no código NC ex 1901 90 90.

*ANEXO V***Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados**

224 Sudão	350 Uganda
228 Mauritânia	352 Tanzânia
232 Mali	355 Moçambique
236 Burkina Faso	375 Comores
240 Níger	386 Malawi
244 Chade	391 Botsuana
247 República de Cabo Verde	395 Lesoto
252 Gâmbia	452 Haiti
257 Guiné-Bissau	653 Iémene
260 Guiné	660 Afeganistão
264 Serra Leoa	666 Bangladesh
280 Togo	667 Maldivas
284 Benim	672 Nepal
306 República Centrafricana	675 Butão
310 Guiné Equatorial	676 Birmânia (Myanmar)
311 São Tomé e Príncipe	684 Laos
324 Ruanda	807 Tuvalu
328 Burundi	812 Kiribati
334 Etiópia	817 Tonga
338 Djibouti	819 Samoa Ocidentais
342 Somália	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3834/90 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1990****que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 89 e o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a situação económica da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia se agravou ao ponto de estes três países se encontrarem confrontados com problemas análogos aos dos países que, no passado, beneficiaram das preferências generalizadas; que, conseqüentemente, deveriam beneficiar, a título transitório, do sistema de preferências generalizadas, a fim de aumentarem as suas exportações para acelerarem o seu desenvolvimento económico, promoverem a sua industrialização e aumentarem as suas taxas de crescimento;

Considerando que, em 8 de Novembro de 1990, a Comissão recomendou ao Conselho que a autorizasse a negociar com estes três países acordos europeus no âmbito dos quais seja previsto o estabelecimento progressivo de uma zona de comércio livre; que, nestas condições, deveria ser concedido a esses países, em 1991, o benefício do regime preferencial generalizado até à outorga de concessões pautais no âmbito desses acordos;

Considerando que a Bulgária se encontra numa situação económica semelhante à dos três países referidos e que, por conseguinte, é conveniente conceder-lhe igualmente o benefício do regime preferencial em 1991;

Considerando que a situação da Roménia justifica um tratamento idêntico ao dos quatro países supracitados; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer para este país um regime preferencial de alcance equivalente em 1991;

Considerando que é conveniente acrescentar à lista dos países beneficiários, por um lado, a Mongólia a seu pedido e, por outro, a Namíbia que acedeu à independência;

Considerando que, tendo em conta a situação dos mercados agrícolas dentro e fora da Comunidade e tendo em conta o interesse da Comunidade em manter rela-

ções comerciais harmoniosas em matéria agrícola com os países em vias de desenvolvimento, nomeadamente no âmbito do sistema de preferências generalizadas, é conveniente proceder à adaptação de certos mecanismos agrícolas específicos das organizações comuns de mercado;

Considerando que, para esse efeito, é necessário conceder, consoante os produtos, uma preferência consistente numa redução do direito nivelador na importação nos limites de um montante fixo;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema de preferências generalizadas permite um recuo posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia conduzir, inclusivamente nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando que, desde 1 de Março de 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas; que os direitos niveladores cobrados na importação por esses Estados-membros de produtos objecto de uma organização comum de mercado são determinados nos termos de certas disposições do Acto de Adesão;

Considerando que convém que a Comunidade admita à importação os produtos que são objecto do anexo, originários dos países e territórios beneficiários do sistema comunitário de preferências generalizadas, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles; que é necessário reservar o benefício dessas condições preferenciais aos produtos originários dos países e territórios considerados, sendo a noção de produtos originários definida pelo Regulamento (CEE) nº 693/88 (2);

Considerando que a República da Coreia não aplica à Comunidade o mesmo tratamento que a outros parceiros comerciais e que, nomeadamente, tomou medidas discriminatórias para com a Comunidade no domínio da protecção da propriedade intelectual; que, por conseguinte, não se considera apropriado permitir que a República da Coreia beneficie do sistema de preferências generalizadas, enquanto essa situação subsistir;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido montante fixo e a aplicação ininterrupta do nível do direito nive-

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

lador previsto para esse montante fixo a todas as importações dos produtos em causa em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume previsto;

Considerando que as regras de execução do presente regulamento devem ser estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, ou com qualquer outro processo análogo previsto nos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aplicável, a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, à importação na Comunidade dos produtos constantes em anexo e nas condições que aí são estabelecidas, um direito nivelador reduzido.

No que respeita a Espanha e a Portugal, a redução prevista no primeiro parágrafo aplicar-se-á aos encargos de importação aplicáveis nos termos das disposições do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no n.º 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios enumerados nos anexos III e V do Regulamento (CEE) n.º 3833/90 do Conselho ⁽²⁾.

3. As preferências concedidas pelo presente regulamento são suspensas, a título temporário, para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento está subordinada ao respeito das regras de origem dos produtos definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 693/88 da Comissão.

5. Os montantes fixos com direito nivelador reduzido serão geridos em conformidade com as disposições que se seguem.

Artigo 2.º

1. Os produtos constantes no anexo serão admitidos à importação na Comunidade com o benefício dos direitos niveladores reduzidos indicados para cada um desses produtos, no âmbito de montantes fixos com direito nivelador reduzido globais cujos volumes se encontram indicados na coluna 5 do referido anexo.

⁽¹⁾ JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 86 do presente Jornal Oficial.

2. As importações que beneficiam da redução do direito nivelador ao abrigo de um outro regime preferencial concedido pela Comunidade não são imputáveis aos montantes fixos referido no anexo.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º, as regras de execução do primeiro parágrafo do artigo 1.º serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 ou nos correspondentes artigos dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns do mercado para os produtos em causa, nomeadamente as que permitem assegurar a gestão dos montantes fixos previstos em anexo.

2. Para o efeito, poderá ser instituído um sistema de certificados de importação para os produtos constantes do anexo.

Artigo 4.º

Se a Comissão verificar que as importações de produtos que beneficiam do regime previsto no artigo 1.º se efectuam na Comunidade a preços tais que prejudicam ou ameaçam prejudicar gravemente os produtores comunitários de produtos similares ou de produtos directamente em concorrência, os direitos niveladores aplicados na Comunidade podem ser restabelecidos parcial ou integralmente para os produtos em causa relativamente ao ou aos países ou territórios que se encontrem na origem do prejuízo. Essas medidas podem ser igualmente adoptadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 5.º

1. A fim de assegurar a aplicação do artigo 4.º, a Comissão pode decidir, através de regulamento, o restabelecimento do direito nivelador normal por um período determinado.

2. No caso de a acção da Comissão ter sido solicitada por um Estado-membro, a Comissão pronunciar-se-á num prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do pedido e informará os Estados-membros do seguimento dado ao pedido.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida adoptada pela Comissão num prazo de dez dias úteis seguintes ao dia da sua comunicação. A submissão da questão ao Conselho não tem um efeito suspensivo. O Conselho reunir-se-á sem demora. O Conselho pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa num prazo de trinta dias úteis a contar da data em que a prestação lhe foi submetida.

Artigo 6º

Os artigos 4º e 5º não prejudicam a aplicação das cláusulas de protecção, adoptadas ao abrigo da política agrícola comum nos termos do artigo 43º do Tratado, nem as adoptadas ao abrigo da política comercial comum nos termos do artigo 113º do Tratado ou outras

cláusulas de protecção que possam eventualmente ser aplicadas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

ANEXO

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º (a)

Nº de ordem	Código NC	Designação	Taxa dos direitos	Volume do montante fixo (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59.0010	0203 29 13 ex 0203 29 55	Lombos e pedaços de lombos, dos animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados Lombos e pedaços de lombos dos animais da espécie suína doméstica, desossados, à excepção dos filetes apresentados isoladamente; congelados	50 % (AGR)	4 500
59.0020	0207 10 59 0207 23 19	Patos depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	1 500
59.0025	ex 0207 39 55 ex 0207 43 15 ex 0207 39 73 ex 0207 43 53 ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	50 % (AGR)	1 500
59.0030	0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 ex 0207 43 31 ex 0207 39 67 ex 0207 43 41 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Gansos depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados Pedaços desossados de ganso, frescos, refrigerados ou congelados Metades ou quartos de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropílios, pontas de asas, de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Peitos e pedaços de peitos de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Coxas e pedaços de coxas de gansos, frescos, refrigerados ou congelados Partes denominadas «paletós de ganso», frescas, refrigeradas ou congeladas	50 % (AGR)	25 000
59.0040	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura: — Pernas e pedaços de pernas — Barrigas entremeadas e seus pedaços — Lombos e pedaços de lombos — Outras partes, desossados	50 % (AGR)	2 500
59.0050	1108 13 00	Fécula de batata	50 % (AGR)	5 000

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59.0060	1601 00 91	Enchidos, excluídos de fígado, seco ou em pasta para barrar, não cozidos	50 % (AGR)	4 000
59.0070	1601 00 99	Outros enchidos, excluídos de fígado	50 % (AGR)	1 500
59.0080	1602 49 15 1602 49 19	Preparações e conservas de carne da espécie suína doméstica	50 % (AGR)	6 800

REGULAMENTO (CEE) Nº 3835/90 DO CONSELHO**de 20 de Dezembro de 1990****que altera os Regulamentos (CEE) Nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90 e (CEE) nº 3833/90 no que se refere ao regime de preferências pautais generalizadas aplicado a certos produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(2),

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3831/90 (3), (CEE) nº 3832/90 (4) e (CEE) nº 3833/90 (5) se referem à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais, aos produtos têxteis e a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento;

Considerando que a Comunidade aplica a esses países, entre os quais se contavam, até 13 de Novembro de 1990, a Bolívia, a Colômbia, o Equador e o Peru, um tratamento preferencial em função, nomeadamente, do seu grau de desenvolvimento e da sua competitividade, que se traduz, nos sectores industrial e têxtil, por uma suspensão do direito no âmbito de uma contingentação e da fixação de um limite pautal individual, e pela redução do direito aduaneiro sem limite de quantidades no sector agrícola, com excepção de cinco produtos submetidos a montantes fixos a direito reduzido;

Considerando que o desenvolvimento da produção de cocaína na Bolívia, na Colômbia, no Equador e no Peru se faz em detrimento das produções agrícolas lícitas cujo rendimento entra na economia destes países; que esta situação conduz a uma diminuição substancial dos recursos de exportação dos países em questão;

Considerando que o tráfico de cocaína afecta de forma perigosa a integridade social destes países e degrada a sua economia, a ponto de comprometer e mesmo de fazer regredir o seu desenvolvimento;

Considerando que a Comunidade se pronunciou de forma favorável relativamente ao pedido de apoio ao

Programa Especial de Cooperação apresentado pelo Governo colombiano; que, a fim de fazer aumentar as receitas de exportação dos países em causa e de acelerar a sua taxa de crescimento, se torna necessário proporcionar-lhes uma ajuda mais substancial, a título excepcional e temporário, concedendo-lhes um regime de preferências pautais generalizadas comunitário que consiste na isenção da contingentação e da limitação, e na concessão da franquía de direitos para os produtos industriais e têxteis e na franquía de direitos para uma série especial de produtos no sector agrícola; que este regime lhes deveria ser concedido durante o período previsto para o programa especial, ou seja, quatro anos, sem prejuízo do carácter anual do esquema de preferências pautais generalizadas da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 7º, 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 não são aplicáveis às importações em questão provenientes da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru.

Artigo 2º

Os artigos 2º, 8º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 não são aplicáveis à Bolívia, à Colômbia, ao Equador e ao Peru.

Artigo 3º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos da Pauta Aduaneira Comum são totalmente suspensos quanto aos produtos originários da Bolívia, da Colômbia, do Equador e do Peru enumerados no anexo ao presente regulamento. O nº 4 do artigo 1º e os artigos 7º a 12º do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são aplicáveis a esses países e aos produtos enumerados no citado anexo, sem prejuízo da cobrança dos direitos adicionais eventualmente aplicáveis.

2. A Bolívia, a Colômbia, o Equador e o Peru são retirados da lista dos países enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90. Entretanto, esses países beneficiarão das medidas previstas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3834/90 (6), que estabelece a redução, para o ano de 1991, dos direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) Parecer emitido em 18/19 de Dezembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Ver pag. 1 do presente Jornal Oficial.

(4) Ver pag. 39 do presente Jornal Oficial.

(5) Ver pag. 86 do presente Jornal Oficial.

(6) Ver pag. 121 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
G. RUFFOLO

ANEXO

Lista de produtos contemplados no nº 1 do artigo 3º (a) (b)

Número de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
58.0015	0101 19 10 0101 19 90	Cavalos destinados ao abate (c) Outros
58.0020	0104 20 10	Caprinos, reprodutores da raça pura (c)
58.0030	0106 00	Outros animais vivos
58.0040	0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carnes das espécies suína, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto da espécie suína doméstica
58.0050	0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
58.0060	0206 10 91 0206 10 99 0206 21 00 0206 22 90 0206 29 99	Miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas: Da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas:
58.0070	0206 30 90 0206 41 99 0206 49 99	Da espécie suína, não doméstica
58.0080	0206 80 91 0206 90 91	Das espécies cavalar, asinina e muar
58.0090	0206 80 99 0206 90 99	Das espécies ovina e caprina
58.0095	0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de patos, frescos, refrigerados ou congelados (d)
58.0100	0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescos, refrigerados ou congeladas
58.0160	CAPÍTULO 3	PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS
58.0180	0407 00 90	Ovos com casca, com exclusão dos de aves de capoeira, frescos ou conservados
58.0190	0409 00 00	Mel natural
58.0200	0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições
58.0210	CAPÍTULO 5	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
58.0220	CAPÍTULO 6	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

(a) Sem prejuízo das normas para interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias considera-se como tendo apenas valor indicativo, ficando determinado o regime preferencial, no âmbito deste anexo, pelos códigos NC. Quando figure um «ex» diante do código NC o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo código NC e pela descrição correspondente.

(b) Os produtos agrícolas que beneficiam, em regime de direito comum, da isenção ou de uma suspensão temporária total do direito da pauta aduaneira comum só constam da lista *pro memoria*.

(c) A admissão neste código NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(d) Sem cobrança de AGR.

(1)	(2)	(3)
58.0230	0701	Batatas frescas ou refrigeradas
58.0240	0706 90 30	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)
58.0244	0707 00 19	Pepios, no estado fresco ou refrigerado, de 16 de Maio a 31 de Outubro
58.0250	0708	Legumes de vagem, em grão ou em vagem, frescos ou refrigerados:
58.0260	ex 0709 20 00 0709 30 00 0709 40 00 0709 51 30 0709 60 10 0709 60 99 0709 90 70 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Janeiro Beringelas Aipo, excepto aipo-rábano Cantarelos Pimentos doces ou pimentões Outros Aboborinhas Outros
58.0270	0710 excepto 0710 80 10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
58.0280	0711 excepto 0711 20 10 0711 20 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
58.0290	0712 10 00 0712 20 00 0712 30 00 0712 90 30 0712 90 50 ex 0712 90 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo: Batatas Cebolas Cogumelos e trufas Tomates Cenouras Outros, com exclusão das azeitonas
58.0300	0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo sem película ou cortados
58.0310 58.0320	0714 20 10 0714 90 90	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inula, frescos ou secos, mesmos cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de saguero: Batatas-doces (para a alimentação) (c) Outros
58.0370	0802 50 00 0802 90 90	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas: Pistácios Outras
58.0380	0803 00 90	Bananas, frescas ou secas
58.0390 58.0410 58.0420 58.0430 58.0440	0804 10 00 0804 30 00 0804 40 10 0804 40 90 0804 50 00	Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos: Tâmaras Ananases ou abacaxis Abacates, de 1 Dezembro a 31 de Maio Abacates, de 1 de Junho a 30 de Novembro Goiabas, mangas e mangostões

(c) A admissão neste código NC está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(1)	(2)	(3)
58.0450	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90 0805 30 90 0805 40 00 0805 90 00	Citrinos, frescos ou secos: Clementinas Monreales e <i>satsumas</i> Mandarinas e <i>wilkins</i> Tangerinas Outros Limas Toranjas (<i>grapefruit</i>) Outros de 15 de Maio a 15 de Setembro
58.0470	0807 10 10 0807 10 90 0807 20 00	Melões, malancias, papaias ou mamões, frescos: Melancias Outros Papaias ou mamões
58.0480	0809 40 90 ex 0809 20 10 ex 0809 20 90	Abrunhos, frescos Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas
58.0490	0810 20 10 0810 20 90 0810 30 10 0810 30 30 0810 30 90 0810 40 30 0810 40 50 0810 40 90 0810 90 10 0810 90 30 0810 90 80	Outras frutas, frescas
58.0500	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
58.0510	0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
58.0520	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 10 0813 40 30 0813 40 50 0813 40 60 0813 40 80 0813 50 11 0813 50 19 ex 0813 50 30 ex 0813 50 91	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806: Damascos Ameixas Maças Outras frutas: Pêssegos, incluídas as nectarinas Peras Papaias (mamões) Outras Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo: Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806: Sem ameixas Com ameixas Misturas de cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju, nozes de areca e nozes de cola Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, castanhas de caju, jacas, litchis, sapodillos secos
58.0530	0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
58.0545	ex CAPÍTULO 9	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DOS CÓDIGOS NC 0905 00 00 E 0907 00 00
58.0560	1105	Farinha, sêmola e flocos de batata

(1)	(2)	(3)
58.0570	1106 10 00 1106 30 10 1106 30 90	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8: Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0713 Farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8
58.0590	ex CAPÍTULO 12	GRÃOS E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS, PALHAS E FORRAGENS, COM EXCLUSÃO DAS BETERRABAS SACARINAS E DAS CANAS-DE-AÇÚCAR DAS SUBPOSIÇÕES 1212 91 E 1212 92
58.0600	CAPÍTULO 13	GOMA-LACA; GOMAS, RESINAS, GOMAS-RESINAS E BÁLSAMOS, NATURAIS
58.0610	CAPÍTULO 14	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAMENTO E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS
57.0625	ex 1502 00	Sebo ou gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes, com exclusão dos produtos dos códigos NC 1502 00 91 e 1502 00 99
58.0630	1503 00	Estearina solar; óleo de estearina; óleo de banha de margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
58.0640	excepto 1504 30 11	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0650	1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
58.0660	1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0670	1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0680	1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0690	1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0700	1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0710	1513	Óleo de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0720	1514	Óleo de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0730	1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
58.0740	1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
58.0750	1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516
58.0760	1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições
58.0770	1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais
58.0780	1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívia glicéricas

(1)	(2)	(3)
58.0790	1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
58.0800	1522 00 10 1522 00 91 1522 00 99	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: <i>Dégras</i> Borras de óleos; pastas de neutralização (<i>soapstocks</i>) Outros
58.0810	1602 20 10 1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90 1602 50 90 1602 90 31 1602 90 69 1602 90 71 1602 90 79 1602 90 99	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue: De fígados de ganso ou de pato De espécie suína não doméstica Da espécie bovina Da caça ou de coelho De ovinos ou de caprinos
58.0820	1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
58.0830	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
58.0840	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados, aquáticos, preparados ou em conservas
58.0850	1702 50 00	Frutose quimicamente pura
58.0860	1702 90 10	Maltose quimicamente pura
58.0870	1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau ⁽¹⁾
58.0880	CAPÍTULO 18	CACAU E SEUS PREPARADOS
58.0890	CAPÍTULO 19	PREPARADOS À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU DE LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA ⁽²⁾
58.0900	CAPÍTULO 20	PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS
58.0910	ex CAPÍTULO 21	PREPARADOS ALIMENTARES DIVERSOS, COM EXCLUSÃO DE XAROPES DE AÇÚCAR REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 E 2106 90 59
58.0920	ex CAPÍTULO 22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS REFERIDOS NAS SUBPOSIÇÕES 204 10 11 A 2204 30 10, 2206 00 10, 2208 40 10, 2208 40 90, 2208 90 11 E 2208 90 19
58.0930	2301	Farinhas, pó e <i>pellets</i> de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana
58.0940	2302 50 00	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos: De vegetais leguminosos
58.0950	2308 90 90	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições: Outros
58.0960	2309 10 90 2309 90 10 2309 90 91 2309 90 99	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos Polpas de beterraba, melaçadas Outras
58.0970	CAPÍTULO 24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

(1) O MOB para os produtos dos códigos NC 1704 10 91 e 1704 10 99 é limitado a 16 % do valor aduaneiro.

(2) Sem cobrança de direitos adicionais para os preparados denominados *papad* do código NC ex 1901 90 90.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento

(90/672/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1991 e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos anexos I e II são totalmente suspensos no âmbito de contingentes pautais e de limites máximos pautais.

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Admissão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

— a cada um dos países e territórios indicados na coluna 4 do anexo I relativamente a cada categoria de produtos especificados nas colunas 2 e 3,

— a cada um dos outros países e territórios constantes do anexo III, com excepção da Roménia, em relação às mesmas categorias de produtos,

— a cada um dos países e territórios constantes do anexo III, em relação às outras categorias de produtos constantes do anexo II.

No entanto, o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no acordo com este país, relativas aos produtos CECA (1).

3. As preferências concedidas pela presente decisão são suspensas a título temporário para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituída pela presente decisão está subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (2) e contida no Regulamento (CEE) nº 693/88 (3).

5. Os contingentes e os limites máximos pautais comunitários são geridos em conformidade com as seguintes disposições.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos contingentes pautais comunitários referentes aos produtos do anexo I

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros, no âmbito dos contingentes pautais comunitários, previstos no

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113, e JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 1.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

nº 1 do artigo 1º é atribuída aos países e territórios enumerados na coluna 4 do anexo I, para os dois produtos especificados nas colunas 2 e 3 em relação a cada um deles, com indicações na coluna 5 do montante do contingente individual.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem os seus contingentes pautais de acordo com as suas próprias disposições na matéria.

2. A situação de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

Artigo 4º

Cada um dos Estados-membros restabelecerá a cobrança dos direitos suspensos relativamente a um país ou território constante da coluna 4 do anexo I, quando verificar que as imputações no seu contingente nacional dos referidos produtos originários desse país ou território atingiram o montante previsto na coluna 6 do anexo I.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos limites máximos pautais comunitários referentes aos produtos dos anexos I e II

Artigo 5º

Sem prejuízo dos artigos 6º e 7º, o benefício do regime dos limites máximos pautais preferenciais é concedido:

- no âmbito do anexo I, aos países e territórios constantes do anexo III, com excepção da Roménia, diferentes dos que constam eventualmente da coluna 4, nos limites dos montantes fixados na coluna 7, relativamente a cada categoria de produtos,
- no âmbito do anexo II, a todos os países e territórios constantes do anexo III, tomados individualmente, até um limite máximo comunitário correspondente a 102 % do montante máximo mais elevado válido, para 1980, no âmbito de cada limite máximo preferencial aberto no referido ano.

Artigo 6º

1. Desde que sejam atingidos, à escala da Comunidade, os limites máximos individuais fixados ou calculados nos termos do artigo 5º, previstos para as impor-

tações na Comunidade, nas condições que determina, para os produtos originários de cada país e território referidos no nº 2 do artigo 1º, os Estados-membros podem em qualquer altura restabelecer, a pedido de um deles ou da Comissão e para o conjunto da Comunidade, a cobrança dos direitos correspondentes à importação dos produtos em causa originários de cada país e território em questão até ao termo do período previsto no nº 1 do artigo 1º

2. No âmbito das disposições anteriores, a Comissão coordena os processos de restabelecimento dos direitos aduaneiros normais, nomeadamente, comunicando a data comum para o conjunto da Comunidade, directamente aplicável em todos os Estados-membros. Esta comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos países enumerados no anexo IV.

Artigo 7º

A situação de esgotamento dos limites máximos é verificada ao nível da Comunidade, com base nas importações imputadas nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 8º

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 8º

1. A imputação efectiva nas quotas-partes contingênciárias e os limites máximos comunitários das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que estes produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num *plafond* ou ser admitida ao benefício de um contingente pautal se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. Para efeitos de aplicação da presente decisão, as taxas de conversão em moedas nacionais dos montantes em ecus em que são expressos os montantes preferenciais são as fixadas em 1 de Outubro de 1990 e que se mantêm válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991 ⁽¹⁾.

4. Qualquer alteração da lista dos beneficiários, nomeadamente por adição de novos países ou territórios, pode implicar o ajustamento correspondente dos contingentes ou limites máximos pautais comunitários.

⁽¹⁾ JO nº C 247 de 2. 10. 1990, p. 1.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros transmitirão, nas seis semanas que se seguem ao final de cada trimestre, ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência com benefício das preferências pautais previstas na presente decisão. Estes dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem especificar por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3367/87 ⁽²⁾ do Conselho.

2. Todavia, no que diz respeito aos produtos do anexo I sujeitos a limites máximos, os Estados-membros transmitirão à Comissão, a seu pedido, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente.

A pedido da Comissão, quando o limite máximo atingir a percentagem de 75 %, os Estados-membros comunicar-lhe-ão as relações das imputações com uma periodicidade de dez dias, devendo estas relações ser

transmitidas no prazo de cinco dias a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomam, em estreita colaboração com a Comissão, todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente decisão.

Artigo 11º

Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para darem cumprimento à presente decisão.

Artigo 12º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

O Presidente
G. RUFFOLO

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes e de *plafonds* pautais comunitários preferenciais com direito nulo (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação	Contingentes pautais comunitários			«Plafonds»
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingen- individual (ECU)	Primeira quota-parte atribuída aos Estados-membros (ECU)	«Plafond» individual por país ou território, com excepção dos referidos na coluna 4 (ECU)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0010	7207 11 19 7207 12 11 7207 12 19 7207 20 15 7207 20 31 7207 20 33	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — — De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Outros — — Outros, de secção transversal rectangular — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Outros, contendo em peso — — — — — 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono — — De secção transversal rectangular — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua				3 324 000
60.0020 (*)	7208 11 00 7208 12 10 7208 12 91 7208 12 95 7208 12 98 7208 13 10 7208 13 91 7208 13 95 7208 13 98 7208 14 10 7208 14 91 7208 14 99 7208 21 10 7208 21 90 7208 22 10 7208 22 91	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 25 5 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente	Brasil Coreia do Sul Venezuela	3 237 451	BNL 310 795 DK 148 923 D 809 363 E 236 334 GR 58 274 F 563 316 IRL 16 187 I 427 344 P 45 324 UK 621 591	3 237 451

- (a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.
- (b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	
60.0020 (cont.)	7208 22 95 7208 22 98 7208 23 10 7208 23 91 7208 23 95 7208 23 98 7208 24 10 7208 24 91 7208 24 99 7211 12 10 7211 19 10 7211 22 10 7211 29 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — — De largura superior a 500 mm — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a quente — — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — — De largura superior a 500 mm — — — Outros					
60.0030 (*)	7207 19 15 7207 20 55 7213 10 00 7213 31 00 7213 39 00 7213 41 00 7213 49 00 7214 20 00 7214 40 10 7214 40 91 7214 40 99 7214 50 10	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — — — — Outros — — — — — De secção transversal circular ou poligonal — — — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — — Outros — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — — De secção transversal circular ou poligonal — — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — — Outros — — — — — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono Fio-máquina de ferro ou aço não ligado: — Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem — Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Outros, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem	Argentina Brasil Venezuela	2 006 493	BNL 192 623 DK 92 229 D 501 623 E 146 474 GR 36 117 F 349 130 IRL 10 032 I 264 857 P 28 091 UK 385 247	2 006 493	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0030 (cont.)	7214 50 91 7214 50 99 7215 90 10 7228 80 90	<ul style="list-style-type: none"> — Dentadas, com nervuras, sulcos, ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem — Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono Outras barras de ferro ou aço não ligado — Outras — — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas Outras barras e outros perfis de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado — Barras ocas para perfuração — — De aço não ligado 				
60.0040	7207 19 31 7207 20 71 7216 10 00 7216 21 00 7216 22 00 7216 31 11 7216 31 19 7216 31 91 7216 31 99 7216 32 11 7216 32 19 7216 32 91 7216 32 99 7216 33 10 7216 33 90 7216 40 10 7216 40 90 7216 50 10 7216 50 90 7216 90 10 7301 10 00	<p>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado</p> <ul style="list-style-type: none"> — Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono — — Outros — — — Esboços para perfis — — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — Esboços para perfis — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua <p>Perfis de ferro ou aço não ligado</p> <ul style="list-style-type: none"> — Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm 7216 31 11 — Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm 7216 31 19 7216 31 91 7216 31 99 — Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm 7216 32 11 7216 32 19 7216 32 91 7216 32 99 — Perfis em L ou T, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm 7216 33 10 7216 33 90 — Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente 7216 40 10 7216 40 90 — Outros 7216 50 10 7216 50 90 — — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados 7216 90 10 <p>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço</p> <ul style="list-style-type: none"> — Estacas-pranchas 				1 908 900

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 (*)	7208 32 10 7208 32 30 7208 32 51 7208 32 59 7208 32 91 7208 32 99 7208 33 10 7208 33 91 7208 33 99 7208 34 10 7208 34 90 7208 35 10 7208 35 90 7208 42 10 7208 42 30 7208 42 51 7208 42 59 7208 42 91 7208 42 99 7208 43 10 7208 43 91 7208 43 99 7208 44 10 7208 44 90 7208 45 10 7208 45 90 7208 90 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Outros, de espessura superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — Outros, de espessura inferior a 3 mm — — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente — — Outros, de espessura superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — Outros, de espessura inferior a 3 mm — Outros — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	Argentina Brasil Coreia do Sul	5 500 000	BNL 528 000 DK 253 000 D 1 375 000 E 401 500 GR 99 000 F 957 000 IRL 27 500 I 726 000 P 77 000 UK 1 056 000	6 276 000
	7209 12 10 7209 12 90 7209 13 10 7209 13 90 7209 14 10 7209 14 90 7209 22 10 7209 22 90 7209 23 10 7209 23 90 7209 24 10 7209 24 91 7209 24 99 7209 32 10 7209 32 90 7209 33 10 7209 33 90 7209 34 10 7209 34 90 7209 42 10 7209 42 90 7209 43 10 7209 43 90 7209 44 10 7209 44 90 7209 90 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm, outros, em rolos, simplesmente laminados a frio — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual a 0,5 mm ou mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm — Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 (cont.)		<ul style="list-style-type: none"> — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm — Outros — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular 				
7210 11 10 7210 12 11 7210 12 19 7210 20 10 7210 31 10 7210 39 10 7210 41 10 7210 49 10 7210 50 10 7210 60 11 7210 60 19 7210 70 21 7210 70 29 7210 90 31 7210 90 33 7210 90 35 7210 90 39		<ul style="list-style-type: none"> Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos — Estanhados — — De espessura igual ou superior a 5 mm — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — — De espessura inferior a 0,5 mm — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular — Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Galvanizados electronicamente — — De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — — Outros — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Galvanizados por outro processo — — Ondulados — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — — Outros — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Revestidos de alumínio — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular 				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 (cont.)		<ul style="list-style-type: none"> — Pintados, envernizados ou revestidos de plástico — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Outros — — Outros — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular 				
	7211 30 10 7211 41 10 7211 49 10 7211 90 11	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm não folheados ou chapeados, nem revestidos</p> <ul style="list-style-type: none"> — Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De largura superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a frio — — Contendo em peso menos de 0,25 % de carbono — — — De largura superior a 500 mm — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície 				
	7212 10 10 7212 10 91 7212 21 11 7212 29 11 7212 30 11 7212 40 10 7212 40 91 7212 50 31 7212 50 51 7212 60 11	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos</p> <ul style="list-style-type: none"> — Estanhados — — Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície — Galvanizados electroliticamente — — De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície — — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície — Galvanizados por outro processo — — De largura superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície — Pintados, envernizados ou revestidos de plástico — — Folha-de-flandres, simplesmente envernizada — — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície 				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 (cont.)		<ul style="list-style-type: none"> — Revestidos de outras matérias — De largura superior a 500 mm — Revestidos de chumbo — Simplesmente tratados à superfície — Outros — Simplesmente tratados à superfície — Folheados ou chapeados — De largura superior a 500 mm — Simplesmente tratados à superfície 				
60.0060	<p>7207 11 11 7207 19 11 7207 20 11 7207 20 17 7207 20 51 7207 20 57</p> <p>7213 20 00 7213 50 10 7213 50 90</p> <p>7214 30 00 7214 60 00</p>	<p>Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado</p> <ul style="list-style-type: none"> — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — Laminados ou obtidos por fundição contínua — De aços para tornear — Contendo, em pesos 0,25 % ou mais de carbono — De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — Laminados ou obtidos por fundição contínua — Aços para tornear — Outros, contendo, em peso — 0,6 % ou mais de carbono — De secção transversal circular ou poligonal — Laminados ou obtidos por fundição contínua — Aços para tornear — Outros — Contendo, em peso 0,6 % ou mais de carbono <p>Fio-máquina de ferro ou aço não ligado</p> <ul style="list-style-type: none"> — De aços para tornear — Outros, contendo, em peso 0,6 % ou mais de carbono <p>Outras barras de ferro ou de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminação</p> <ul style="list-style-type: none"> — De aços para tornear — Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono 	Brasil Coreia do Sul	5 564 100	BNL 534 154 DK 255 949 D 1 391 025 E 406 179 GR 100 154 F 968 153 IRL 27 821 I 734 461 P 77 897 UK 1 068 307	5 891 400

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 (cont.)	7218 90 11 7218 90 13 7218 90 15 7218 90 19 7218 90 50 7219 11 10 7219 11 90 7219 12 10 7219 12 90 7219 13 10 7219 13 90 7219 14 10 7219 14 90 7219 21 11 7219 21 19 7219 21 90 7219 22 10 7219 22 90 7219 23 10 7219 23 90 7219 24 10 7219 24 90 7219 33 10 7219 33 90 7219 34 10 7219 34 90 7219 35 10 7219 35 90 7219 90 11 7219 90 19	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aços inoxidáveis — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm — Simplesmente laminados a quente, em rolos — Simplesmente laminados a quente, não enrolados — Simplesmente laminados a frio — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm — Outros — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente cortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm: — Simplesmente laminados a quente — Simplesmente laminados a frio — — De largura superior a 500 mm — Outros — — De largura superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — De largura não superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados Fio-máquina de aço inoxidável Outras barras e perfis, de aços inoxidáveis — Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente — Outras barras — — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas 7222 40 11 7222 40 19 7222 40 30 — Perfis — — Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente — — Outros — — — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 (cont.)	7224 90 01 7224 90 09 7224 90 15 7224 90 30	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua — — Outros — — — Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua				
	7225 10 10 7225 10 91 7225 10 99 7225 20 10 7225 20 30 7225 30 00 7225 40 10 7225 40 30 7225 40 50 7225 40 70 7225 40 90 7225 50 10 7225 50 90 7225 90 10	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm — De aços ao silício, denominados «magnéticos» — De aços de corte rápido — — Simplesmente laminados a quente — — Simplesmente tratados à superfície, incluído os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular — Outros, simplesmente laminados a quente em rolos — Outros, simplesmente laminados a quente não enrolados — Outros — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular				
	7226 10 10 7226 10 30 7226 20 10 7226 20 31 7226 20 51 7226 20 71 7226 91 10 7226 91 90 7226 92 10 7226 99 11 7226 99 31	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm — De aços ao silício, denominados «magnéticos» — — Simplesmente laminados a quente Outros — — — De largura superior a 500 mm — De aços de corte rápido — — Simplesmente laminados a quente — — Simplesmente laminados a frio — — — De largura superior a 500 mm — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — De largura não superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados — — Outros — — Simplesmente laminados a quente — — Simplesmente laminados a frio — — — De largura superior a 500 mm — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 (cont.)		<ul style="list-style-type: none"> ----- De largura não superior a 500 mm ----- Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados ----- Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados --- Outros --- Laminados, estirados ou extrudados a quente, simplesmente folheados ou chapeados --- Barras ocas para perfuração --- De ligas de aço 				
	7227	Fio-máquina de outras ligas de aço Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado --- Barras de aços de corte rápido				
	7228 10 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente --- Outras 				
	7228 10 30	<ul style="list-style-type: none"> --- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas --- Barras de aços silício-manganés 				
	7228 20 11 7228 20 19	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente --- Outras 				
	7228 20 30	<ul style="list-style-type: none"> --- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas 				
	7228 30 10 7228 30 30 7228 30 80	<ul style="list-style-type: none"> --- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente --- Outras barras 				
	7228 60 10 7228 70 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas --- Perfis 				
	7228 70 10	<ul style="list-style-type: none"> --- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente --- Outros 				
	7228 70 31	<ul style="list-style-type: none"> --- Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados --- Barras ocas para perfuração 				
	7228 80 10	<ul style="list-style-type: none"> --- De ligas de aço 				

ANEXO II

Lista dos produtos originários de países e territórios em vias de desenvolvimento, beneficiários de preferências pautais generalizadas, para os quais estão totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
62.0010 (*)	7208 31 00 7208 41 00 7211 11 00 7211 21 00	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos</p> <ul style="list-style-type: none"> — Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo <p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo — Outros, simplesmente laminados a quente: — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
62.0020 (*)	7211 12 90 7211 19 91 7211 19 99 7211 22 90 7211 29 91 7211 29 99 7211 41 91 7212 60 91	<ul style="list-style-type: none"> — Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa: — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — De largura não superior a 500 mm — — — Outros — — — — De largura não superior a 500 mm — — — — De espessura de 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — — — De espessura inferior a 3 mm — Outros, simplesmente laminados a quente: — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — De largura não superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a quente — — Outros — — — De largura não superior a 500 mm — — — — De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm — — — — De espessura inferior a 3 mm — Folheados ou chapeados — — De largura não superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da Roménia.

(1)	(2)	(3)
62.0030	7209 11 00 7209 21 00 7209 31 00 7209 41 00	<p>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos</p> <p>— Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm</p> <p>Outros em rolos, simplesmente laminados a frio:</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm</p> <p>— Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa:</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm</p> <p>— Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm</p>
62.0040	7219 31 10 7219 31 90 7219 32 10 7219 32 90	<p>Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm</p> <p>— Simplesmente laminados a frio</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 4,75 mm</p> <p>— — — Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel</p> <p>— — — Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel</p> <p>— — De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</p> <p>— — — Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel</p> <p>— — — Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel</p>
62.0050 (*)	7302 10 31 7302 10 39 7302 10 90 7302 20 00 7302 40 10 7302 90 10	<p>Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:</p> <p>— Carris</p> <p>— — Outros</p> <p>— — — Novos</p> <p>— — — — De peso por metro igual ou inferior a 20 kg</p> <p>— — — — De peso por metro inferior a 20 kg</p> <p>— — — Usados</p> <p>— Dormentes</p> <p>— Eclissas e placas de apoio ou assentamento</p> <p>— — Laminadas</p> <p>— Outras</p> <p>— — Contracarris</p>

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia	373 Ilha Maurícia	612 Iraque
066 Roménia	375 Comores (2)	616 Irão
204 Marrocos	378 Zâmbia	628 Jordânia
208 Argélia	382 Zimbabue	632 Arábia Saudita
212 Tunísia	386 Malawi (2)	636 Kuwait
216 Líbia	389 Namíbia	640 Barém
220 Egipto	391 Botsuana (2)	644 Catar
224 Sudão (2)	393 Suazilândia	647 Emirados Árabes Unidos
228 Mauritània (2)	395 Lesoto (2)	649 Omã
232 Mali (2)	412 México	653 Iémen (2)
236 Burkina Faso (2)	416 Guatemala	660 Afeganistão (2)
240 Níger (2)	421 Belize	662 Paquistão
244 Chade (2)	424 Honduras	664 Índia
247 República de Cabo Verde (2)	428 Salvador	666 Bangladesh (2)
248 Senegal	432 Nicarágua	667 Ilhas Maldivas (2)
252 Gâmbia (2)	436 Costa Rica	669 Sri Lanka
257 Guiné-Bissau (2)	442 Panamá	672 Nepal (2)
260 Guiné (2)	448 Cuba	675 Butão (2)
264 Serra Leoa (2)	449 São Cristóvão e Nevis	676 Birmânia (Myanmar) (2)
268 Libéria	452 Haiti (2)	680 Tailândia
272 Costa do Marfim	453 Baamas	684 Laos (2)
276 Gana	456 República Dominicana	690 Vietname
280 Togo (2)	459 Antígua e Barbuda	696 Kampuchea
284 Benim (2)	460 Dominica	700 Indonésia
288 Nigéria	464 Jamaica	701 Malásia
302 Camarões	465 Santa Lúcia	703 Brunei Darussalem
306 República Centrafricana (2)	467 São Vicente	706 Singapura
310 Guiné Equatorial (2)	469 Barbados	716 Mongólia
311 São Tomé e Príncipe (2)	472 Trindade e Tabago	708 Filipinas
314 Gabão	473 Granada	720 China
318 Congo	480 Colômbia	728 Coreia do Sul
322 Zaire	484 Venezuela	801 Papuásia-Nova Guiné
324 Ruanda (2)	488 Guiana	803 Naúru
328 Burundi (2)	492 Suriname	806 Ilhas Salomão (2)
330 Angola	500 Equador	807 Tuvalu (2)
334 Etiópia (2)	504 Peru	808 Estados federais de Micronésia
338 Djibouti (2)	508 Brasil	808 República das Ilhas Marshall
342 Somália (2)	512 Chile	808 República de Palan
346 Quénia	516 Bolívia	812 Kiribati (2)
350 Uganda (2)	520 Paraguai	815 Ilhas Fiji
352 Tanzânia (2)	524 Uruguai	816 Vanuatu
355 Seychelles (incluindo as Almirantes)	528 Argentina	817 Tonga (2)
366 Moçambique (2)	600 Chipre	819 Samoa Ocidentais (2)
370 Madagáscar	604 Líbano	
	608 Síria	

(1) O número do código que precede a denominação de cada país e território beneficiários é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].

(2) Este país consta igualmente do anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte por Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

- 044 Gibraltar
- 329 Santa Helena e dependências
- 357 Território britânico do Oceano Índico
- 377 Mayotte
- 406 Gronelândia
- 408 São Pedro e Miquelon
- 413 Bermudas
- 446 Anguila
- 454 Ilhas Turcas e Caiques
- 457 Ilhas Virgens dos Estados- Unidos
- 461 Ilhas Virgens britânicas e Monserrate
- 463 Ilhas Caimans
- 474 Aruba
- 478 Antilhas neerlandesas
- 529 Ilhas Falkland e dependências
- 740 Hong Kong
- 743 Macau
- 802 Oceania australiana [ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Christmas, ilhas Hear e McDonald, ilha Norfolk]
- 808 Ilhas do Pacífico administradas pelos Estados Unidos da América (1)
- 809 Nova Caledónia e dependências
- 811 Ilhas Wallis e Futuna
- 813 Ilhas Pitcairn
- 814 Oceania neozelandesa (ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook)
- 822 Polinésia francesa

- 890 Regiões polares { Terras australianas e antárctidas francesas
 { Território australiano da Antárctida
 { Território britânico da Antárctida

Nota: Estas listas estão sujeitas a alterações posteriores tendo em conta as alterações do estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceania americana abrange: Guam, Samoa americana (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, ilhas Johnston e Sand, ilha Wake.

*ANEXO IV***Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados**

224 Sudão	350 Uganda
228 Mauritânia	352 Tanzânia
232 Mali	366 Moçambique
236 Burkina Faso	375 Comores
240 Níger	386 Malawi
244 Chade	391 Botswana
247 República de Cabo Verde	395 Lesoto
252 Gâmbia	452 Haiti
257 Guiné-Bissau	653 Iémen
260 Guiné	660 Afeganistão
264 Serra Leoa	666 Bangladesh
280 Togo	667 Ilhas Maldivas
284 Benim	672 Nepal
306 República Centrafricana	675 Butão
310 Guiné Equatorial	676 Birmânia (Myanmar)
311 São Tomé e Príncipe	684 Laos
324 Ruanda	807 Tuvalu
328 Burundi	812 Kiribati
334 Etiópia	817 Tonga
338 Djibuti	819 Samoa Ocidentais
342 Somália	

**DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-
-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,
REUNIDOS EM CONSELHO**

de 20 de Dezembro de 1990

**que altera a Decisão 90/672/CECA no que se refere ao regime de preferências pautais
generalizadas aplicado a certos produtos siderúrgicos originários da Bolívia, da
Colômbia, do Peru e do Equador**

(90/673/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNI-
DADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

em acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

Os nºs 1 e 2 do artigo 6º da Decisão 90/672/CECA (1) não são aplicáveis à Bolívia, à Colômbia, ao Peru e ao Equador.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

O Presidente
G. RUFFOLO

(1) Ver página 133 do presente Jornal Oficial.